



Receita Federal

Corregedoria

**Apostila nº 1 Orientadora da
Aplicação do Processo e do
Regime Disciplinar**

**Consolidação de Normas e
Manifestações Vinculantes
Aplicáveis ao PAD e
Notas Técnicas Coger**

Agosto de 2019

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 41, DE 5 DE JULHO DE 2012

(Publicada no Boletim de Pessoal MF nº 27, de 06/07/12)

Aprova as Apostilas Orientadoras da Aplicação
do Processo e do Regime Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 305, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, bem como suas atualizações, disponíveis na Biblioteca Virtual da Corregedoria-Geral, na intranet da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º As Unidades da Corregedoria-Geral, seja por seus servidores lotados e em exercício, seja, no que cabível, por servidores convocados ou designados como colaboradores eventuais, no desempenho de suas atribuições referentes a formalização, condução e demais atividades relativas a processos administrativos disciplinares e sindicâncias disciplinares de que trata o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, deverão observar as orientações constantes das mencionadas Apostilas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS COSTA D'ÁVILA CARVALHO



Apostilas Orientadoras da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar, aprovadas pela Portaria Coger nº 41, de 5 de julho de 2012

<p>Apostila nº 1 Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger</p>	<p>Esta apostila compõe-se de duas partes, ambas com a característica comum de se limitarem a comandos de aplicação obrigatória. Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD é uma coletânea de dispositivos normativos (desde a Constituição Federal, passando por leis, até normas internas infralegais) e de manifestações administrativas (pareceres da AGU, enunciados da CGU/CCC e formulações do Dasp); e Notas Técnicas Coger são textos emitidos pela Corregedoria com o fim de uniformizar entendimento interno acerca de temas de interesse correcional.</p>
<p>Apostila nº 2 Legislação Básica</p>	<p>As apostilas de Legislação apresentam as informações acerca de publicação das normas, alterações sofridas, revogações, etc. As normas que se apresentam estão atualizadas, com as alterações embutidas. Para facilitar a pesquisa, as duas apostilas contêm índices explicativos, com reprodução dos assuntos abordados na norma (via de regra, reproduzindo a ementa), indicação se está reproduzida na íntegra ou em parte e lista das normas supervenientes que a alteram.</p>
<p>Apostila nº 3 Legislação Complementar</p>	<p>Apostila nº 2: Normas de aplicação direta e cotidiana, tais com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os dispositivos de interesse do Regimento Interno da RFB e a norma interna (e suas antecessoras) que regula a atividade correcional.</p> <p>Apostila nº 3: Normas de grande relevância para a matéria, que podem ser consideradas como fontes do processo disciplinar em geral e no âmbito da RFB, agrupadas em função do objetivo de seu emprego ou do assunto tratado.</p>
<p>Apostila nº 4 Jurisprudência (Decisões Judiciais)</p>	<p>Essas apostilas contêm decisões e pareceres sobre a matéria disciplinar.</p> <p>Apostila nº 4: Ementário de julgados das Cortes Superiores do Poder Judiciário federal, organizados por assunto, em ordem alfabética.</p>
<p>Apostila nº 5 Pareceres da AGU, Formulações do Dasp e Enunciados da CGU/CCC</p>	<p>Apostila nº 5: Contém a íntegra de praticamente todos os pareceres emitidos pela AGU sobre matéria disciplinar, desde 1993. Os pareceres estão organizados por assunto, em ordem alfabética, com alguns mecanismos para facilitar a busca em função do assunto desejado. O índice contém a reprodução da ementa e dos tópicos abordados. Além da pesquisa por assunto, o índice também permite pesquisa por numeração, pelo nome do Advogado-Geral da União que o aprovou. Além disso, ao final de cada grupo por assunto, destacam-se remissões a pareceres que, embora estejam em outro grupo, também abordam secundariamente aquele assunto. Quando aplicável, foi dado destaque ao fato de o parecer ser vinculante (aprovado e publicado). Constam ainda da apostila todas as formulações, pareceres e orientações normativas do antigo Dasp que se mantêm aplicáveis por estarem de acordo com o atual ordenamento e os enunciados emitidos pela CGU/CCC.</p>

Corregedor da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

José Pereira de Barros Neto

Corregedor Adjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

Rodrigo Luiz de Azevedo Ferreira Bettamio

Coordenadora Disciplinar:

Rosane Faria de Oliveira Esteves

Elaboração e atualização (2015):

Danielle Sara Correia Alves

Marcos Salles Teixeira

Sobre Manual originalmente elaborado por José Oleskovicz (1997), atualizado e revisto por Carlos Higino Ribeiro de Alencar, Leonardo Mediano Leite, Marcos Salles Teixeira, Maria Joana Pereira Rego, Nelson Rodrigues Breitman e Rudinei Junkes (2004).

Apostila nº 1 Orientadora da Aplicação do Processo e do Regime Disciplinar

Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD e Notas Técnicas Coger

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	5
CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS E MANIFESTAÇÕES VINCULANTES APLICÁVEIS AO PAD	7
1 - DEVER DE COMUNICAR IRREGULARIDADES E REQUISITOS DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES	7
2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE	9
3 - COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR INVESTIGAÇÕES E DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO OU INSTAURAÇÃO	12
4 - CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	15
5 - AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	17
6 - SINDICÂNCIA DISCIPLINAR.....	17
7 - COMANDOS FORMAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR EM CURSO NO SISTEMA CORRECCIONAL	18
8 - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	22
9 - COMISSÃO DISCIPLINAR, PODER DE CONVOCAÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO... 	23
10 - ATOS INAUGURAIS DA COMISSÃO	26
11 - PRAZOS DO PROCESSO DISCIPLINAR	26
12 - ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR	27
13 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL.....	29
14 - NOTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACUSADO E REPERCUSSÕES E DIREITOS DECORRENTES.....	32
15 - INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS.....	37
16 - ACAREAÇÃO	40
17 - DILIGÊNCIA.....	40
18 - PERÍCIA, ASSESSORIA TÉCNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTA	41
19 - REQUISIÇÕES E ENVIOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS	43
20 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO	44
21 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL.....	45

22 - INDICIAÇÃO.....	46
23 - CITAÇÃO E DEFESA.....	50
24 - REVELIA.....	51
25 - RELATÓRIO.....	51
26 - JULGAMENTO.....	52
27 - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E COMPETÊNCIA JULGADORA	53
28 - RITO SUMÁRIO.....	56
29 - NULIDADES.....	58
30 - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E PRESCRIÇÃO.....	59
31 - RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL.....	61
32 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁQUICO	62
33 - REVISÃO PROCESSUAL.....	62
NOTAS TÉCNICAS COGER.....	64
Nota Técnica Coger nº 2005/1	64
Nota Técnica Coger nº 2005/2	68
Nota Técnica Coger nº 2005/3	74
Nota Técnica Coger nº 2005/4	77
Nota Técnica Coger nº 2005/5	80
Nota Técnica Coger nº 2005/6	84
Nota Técnica Coger nº 2005/7	94
Nota Técnica Coger nº 2005/8	100
Nota Técnica Coger nº 2005/9	107
Nota Técnica Coger nº 2005/10	110
Nota Técnica Coger nº 2005/11	113
Nota Técnica Coger nº 2005/12	117
Nota Técnica Coger nº 2006/1	120
Nota Técnica Coger nº 2012/1	125
Nota Técnica Coger nº 2012/2	133
Nota Técnica Coger nº 2012/3	138
Nota Técnica Coger nº 2014/1	141

INTRODUÇÃO

Esta apostila se compõe de duas partes que possuem a característica comum de limitarem seus conteúdos apenas a comandos de cumprimento obrigatório.

Em sua primeira parte, apresenta-se a Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD, estruturada como uma coletânea de dispositivos da Constituição Federal (CF), de leis, de decretos, de instruções normativas, de portarias, de ordens de serviço e de qualquer outra espécie de norma infralegal que se aplicam à processualística disciplinar.

Somam-se a estes comandos normativos manifestações também de observância obrigatória da Advocacia-Geral da União - AGU (os Pareceres da AGU, quando aprovados e publicados pelo Presidente da República, são vinculantes para toda a Administração Pública, nos termos do § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993); do extinto Departamento Administrativo do Serviço Público - Dasp (as Formulações Dasp que foram recepcionadas pelo atual regramento constitucional são vinculantes para toda Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 116 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e da própria Formulação Dasp nº 300); da Comissão de Coordenação de Correição, da Controladoria-Geral da União - CGU/CCC (por meio de seus Enunciados CGU/CCC, assinados pelo Corregedor-Geral da União, vinculantes no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor-PEF, nos termos do § 2º do art. 2º, do inciso I do art. 4º, do art. 6º e do art. 10, todos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e do inciso V do art. 3º da Portaria CGU nº 854, de 28 de abril de 2011); e da própria Corregedoria - Coger (por meio de suas Notas Técnicas Coger, assinadas pelo Corregedor, vinculantes no sistema correcional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, nos termos do inciso VI do art. 22 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017).

De outro lado, optou-se por não incluir nesta primeira parte reproduções do Manual da Corregedoria (ManCor), aprovado pelo art. 29 da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017, e adotado como vinculante pela Portaria RFB nº 193, de 14 de fevereiro de 2018. Sendo aquele Manual vinculante e tendo sido elaborado com o fim de suprir dúvidas inseguraças instrumentais, a sua reprodução aqui tornaria o presente texto demasiadamente extenso e repetitivo, contrariando a intenção de fazê-lo figurar como uma leitura complementar ao restante do material didático da Coger disponível.

A Consolidação de Normas e Manifestações Vinculantes Aplicáveis ao PAD não só agrupa os comandos de observância obrigatória dispersos nas diferentes fontes listadas acima como também os organiza e os apresenta em uma sequência mais didática e que segue o encadeamento do processo.

Buscando a necessária concisão atraente à leitura, quando determinado instituto ou ato processual possui idêntica previsão em mais de uma fonte normativa, convencionou-se reproduzir apenas uma delas, a de maior prioridade na processualística disciplinar (na sequência: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal - CPP; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC; Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - CP; e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - CC). Obviamente, quando aqui se introduz que se coletaram apenas comandos vinculantes, é de se ponderar que as menções aos quatro Códigos acima devem

ser temperadas pela percepção de que seus dispositivos vinculam nas respectivas instâncias judiciais, figurando apenas como referências no processo disciplinar.

No curso desta primeira parte, basicamente se reproduz a literalidade dos comandos vinculantes, sem se acrescentar nenhum posicionamento doutrinário ou jurisprudencial, conceituações teóricas e tampouco recomendações de ordem prática da praxe procedimental. As únicas edições feitas nos presentes textos originais limitaram-se a três padronizações convencionadas sobre meros aspectos de forma, aplicadas já desde este texto introdutório.

Na primeira, se produziu edição na literalidade dos comandos vinculantes para adequar as menções às normas (quando se mostraram cabíveis e compreensíveis) à convenção de grafá-las na forma “Norma nº x.xxx, de xx de xxxxxx de xxxx” na primeira menção e apenas por “Norma nº x.xxx, de xxxx” nas demais menções; também se convencionou grafar a articulação das normas indicando eventuais *caputs*, parágrafos, incisos e alíneas antes do artigo (como “alínea “x” do inciso x do parágrafo x do art. xxx”).

Na segunda, também permitiu-se editar a literalidade dos comandos vinculantes para poder se aplicar a convenção de grafia segundo a qual cada nome composto seja grafado completamente e por extenso e seguido de sua sigla entre parênteses na primeira menção e apenas por sua sigla nas demais menções.

E, na terceira, sempre que um comando se aplica indistintamente tanto no processo administrativo disciplinar (PAD) em sentido estrito quanto na sindicância disciplinar, foram empregados a expressão “processo disciplinar” ou simplesmente o termo genérico “processo”; e quando a menção se refere apenas ao processo administrativo disciplinar em sentido estrito, como um dos dois procedimentos em espécie, empregou-se aquela sigla PAD.

Por fim, a segunda parte desta apostila reproduz a íntegra de todas as Notas Técnicas exaradas pela Coger, com base em suas já aludidas competências regimentais, com o fim de uniformizar o entendimento interno acerca de temas de interesse disciplinar, e que vinculam todos os integrantes do sistema correccional da RFB.

CONSOLIDAÇÃO DE NORMAS E MANIFESTAÇÕES VINCULANTES APLICÁVEIS AO PAD

1 - DEVER DE COMUNICAR IRREGULARIDADES E REQUISITOS DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

1. São deveres do servidor (**caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração (**inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder (**inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).
2. A representação será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (**parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).
3. O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público deverá, imediatamente, representar, por escrito e na sua via hierárquica, ao respectivo Subsecretário, Chefe de Gabinete, Chefe de Assessoria, ao Coordenador-Geral, Coordenador Especial, Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), Superintendente ou Delegado da Receita Federal do Brasil, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal (**inciso IV do caput do art. 2º e caput do art. 4º, ambos da Portaria RFB nº 6.483, de 29 de dezembro de 2017**).
 - Caso o representado lhe seja superior na via hierárquica, deve o servidor encaminhar a representação à autoridade imediatamente acima, ou diretamente ao Corregedor ou ao Chefe do Escritório de Corregedoria (Escor) da respectiva Região Fiscal, no caso específico de o representado ser a própria autoridade acima mencionada (**§ 1º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).
4. A autoridade acima mencionada, tendo recebido a representação ou sendo quem primeiro teve conhecimento da irregularidade (**§ 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):
 - caso a infração se inclua em sua alçada, pode, a seu critério (**inciso I do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):
 - encaminhar a representação recebida ou representar diretamente ao Escor da respectiva Região Fiscal (**alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
 - decidir pelo arquivamento do feito, por ausência de materialidade ou de autoria, ou pela instauração de sindicância disciplinar ou de PAD (**alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); ou
 - celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), se cabível, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 2, de 30 de maio de 2017 (**alínea “c” do inciso I do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);

- caso a infração extrapole sua alçada, deve encaminhar a representação recebida ou representar diretamente ao Escor da respectiva Região Fiscal **(inciso II do § 2º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

5. A representação funcional deverá **(§ 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**:

- conter a identificação do representante e do representado e a indicação precisa do fato que, por ação ou omissão do representado, em razão do cargo, constitui em tese ilegalidade, omissão ou abuso de poder **(inciso I do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
- vir acompanhada das provas ou indícios de que o representante dispuser ou da indicação dos indícios ou provas de que apenas tenha conhecimento **(inciso II do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**; e
- indicar as testemunhas, se houver **(inciso III do § 3º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

6. Quando a representação for genérica ou não indicar nexo de causalidade entre o fato e as atribuições do cargo do representado, deverá ser devolvida ao representante para que preste os esclarecimentos adicionais indispensáveis para subsidiar o exame e a decisão da autoridade competente quanto à instauração de sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar (PAD) **(§ 4º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

7. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que sejam formuladas por escrito, contenham informações sobre o fato e sua autoria e a identificação e o endereço do denunciante, confirmada a autenticidade **(caput do art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

8. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem **(Enunciado da CGU/CCC nº 3, de 4 de maio de 2011)**.

9. Apresentada denúncia anônima frente a ouvidoria do Poder Executivo federal, esta a receberá e a tratará, devendo encaminhá-la aos órgãos responsáveis pela apuração desde que haja elementos suficientes à verificação dos fatos descritos **(caput do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 24 de junho de 2014)**.

10. Recebida a denúncia anônima, os órgãos apuratórios a arquivarão e, se houver elementos suficientes, procederão, por iniciativa própria, à instauração de procedimento investigatório preliminar **(§ 1º do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 2014)**.

11. Sempre que solicitado, a ouvidoria deve garantir acesso restrito à identidade do requerente e às demais informações pessoais constantes das manifestações recebidas **(caput do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 2014)**.

12. A ouvidoria, de ofício ou mediante solicitação de reserva de identidade, deverá encaminhar a manifestação aos órgãos de apuração sem o nome do demandante **(§ 1º do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 2014)**.

13. Caso indispensável à apuração dos fatos, o nome do denunciante será encaminhado ao órgão apuratório, que ficará responsável a restringir acesso à identidade do manifestante à terceiros **(§ 2º do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta CRG/OGU nº 1, de 2014)**.

2 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

14. Todas as denúncias, representações ou notícias de irregularidades serão submetidas a juízo de admissibilidade do Corregedor ou dos Chefes de Escor, no âmbito de suas respectivas competências correccionais (**caput do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 29 de outubro de 2013**).

15. À Corregedoria (Coger) compete gerenciar as atividades relativas ao desenvolvimento da integridade funcional dos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à responsabilização de entidades privadas, nos termos da lei, cabendo-lhe, no exercício de suas competências (**caput e parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**):

- analisar as representações e as denúncias que lhe forem encaminhadas (**inciso I do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**);
- instaurar, decidir pelo arquivamento, em juízo de admissibilidade, e conduzir procedimentos correccionais para apurar irregularidades praticadas no âmbito da RFB (**inciso II do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**);
- verificar, no interesse de suas atividades, dados, informações e registros contidos nos sistemas da RFB e em quaisquer documentos constantes dos seus arquivos (**inciso III do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**);
- solicitar ou executar diligências, requisitar informações, processos e documentos necessários ao exame de matéria na área de sua competência (**inciso IV do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**);
- verificar os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos (**inciso V do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**);
- apreciar consultas e manifestar-se sobre matérias relacionadas a condutas, deveres, proibições e demais temas que versem sobre disciplina funcional (**inciso VI do parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno da RFB**).

16. Ao Escor em cada Região Fiscal compete gerir e executar, no âmbito de sua jurisdição, as atividades previstas para a Coger (**art. 29 do Regimento Interno da RFB**).

17. A critério da autoridade correccional competente, o seu juízo de admissibilidade poderá ser antecedido pelos seguintes procedimentos de investigação (**incisos I, II e V do art. 3º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, e caput do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**):

- investigação preliminar: procedimento sigiloso que tem por objetivo a coleta de elementos para subsidiar a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou PAD (**inciso I do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar de caráter sigiloso e inquisitorial, instaurado com o fim de investigar irregularidades de natureza disciplinar, que precede a sindicância disciplinar ou o PAD (**inciso II do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); e

- sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, instaurado para apurar indícios de enriquecimento ilícito (**inciso III do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

18. Para apurar indícios da ocorrência de infrações disciplinares, nos casos em que houver procedimento correccional instaurado, o Corregedor poderá autorizar, motivadamente (**caput do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- acesso ou monitoramento de caixa postal do correio eletrônico da RFB (**inciso I do caput do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- acesso remoto e sigiloso ao conteúdo de estações de trabalho no âmbito da RFB (**inciso II do caput do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

19. Os dados e as informações levantadas em decorrência das medidas de que trata a hipótese acima mencionada (**parágrafo único do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- somente poderão ser usadas ou inseridas no PAD se tiverem relação com o objeto da investigação (**inciso I do parágrafo único do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); e
- serão objeto de outro processo disciplinar se indicarem infração não objeto do PAD que motivou o acesso (**inciso I do parágrafo único do art. 22 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

20. O Corregedor e os Chefes de Escor poderão acessar imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à RFB (**art. 23 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

21. O Corregedor e os Chefes de Escor poderão autorizar o acesso aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correccionais, dos servidores subordinados e de integrantes de comissão ou de equipe por eles designada, bem como os seus próprios (**caput do art. 24 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

22. O acesso autorizado nos termos da hipótese acima mencionada será implementado independentemente de estar previsto em portaria de perfil específica e deverá ser limitado ao prazo da investigação ou da comissão (**parágrafo único do art. 24 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

23. A Corregedoria efetuará periódico e sistemático acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores da RFB, a fim de verificar indícios de enriquecimento ilícito (**§ 2º do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

24. Os procedimentos de investigação correccional terão caráter sigiloso, inquisitorial e não punitivo, destinando-se à apuração de indícios de irregularidades disciplinares (**§ 1º do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

25. A autoridade correccional, a fim de subsidiar o seu juízo de admissibilidade, poderá solicitar manifestação técnica, de caráter não vinculante, contendo, pelo menos (**caput do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**):

- breve descrição do fato noticiado (**inciso I do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**);
- análise quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade da suposta irregularidade disciplinar (**inciso II do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).

26. Do juízo de admissibilidade poderá resultar o arquivamento do feito ou a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD (**§ 1º do art. 1º da Portaria Coger-MF nº 24, de 2013**).
27. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a representação ou denúncia será arquivada, por falta de objeto (**parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112, de 1990, e § 5º do art. 4º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).
28. Descabe a aplicação de penalidade disciplinar a servidor que tenha cometido equívoco, no desempenho de suas atribuições, caracterizado como erro escusável, bem como a instauração de processo disciplinar voltado à apuração do fato. Considera-se escusável a conduta funcional consubstanciadora de equívoco caracterizado pela ausência de dolo, eventualidade do erro e ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2006/1**).
29. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações (**caput e inciso VIII do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**).
30. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada (**caput do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011**).
31. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação acima mencionada, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: reservada, cinco anos (**inciso III do § 1º do art. 24 da Lei nº 12.527, de 2011**).
32. A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública federal é de competência: no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 101.5, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei (**caput e inciso III do art. 27 da Lei nº 12.527, de 2011**).
33. Fica delegada competência para classificação de informação sigilosa, no grau de sigilo reservado, às autoridades que exerçam cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 101.4 (**caput do art. 1º da Portaria RFB nº 1.277 de 9 de julho de 2012**).
34. Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda, na forma dos Anexos I e II. Secretaria da Receita Federal do Brasil - Corregedoria: Corregedor DAS 101.4; Escritório de Corregedoria: Chefe DAS 101.2 (**art. 1º e quadro "a" do Anexo II, ambos do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017**).
35. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas (**Enunciado CGU/CCC nº 14, de 31 de maio de 2016**).
36. (...) havendo pedido de acesso, vista, cópia ou informação, em sede de investigação preliminar, sindicância investigativa ou preparatória e sindicância patrimonial, por parte do servidor investigado, seja pessoalmente, seja por intermédio de procurador, o

pleito será atendido ao tempo da solicitação, exclusivamente no que pertine aos elementos já devidamente autuados e cuja linha investigativa exaure-se em si mesma ou ainda que não apontem para a realização de outras diligências (**tópico 7 da Nota Técnica Coger nº 2012/2**).

37. Em relação a terceiros (servidores ou não), segundo o juízo da autoridade instauradora, ouvida a comissão sindicante ou investigativa, e à luz do caso concreto, em hipóteses excepcionálíssimas, o acesso às informações será permitido apenas quando se lograr comprovar direito ou interesse legítimo e fundamentado. Isso se dará ao tempo da solicitação do interessado, independentemente do estágio do processo investigativo (**tópico 11 da Nota Técnica Coger nº 2012/2**).

38. Em relação ao representante ou denunciante, não lhe cabe, em decorrência exclusivamente dessa condição, direito de acesso aos autos. Cabe-lhe apenas, desde que requerido, obter informações quanto ao destino dado à sua comunicação de irregularidade: se foi instaurado algum procedimento ou se foi arquivado (**tópico 14 da Nota Técnica Coger nº 2012/2**).

39. Ressalve-se que sempre que o representante ou denunciante comprovar direito ou interesse legítimo e fundamentado, será permitido o acesso aos autos, nas mesmas condições estabelecidas para o terceiro interessado (**tópico 15 da Nota Técnica Coger nº 2012/2**).

3 - COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR INVESTIGAÇÕES E DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO OU INSTAURAÇÃO

40. A instauração de sindicância disciplinar e de PAD bem assim a decisão de arquivamento em fase de admissibilidade cabem (**caput do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- ao Secretário da Receita Federal do Brasil (**inciso I do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- ao Corregedor, quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que ocupe cargos de Superintendente ou de Superintendente Adjunto da Receita Federal do Brasil, ou, no âmbito das unidades centrais da RFB, que ocupe função ou cargo de direção ou assessoramento superior ao do Chefe de Escor, tanto à época dos fatos quanto à época da decisão, ou que tenha atuado em tais qualidades (**inciso II do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- ao Chefe de Escor, quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor lotado ou em exercício em unidade descentralizada ou em unidade central localizada na respectiva Região Fiscal (**inciso III do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); e
- aos Subsecretários, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessorias, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Chefe do Cetad, aos Superintendentes e aos Delegados da Receita Federal do Brasil, quando tiverem ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe seja subordinado, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, punível com pena de advertência (**inciso IV do caput do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

41. O Secretário da Receita Federal do Brasil poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD, sem que isso implique

revogação parcial ou total do presente ato (**§ 1º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

42. Ao Corregedor incumbe instaurar ou avocar a instauração de procedimentos correccionais e de responsabilização de pessoa jurídica, nos termos da lei (**caput e inciso I do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

- As atribuições acima mencionadas não abrangem os atos e fatos praticados pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, pelo Secretário Adjunto da Receita Federal do Brasil, pelos Subsecretários da Receita Federal do Brasil, pelo Corregedor e pelo Corregedor Adjunto, bem como pelos servidores que praticaram atos passíveis de apuração disciplinar nestas qualidades (**parágrafo único do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

43. O Corregedor poderá, a qualquer tempo (**§ 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência dos Chefes de Escor, Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil (**inciso I do § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); e
- transferir competências entre unidades e subunidades, e atribuições entre dirigentes, mediante critérios definidos e atualizados em ato próprio, bem como estabelecer jurisdição de forma concorrente em todo território nacional (**inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

44. Aos Chefes dos Escor incumbe, no âmbito de sua competência, instaurar, avocar e determinar a realização de procedimentos correccionais relativos aos atos e fatos praticados por servidores lotados ou em exercício nas Unidades Descentralizadas e nas Unidades Centrais localizadas na respectiva região fiscal (**caput e inciso I do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).

- As atribuições acima mencionadas não abrangem os atos e fatos praticados pelos Superintendentes e pelos Superintendentes Adjuntos da Receita Federal do Brasil, nem aos servidores que praticaram atos passíveis de apuração disciplinar nestas qualidades (**§ 1º do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).
- As atribuições relativas ao Chefe do Escor da 1ª Região Fiscal não abrangem os atos e fatos praticados pelo Secretário, Secretário Adjunto, Subsecretários, Coordenadores-Gerais e Especiais, Corregedor, Corregedor Adjunto, Coordenador Disciplinar, Chefe de Gabinete e Chefes de Assessorias da Receita Federal do Brasil (**§ 2º do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).

45. O Chefe de Escor poderá, a qualquer tempo, avocar a instauração ou a tramitação de sindicância disciplinar ou de PAD na respectiva Região Fiscal, sem que isso implique revogação parcial ou total da competência dos Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil (**§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

46. Quando o objeto da apuração envolver servidores lotados ou em exercício em mais de uma Região Fiscal, o Corregedor determinará qual Escor será responsável pela realização dos procedimentos investigativos e pela decisão quanto à instauração de

sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar (**§ 4º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

47. Os Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil, quando decidirem pelo arquivamento do feito ou pela instauração de sindicância disciplinar ou de PAD ou celebrarem TAC, devem imediatamente comunicar tal fato ao Corregedor ou ao Chefe do Escor da respectiva Região Fiscal, remetendo-lhe cópia integral dos autos, e, no caso de instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, após o julgamento, cientificá-lo da decisão final (**caput do art. 6º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

48. As autoridades acima mencionadas devem ainda proceder a todos os registros cabíveis, desde a instauração até o julgamento, no Sistema de Controle de Processos Disciplinares (CGU-PAD), do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), de que trata a Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, e seguir as normas, notas técnicas e orientações manualizadas vinculantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (**parágrafo único do art. 6º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

49. São vinculantes as orientações e interpretações constantes de Manual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, aprovado em ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil (**art. 29 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

50. A instauração de sindicância patrimonial não cabe a Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil (**§ 1º do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

51. Os Delegados da Receita Federal do Brasil, no uso da sua competência, poderão instaurar procedimentos em relação a servidores lotados nas Inspetorias, Agências e Postos de Atendimento da Receita Federal do Brasil que lhes são subordinados (**§ 5º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

52. Ocorrendo remoção ou alteração de exercício do servidor (**§ 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- antes de iniciada qualquer análise de denúncia ou representação, a autoridade competente na unidade de origem que recebeu tal documento deve encaminhá-lo ao Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor (**inciso I do § 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- durante a realização de procedimento investigativo já iniciado na jurisdição de origem, à respectiva autoridade competente caberá a conclusão dos trabalhos investigatórios, com a posterior remessa de todos os documentos produzidos ao Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor (**inciso II do § 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- após a decisão quanto à instauração de sindicância disciplinar ou de PAD, mas antes da efetiva instauração, caberá ao Chefe do Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor determinar a realização de novos trabalhos investigatórios, caso entenda necessário, e emitir o seu juízo de admissibilidade (**inciso III do § 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);

- após a instauração de sindicância disciplinar ou de PAD pelos Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil, a apuração permanecerá na jurisdição de origem **(inciso IV do § 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
- após a instauração de sindicância disciplinar pelo Corregedor ou Chefe de Escor, o Corregedor poderá, no momento da prorrogação do prazo do apuratório ou da designação de nova comissão disciplinar, transferir a competência para o Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor **(inciso V do § 6º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

53. Caso o investigado ou acusado seja inativo ou ex-servidor, o procedimento investigativo e a sindicância disciplinar ou o PAD transcorrerão no Escor da jurisdição da última unidade de lotação ou de exercício **(§ 7º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

54. Havendo decisão pelo arquivamento da denúncia ou da representação, não caberá reanálise do caso pelo Escor que jurisdicione a nova unidade de lotação ou de exercício do servidor, salvo na hipótese de superveniência de fato novo **(§ 8º do art. 2º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

55. Compete à Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda (Coger-MF) **(caput do art. 7º da Portaria MF nº 492, de 2013)**:

- a instauração de sindicância disciplinar ou PAD, bem como a decisão de arquivamento em sede de juízo de admissibilidade, quando, nas unidades dotadas de corregedoria própria, o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for ocupante de cargo de Corregedor, Corregedor Adjunto, ou ocupante de cargo de direção ou assessoramento superior ao do Corregedor **(inciso II do art. 7º da Portaria MF nº 492, de 2013)**;
- mediante prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda, a instauração de sindicância disciplinar ou PAD quando o acusado ou investigado, à época dos fatos ou à época da instauração, for titular de órgão ou conselheiro dos órgãos colegiados da estrutura do Ministério da Fazenda (MF), assim como em relação ao servidor que praticar, nessas qualidades, atos passíveis de apuração disciplinar **(inciso IV do art. 7º da Portaria MF nº 492, de 2013)**.

4 - CONCEITO E ABRANGÊNCIA DO PROCESSO DISCIPLINAR

56. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância disciplinar ou PAD, assegurada ao acusado ampla defesa **(caput do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

57. A apuração de irregularidade de natureza disciplinar no âmbito da RFB poderá ser feita mediante PAD **(caput do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

58. O PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontrava investido à época dos fatos **(art. 148 da Lei nº 8.112, de 1990, e inciso V do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

59. Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, para provimento em caráter efetivo ou em comissão (**art. 2º e parágrafo único do art. 3º, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**).

60. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função (**art. 124 da Lei nº 8.112, de 1990**).

61. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (**art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990**).

62. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público (**Enunciado CGU/CCC nº 2, de 4 de maio de 2011**).

63. (...) o rito do processo disciplinar, conforme estabelecido pela Lei nº 8.112/90, não se aplica aos empregados celetistas e muito menos aos funcionários terceirizados. Diante do exposto, conclui-se que, para apurar irregularidades praticadas por empregados celetistas ou funcionários terceirizados, pode-se utilizar, a critério da autoridade instauradora: processo administrativo *lato sensu*, como, por exemplo, sindicância investigativa ou juízo de admissibilidade; ou o rito da Lei nº 8.112/90 (**tópicos 6 e 19 da Nota Técnica Coger nº 2012/1**).

64. O emprego de investigação preliminar, sindicância investigativa, sindicância patrimonial, sindicância disciplinar ou PAD não abrange a apuração de (**caput do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- responsabilidade dos intervenientes nas operações de comércio exterior, bem assim os respectivos recursos, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (**inciso I do caput do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- dano ou desaparecimento de bem público de que trata a Instrução Normativa Sedap nº 205, de 8 de abril de 1988, ou de mercadorias apreendidas sob guarda da RFB, quando não houver indícios de responsabilização de servidor, em apurações a cargo do chefe do setor responsável pela gerência de bens e materiais na unidade administrativa, nos termos da Instrução Normativa CGU nº 4, de 7 de fevereiro de 2009, quando aplicável (**incisos II e III do caput e § 2º do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- demais hipóteses de dano ou desaparecimento de bem público ou de mercadorias apreendidas sob guarda da RFB e desaparecimento de processo administrativo, quando não houver indícios de responsabilidade de servidor, em apurações por sindicância investigativa instaurada pelo titular da unidade, que poderá ser conduzida por sindicante ou comissão, preferencialmente com servidor(es) da própria unidade (**inciso IV do caput e § 3º do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).
 - Se no decorrer da sindicância investigativa acima mencionada forem identificados indícios de responsabilidade de servidor pelo dano ou desaparecimento, o sindicante ou a comissão deverá fazer os autos conclusos à autoridade que o(a) designou, mediante relatório circunstanciado, o qual se constituirá na representação para fins de

instauração de sindicância disciplinar ou de PAD (**§ 4º do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

- Está compreendido na definição de dano ou desaparecimento aquele decorrente de caso fortuito ou de força maior, como nos casos de incêndios e acidentes naturais (**§ 1º do art. 3º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

5 - AFASTAMENTO PREVENTIVO

65. Como medida cautelar e a fim de que não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora poderá determinar o afastamento do exercício do cargo de servidor que responda a processo disciplinar, sempre que o servidor ofereça risco para a devida apuração da irregularidade ou para a segurança dos demais servidores, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração (**caput do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, e caput do art. 12 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

66. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo (**parágrafo único do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990**).

67. O servidor afastado deverá atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar, comunicando, previamente e por escrito, qualquer necessidade de ausentar-se do seu domicílio (**§ 1º do art. 12 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

68. A autoridade instauradora também poderá, motivadamente, determinar, pelas mesmas razões referidas para determinação de afastamento preventivo e enquanto perdurar a instrução processual, o exercício provisório do servidor em outra unidade administrativa, desde que não haja ônus para o erário (**§ 2º do art. 12 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

6 - SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

69. A apuração de irregularidade de natureza disciplinar no âmbito da RFB poderá ser feita mediante sindicância disciplinar, como procedimento sumário, instaurado com o fim de apurar responsabilidade por irregularidade de menor gravidade (**caput e inciso IV do art. 1º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

70. Da sindicância disciplinar poderá resultar (**caput do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- arquivamento do processo (**inciso I do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**); ou
- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias (**inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**); ou
- instauração de PAD (**inciso III do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**).

71. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de PAD (**art. 146 da Lei nº 8.112, de 1990**).

72. As normas pertinentes à sindicância disciplinar e ao PAD não prescrevem a realização da primeira, em regra previamente à instauração deste. A simples leitura dos arts. 153 e 154 da Lei nº 8.112, de 1990, já o demonstra. Atenta à natureza da infração e às

circunstâncias em que esta se verifica, a autoridade competente deve aquilatar se da sua apuração poderá resultar a advertência, a suspensão de até trinta dias ou a infligção de penalidade mais grave, a fim de determinar a modalidade de apuração, se a realização de sindicância disciplinar ou a abertura de PAD (**tópico 16 do Parecer AGU nº GM-1**).

73. Os autos da sindicância integrarão o PAD, como peça informativa de instrução (**art. 154 da Lei nº 8.112, de 1990**).

7 - COMANDOS FORMAIS APLICÁVEIS A TODAS AS FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR EM CURSO NO SISTEMA CORRECCIONAL

74. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases (**caput do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- instauração (**inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório (**inciso II do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- julgamento (**inciso III do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**).

75. Todas as denúncias, representações e demais expedientes que tratem de irregularidade funcional recebidos pela Coger ou por seus Escor deverão ser formalizados no sistema e-Processo (**caput do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 3 de junho de 2015**).

76. Os processos administrativos formalizados em papel até 31/12/15 deverão permanecer assim até a decisão quanto à instauração de processo disciplinar (**§ 1º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

77. Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos disciplinares devem ser digitalizados e deverão receber nova numeração Comprot, quando da formalização no sistema e-Processo (**§ 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

78. Os processos administrativos em papel que forem convertidos em processos disciplinares deverão ser enviados para arquivamento na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda (Samf) jurisdicionante (**§ 3º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

79. Os processos disciplinares instaurados a partir de 01/01/16 deverão ser formalizados no sistema e-Processo (**caput do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

80. Os processos disciplinares em curso permanecerão em papel (**parágrafo único do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

81. Os documentos produzidos pela comissão ou pela defesa nos quais conste a assinatura do acusado deverão, após sua digitalização, ser arquivados fisicamente no Escor até que ocorra a prescrição da pretensão de discussão judicial de autenticidade (**caput do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

82. O procedimento previsto no *caput* deverá ser adotado para documentos produzidos por terceiros (**§ 1º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

83. Não se enquadram na categoria de documentos produzidos por terceiros aqueles oriundos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou de qualquer unidade da RFB (**§ 2º do art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2015**).

84. As informações relativas a processos disciplinares instaurados no âmbito dos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo federal (SisCor-PEF) deverão ser gerenciadas por meio do sistema CGU-PAD (**caput do art. 1º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007**).

85. É obrigatório o registro no sistema CGU-PAD de informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do MF (**caput do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 17, de 30 de janeiro de 2014**):

- PAD (Lei nº 8.112, de 1990) (**inciso II do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- rito sumário (Lei nº 8.112, de 1990) (**inciso III do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- sindicância disciplinar (Lei nº 8.112, de 1990) (**inciso VI do art. 2º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**).

86. Serão obrigatoriamente registrados no sistema CGU-PAD os seguintes atos dos procedimentos disciplinares (**caput do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**):

- instauração (**inciso I do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- prorrogação (**inciso II do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- recondução (**inciso III do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- alteração de membros ou presidente de comissão disciplinar (**inciso IV do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- indicição (**inciso V do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- encaminhamento do processo para a autoridade julgadora (**inciso VI do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- julgamento (**inciso VII do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- anulação, de natureza administrativa ou judicial (**inciso VIII do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- pedido de reconsideração e decorrente decisão (**inciso IX do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**);
- interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão (**inciso X do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**); e
- instauração de processo de revisão (**inciso XI do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**).

87. As informações sobre os atos deverão ser registradas no sistema CGU-PAD, em até trinta dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação (**parágrafo único do art. 3º da Portaria Coger-MF nº 17, de 2014**).

88. Deverão ser utilizados pelos servidores que atuam em atividades da Coger os *softwares* abaixo descritos, a fim de garantir a confidencialidade das informações relacionadas a todos os procedimentos disciplinares (**caput do art. 1º da Portaria Coger nº 106, de 8 de setembro de 2015**):

- VeraCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia para Windows, Mac e Linux que cria volumes criptografados que podem ser montados como unidades virtuais (**inciso I do art. 1º da Portaria Coger nº 106, de 2015**); e

- AxCrypt - aplicativo de código aberto de criptografia, que se integra com o Windows para compactar, criptografar, descriptografar, armazenar, enviar, deletar e trabalhar com arquivos individuais (**inciso II do art. 1º da Portaria Coger nº 106, de 2015**).

89. Deverão ser digitalizados todos os PADs, sindicâncias disciplinares e sindicâncias investigativas no âmbito da Coger e dos Escor (**art. 1º da Portaria Coger nº 55, de 20 de julho de 2012**).

90. A digitalização deverá seguir os seguintes padrões (**caput do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**):

- Da nomenclatura das pastas (**inciso II do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**):
 - A pasta que conterá o processo digitalizado deverá ser nomeada pelo número do processo formado apenas pelos numerais sem outros caracteres ou espaço entre eles. Exemplo: 10777000777200707 (**alínea “a” do inciso II do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**);
- De formato de nomenclatura de arquivo (**inciso III do art. 1º do Anexo da Portaria Coger nº 55, de 2012**):
 - Processo principal: nº do processo sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “V” para volume + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52V01 (**alínea “a” do inciso III do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**);
 - Anexos: nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “An” para anexo + nº do anexo com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo ou apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52An01V01 (**alínea “b” do inciso III do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**);
 - Apenso: nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “Ap” para apenso + nº do apenso com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo ou apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos. Exemplo: 353010001202011-52Ap01V01 (**alínea “c” do inciso III do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**);
 - A mídia física, CD ou DVD, apresentada em folha do processo, deverá ser convertida na íntegra em um único arquivo do tipo “.ISO”: nº do processo raiz sem pontos + “-” + dígito verificador + letra “An” para anexo ou “Ap” para apenso + nº do anexo ou apenso com 2 dígitos + letra “V” para volume (mesmo que o anexo ou apenso seja composto por apenas um volume) + nº do volume com 2 dígitos + letra “P” para a página onde se encontra a mídia com 4 dígitos + “.ISO”. Exemplo: CD de áudio que encontre-se na folha 1153 do volume 6, seria nomeado: 353010001202011-52V06P1153.ISO (**alínea “d” do inciso III do art. 1º do Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012**).

91. Há pastas identificadas com os nomes dos Escor, no endereço \\compartilhamentos.rfoc.srf\RFOC\ESCORXXDIGITAL, subpastas denominadas (**caput do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 13 de junho de 2013**):

- “PAD em Andamento”, onde serão armazenados cópias dos PADs e das sindicâncias disciplinares que estiverem em curso no Escor **(inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**;
- “PAD Concluído”, onde serão armazenados, após o encerramento dos trabalhos no âmbito do Escor, cópias dos PADs e das sindicâncias disciplinares descritos acima **(inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**;
- “Processos Concluídos com Juízo de Admissibilidade Negativo”, onde serão armazenados cópias dos processos administrativos encerrados no Escor que não resultarem em PAD ou sindicância disciplinar **(inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**; e
- “Documentos Editáveis”, onde serão disponibilizados, em formato editável, cópias dos relatórios finais produzidos pelas comissões de inquérito e pelas comissões de sindicância disciplinar, dos pareceres de juízo de admissibilidade, dos pareceres de julgamento, dos pareceres de análise de recursos e das informações relativas às atividades supervisionadas pela Divisão de Análise Correcional (Diac) prestadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à PGFN, à AGU, à CGU e a outros órgãos externos à RFB **(inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**.

92. As subpastas “PAD em Andamento”, “PAD Concluído” e “Processos Concluídos com Juízo de Admissibilidade Negativo” serão subdivididas em subpastas identificadas pelos números dos respectivos processos, cujas cópias deverão ser armazenadas com separação em volumes, anexos e apensos, conforme padrão estabelecido no Anexo I da Portaria Coger nº 55, de 2012 **(§ 1º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**.

93. A subpasta “Documentos Editáveis” será subdividida nas subpastas “Relatórios Finais de CI e CS”, “Pareceres de Juízo de Admissibilidade”, “Pareceres de Julgamento”, “Pareceres de Análise de Recursos e Informações” **(§ 2º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**.

94. As subpastas mencionadas acima deverão estar organizadas por ano **(§ 3º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**.

95. A denominação das cópias dos documentos descritos acima deverá possuir a seguinte estrutura **(§ 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**:

- no caso dos relatórios finais produzidos pelas comissões de inquérito ou pelas comissões de sindicância disciplinar: PAD + Nº do processo sem pontos + “-” + Ano + dígito verificador + “-” + Nome(s) dos acusados. Exemplo: PAD 10000000000-2000-60 - Fulano de Tal e Beltrano **(inciso I do § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**;
- no caso de pareceres: PAR + Nº do documento + “-” + Ano de produção + “-” + RFX (nº da Região Fiscal de atuação do Escor) + “-” + Tipo de documento (JAD - Juízo de Admissibilidade ou JUL - Julgamento ou REC - Recurso) + “-” + Nome(s) do interessado(s) (se for o caso) + “-” + Relato, em no máximo 5 palavras, do conteúdo. Exemplo: PAR 014-2012 - RF01 - JAD - Fulano de Tal - Arquivamento por ausência de materialidade **(inciso II do § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013)**;

- no caso das informações: INF + Nº do documento + “-” + Ano de produção + “-” + RFX (nº da Região Fiscal de atuação do Esco) + “-” + Órgão Externo (CGU, AGU, PGFN, JUD, MPF, etc) + “-” + Nome(s) do interessado(s) (se for o caso) + “-” + Relato, em no máximo 5 palavras, do conteúdo. Exemplo: INF 037-2013 - RF01 - AGU - Cicrano de Tal - Subsídios para defesa da União (**inciso III do § 4º do art. 1º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

96. As comissões de inquérito e as comissões de sindicância disciplinar enviarão à autoridade instauradora, a cada prorrogação, a cada recondução e após a autuação do relatório final, cópia digitalizada (em formato .pdf) da versão atualizada do PAD ou da sindicância disciplinar, para disponibilização na subpasta “PAD em Andamento” (**caput do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

97. Cópias dos PADs e das sindicâncias disciplinares em curso desde 01/06/13 serão disponibilizados na subpasta “PAD em Andamento” no prazo de até vinte dias úteis (**parágrafo único do art. 2º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

98. Arquivado o feito ou decidido seu encaminhamento para julgamento da autoridade competente, cabe ao Escor transferir a versão atualizada de cópia do PAD ou sindicância disciplinar da subpasta “PAD em Andamento” para a subpasta “PAD Concluído” (**art. 3º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

99. No caso de processo administrativo que resultar em arquivamento sem abertura de PAD ou sindicância disciplinar, o servidor responsável pelo juízo de admissibilidade enviará ao respectivo chefe de Escor cópia da versão final do processo digitalizado, para disponibilização na subpasta “Processos Concluídos com Juízo de Admissibilidade Negativo” (**art. 4º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

100. Os presidentes de comissão de inquérito, os presidentes de comissão de sindicância disciplinar e os demais servidores do Escor, no âmbito de suas atividades, enviarão ao respectivo chefe de Escor, para disponibilização na subpasta “Documentos Editáveis”, a versão final, em formato editável (.doc ou .odt), de cópia das seguintes peças: relatórios finais produzidos pelas comissões de inquérito e de sindicância disciplinar, pareceres de juízo de admissibilidade, pareceres de julgamento, pareceres de análise de recursos e informações relativas às atividades supervisionadas pela Diaco prestadas ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à PGFN, à AGU, à CGU e a outros órgãos externos à RFB (**caput do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

101. As peças referidas neste artigo conterão, em sua denominação, quando for o caso, o nome do servidor interessado (**parágrafo único do art. 5º da Ordem de Serviço Coger nº 1, de 2013**).

8 - INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

102. A instauração se dará com a publicação do ato que constituir a comissão (**inciso I do art. 151 da Lei nº 8.112, de 1990**).

103. (...) princípios do contraditório e da ampla defesa (...) indicam a desnecessidade de se consignarem, no ato de designação da comissão de inquérito, os ilícitos e correspondentes dispositivos legais, bem assim os possíveis autores, o que se não recomenda inclusive para obstar influências no trabalho da comissão de inquérito ou alegação de presunção de culpabilidade. É assegurada à comissão de inquérito a prerrogativa de desenvolver seus trabalhos com independência e imparcialidade (**tópico 16 do Parecer AGU nº GQ-12**).

104. Não raro, durante a apuração das irregularidades exsurtem evidências quanto à autoria, de forma a envolver outros servidores, ou emergem infrações disciplinares conexas, ou não, com o objeto do processo disciplinar. São fatos que devem ser tidos como consentâneos com a finalidade da instauração do processo e incapazes de acarretar sua nulidade, desde que a comissão de inquérito adote as medidas procedimentais compatíveis com o contraditório e a ampla defesa, na execução dos trabalhos de apuração (**tópico 13 do Parecer AGU nº GQ-55**).

105. A abertura de sindicância disciplinar ou a instauração de PAD interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (**§ 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

9 - COMISSÃO DISCIPLINAR, PODER DE CONVOCAÇÃO, IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

106. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado (**caput do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).

107. A educação escolar compõe-se de (**caput do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**):

- educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (**inciso I do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996**);
- educação superior (**inciso II do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996**).

108. No caso de sindicância disciplinar, a comissão deverá ser composta por dois ou mais servidores estáveis (**art. 12 da Portaria CGU nº 335, de 30 de maio de 2006**).

109. São estáveis, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público (**caput do art. 41 da CF**).

110. Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil (ATRFB), em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da RFB, em especial: integrar comissão de processo administrativo disciplinar (**caput e inciso V do art. 5º do Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008**).

111. O Corregedor e, por delegação, o Chefe de Escor poderão convocar servidores em exercício nas unidades da RFB para atuarem em procedimentos correccionais (**parágrafo único do art. 10 da Portaria MF nº 492, de 2013, e caput do art. 1º da Portaria Coger nº 23, de 6 de maio de 2014**).

112. Ao Corregedor incumbe convocar servidor para integrar comissões de sindicância ou de inquérito, ou para integrar equipes de investigação disciplinar (**caput e inciso IV do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

113. Aos Chefes de Escor incumbe, no âmbito de sua competência, convocar servidor para integrar comissões de sindicância ou de inquérito, ou para integrar equipes de investigação disciplinar (**caput e inciso V do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).

114. A convocação é irrecusável, independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor e será previamente comunicada ao titular da respectiva unidade (**caput do art. 2º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

115. O titular da unidade a que se subordina o servidor convocado poderá, fundamentadamente, alegar necessidade de serviço, oferecendo indicação de outro servidor com a mesma qualificação técnica do substituído, cuja apreciação conclusiva caberá ao Corregedor (**parágrafo único do art. 2º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

116. O controle e o respectivo registro das ocorrências funcionais do período de convocação serão de responsabilidade da autoridade que a efetivar (**§ 2º do art. 11 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

117. Uma vez convocado, o servidor ficará diretamente subordinado à autoridade que o convocou, durante o período de sua convocação, incumbindo à referida autoridade a aplicação da legislação de pessoal, a avaliação de desempenho e a decisão sobre a participação em eventos de capacitação e desenvolvimento (**art. 3º da Portaria Coger nº 23, de 2014**).

118. O servidor convocado para participar de procedimentos correccionais dedicará, sempre que necessário, tempo integral aos seus trabalhos, sendo dispensado do ponto até a conclusão do relatório (**art. 12 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

119. O servidor convocado que constatar a existência de impedimento legal ou motivo de força maior que impeça sua participação no procedimento correccional deverá encaminhar exposição circunstanciada à autoridade instauradora, para fins de exame e decisão (**parágrafo único do art. 12 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

120. Previu o legislador que as hipóteses legais do impedimento e da suspeição comprometem a imparcialidade do servidor atuante em processo disciplinar e, portanto, devem ser evitadas sob pena de cerceamento de defesa do acusado (**tópico 2 da Nota Técnica Coger nº 2005/9**).

121. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que (**caput do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**):

- tenha interesse direto ou indireto na matéria (**inciso I do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (**inciso II do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro (**inciso III do art. 18 da Lei nº 9.784, de 1999**).

122. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito servidor não estável ou cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (**caput e § 2º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).

123. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato a autoridade competente, abstenendo-se de atuar (**art. 19 da Lei nº 9.784, de 1999**).

124. Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo

art. 20, *caput*, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas (**Enunciado CGU/CCC nº 16, de 11 de setembro de 2017**).

125. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários de justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo, quando houver incompatibilidade ou impedimento legal, que declararão nos autos. Se não se der a abstenção, a incompatibilidade ou impedimento poderá ser arguido pelas partes, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção de suspeição (**art. 112 do CPP**).

126. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau (**art. 20 da Lei nº 9.784, de 1999**).

127. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes (**art. 1.591 do CC**).

128. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra (**art. 1.592 do CC**).

129. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (**art. 1.593 do CC**).

130. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente (**art. 1.594 do CC**).

131. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade (**caput do art. 1.595 do CC**).

132. O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (**§ 1º do art. 1.595 do CC**).

133. Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (**§ 2º do art. 1.595 do CC**).

134. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte utilizar de injúria ou, de propósito, der motivo para criá-la (**art. 256 do CPP**).

135. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes (**art. 97 do CPP**).

136. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas (**art. 98 do CPP**).

137. Se reconhecer a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem, e por despacho se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto (**art. 99 do CPP**).

138. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento (**art. 100 do CPP**).

139. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo (**art. 21 da Lei nº 9.784, de 1999**).

140. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento da ação penal (**art. 111 do CPP**).

141. O servidor que atue em atividades correcionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à respectiva corregedoria e ao titular do órgão ou da unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou (**caput do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

142. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas acima, será afastado imediatamente das atividades da comissão de sindicância ou de inquérito que trate dos mesmos fatos objeto da perícia (**parágrafo único do art. 21 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

143. Não encerra ilegalidade um servidor que tenha participado da comissão disciplinar ser alçado à condição de autoridade instauradora, tendo em vista que esta situação não configura impedimento ou suspeição previstos em lei. Entretanto, este servidor não poderá atuar como autoridade julgadora (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/9**).

10 - ATOS INAUGURAIS DA COMISSÃO

144. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros (**§ 1º do art. 149 da Lei nº 8.112, de 1990**).

145. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade (**caput do art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**).

11 - PRAZOS DO PROCESSO DISCIPLINAR

146. Os prazos previstos serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente (**art. 238 da Lei nº 8.112, de 1990**).

147. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (**§ 2º art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999**).

148. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o ultimo dia do mês (**§ 3º art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999**).

149. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem (**art. 67 da Lei nº 9.784, de 1999**).

150. O prazo para conclusão da sindicância disciplinar não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior (**parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 1990**).

151. O prazo para a conclusão do PAD não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem (**caput do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990**).

152. O prazo para a conclusão do PAD submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua

prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem (**§ 7º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

153. Esgotado o prazo a que alude o Estatuto, sem que o inquérito tenha sido concluído, designa-se nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos funcionários (**Formulação Dasp nº 216**).

154. A Coger e os Escor acompanharão e avaliarão as atividades correcionais, notadamente quanto aos prazos e adequação às normas, instruções e orientações técnicas (**art. 27 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

12 - ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR

155. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (**caput e inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784**).

156. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (**caput do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

157. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável (**§ 1º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

158. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (**caput do art. 193 do CPC**).

159. O encaminhamento de processo e de documentos Portaria se dará, preferencialmente, por meio do Sistema Processo Eletrônico (e-Processo) (**art. 26 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

160. Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade (**§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

161. A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo (**§ 3º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

162. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas (**§ 4º do art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999**).

163. As folhas dos processos serão numeradas em ordem crescente, sem rasuras, devendo ser utilizado carimbo próprio para colocação do número, apostado no canto superior direito da página, recebendo, a primeira folha, o número 1. O verso da folha não será numerado e sua identificação quando for necessária terá como referência a letra “v”, da palavra verso. Exemplo: folha 3v. A capa do processo não será numerada (**tópico 5.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 19 de dezembro de 2002**).

164. Quando, por falta ou omissão, for constatada a necessidade da correção de numeração de qualquer folha dos autos, inutilizar a anterior, apondo um “X” sobre o carimbo a inutilizar, renumerando as folhas seguintes, sem rasuras, certificando-se da ocorrência (**tópico 5.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 2002**).

165. Os autos não deverão exceder a 200 folhas em cada volume, e a fixação dos colchetes observará a distância, na margem esquerda, de cerca de 2 cm. Quando a peça processual contiver número de folhas excedente ao limite fixado nesta norma, a partir do

próximo número, formar-se-ão outros volumes. Não é permitido desmembrar documento, e se ocorrer a inclusão de um documento que exceda às 200 folhas, esse documento abrirá um novo volume **(tópico 5.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 2002)**.

166. O encerramento e a abertura de novos volumes serão efetuados mediante a lavratura dos respectivos termos em folhas suplementares, prosseguindo a numeração, sem solução de continuidade, no volume subsequente. A abertura do volume subsequente será informada no volume anterior e novo volume, da seguinte forma: No volume anterior, após a última folha do processo, incluir-se-á “Termo de Encerramento de Volume”, devidamente numerado, obedecendo-se à sequência do volume anterior. No novo volume, logo após a capa, incluir-se-á “Termo de Abertura de Volume” devidamente numerado, obedecendo-se à sequência do volume anterior **(tópico 5.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 2002)**.

167. Termo de encerramento de volume deve constar no final do primeiro volume do processo e dos demais a serem formados, exceto, evidentemente, daquele em que estejam sendo juntados novos documentos ao processo **(tópico 2.36.1.1 do Manual Prático de Formalização, Preparação, Avaliação, Julgamento e Movimentação do Processo Administrativo-Tributário - Maproc)**.

168. As primeiras folhas dos volumes a serem formados, a partir do segundo (inclusive), devem ser os respectivos termos de abertura **(tópico 2.36.1.1 do Maproc)**.

169. Recomenda-se a utilização de folha de papel tamanho A4 (21,00 x 29,70 cm) para formação de documento datilografado ou manuscrito que se destinar à composição do processo. Esta recomendação se justifica pelo tamanho da capa de processo de uso obrigatório pelo Serviço Público Federal: 222 x 298 mm **(tópico 2.25 do Maproc)**.

170. A margem esquerda deve ter espaço suficiente para a perfuração, de forma a não inutilizar dados nem prejudicar a leitura. Documentos impressos no sentido horizontal do papel, tais como tabelas e quadros, devem ter a furação no lado do cabeçalho, de forma a permitir sua leitura abrindo-se o processo na horizontal, de baixo para cima **(tópico 2.25 do Maproc)**.

171. Todo documento maior do que a folha padrão do processo (A4) deve ser dobrado individualmente para se adequar ao tamanho da capa, de modo a não impedir a leitura do texto. No caso de folhas de papel de comprimento superior ao da folha A4, a dobra deve ocorrer apenas na parte inferior do documento **(tópico 2.25.1 do Maproc)**.

172. Todo documento de tamanho inferior a 2/3 (dois terços) de uma folha de processo (A4) deve ser colado a uma folha em branco, rubricada e numerada na forma das demais folhas. Para maior segurança recomenda-se a não utilização de grampos para sua afixação. Deve-se usar sempre uma folha em branco para cada documento, isoladamente. Para evitar a retirada fraudulenta do documento colado, na forma supra descrita, aplicar carimbo da repartição (utilizado para a numeração das folhas do processo) e rubricar as regiões correspondentes aos limites superiores esquerdo e direito do documento, de tal forma que o carimbo marque as áreas mencionadas e, ultrapassando esses limites, marque, também, a folha em branco que serve de suporte ao documento **(tópico 2.25.2 do Maproc)**.

173. O processo deve ser montado na forma de volumes, podendo também conter anexos. Nos volumes, a numeração das folhas é sequencial desde o primeiro volume até o último. Os volumes são também numerados sequencialmente. Caso haja anexos, cada um deve ter seu próprio número, a partir do número “um”, na sequência cronológica de sua formação. Para diferenciar os volumes dos anexos, recomenda-se que esses sejam numerados com algarismos romanos **(tópico 2.36 do Maproc)**.

174. Havendo documentos específicos, em grande quantidade (ex. notas fiscais, extratos bancários, etc...), a serem juntados ao processo, é recomendável que sejam dispostos em anexos para facilitar o manuseio e leitura. Embora formados separadamente do processo a que se referem, os anexos dele fazem parte integrante. O anexo deve receber identificação onde conste o número do processo, o nome do interessado, o assunto e a expressão “Anexo nº ...”. Para a numeração dos Anexos deverá ser utilizada a forma romana: I, II, III, etc. Quando se tratar de anexo contendo documentos, os mesmos devem ser encapados e a primeira folha do anexo deve conter Termo de Abertura e a última Termo de Encerramento, ambas com data, carimbo e assinatura do servidor responsável pela montagem do processo. Os anexos terão paginação própria, apartada do processo principal, devendo iniciar e terminar em cada volume. Havendo muitos documentos relativos a pluralidade de assuntos (ex. extratos bancários, notas fiscais, recibos), os anexos deverão ser formados segundo o assunto a que se referem **(tópico 2.36.2 do Maproc)**.

175. Documento encadernado ou brochura, bem como os de grande volume, serão apensados ao processo com a colocação da etiqueta de anexo, contendo o número do processo e a palavra “anexo” **(tópico 5.2 da Portaria Normativa MPOG/SLTI nº 5, de 2002)**.

13 - INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E INSTRUÇÃO PROCESSUAL

176. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos **(art. 155 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

177. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz **(art. 369 do CPC)**.

178. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório **(art. 372 do CPC)**.

179. O compartilhamento de provas entre procedimentos administrativos é admitido, independentemente de apurarem fatos imputados a pessoa física ou a pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça **(Enunciado CGU/CCC nº 20, de 26 de fevereiro de 2018)**.

180. Não dependem de prova os fatos **(caput do art. 374 do CPC)**:

- notórios **(inciso I do art. 374 do CPC)**;
- afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária **(inciso II do art. 374 do CPC)**;
- admitidos, no processo, como incontrovertidos **(inciso III do art. 374 do CPC)**;
- em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade **(inciso IV do art. 374 do CPC)**.

181. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial **(art. 375 do CPC)**.

182. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias **(art. 239 do CPP)**.

183. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais **(caput do art. 157 do CPP)**.

184. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras **(§ 1º do art. 157 do CPP)**.

185. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova **(§ 2º do art. 157 do CPP)**.

186. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados **(caput do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001)**.

187. A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes **(§ 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**:

- contra a Administração Pública **(inciso VI do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**;
- contra a ordem tributária e a previdência social **(inciso VII do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**;
- lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores **(inciso VIII do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**.

188. Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide **(caput do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**.

189. Dependem de prévia autorização do Poder Judiciário a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido **(§ 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001)**.

190. É lícita a utilização de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente para fins de instrução de procedimento correccional **(Enunciado CGU/CCC nº 18, de 10 de outubro de 2017)**.

191. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real **(§ 3º do art. 236 do CPC)**.

192. O SisCor-PEF, visando instrumentalizar a realização de atos processuais a distância, poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de

sons e imagens em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa (**caput do art. 1º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 1º de novembro de 2011**).

193. Poderão ser realizadas audiências e reuniões por meio de teletransmissão de sons e imagens ao vivo e em tempo real, destinadas a garantir a adequada produção da prova, sem prejuízo de seu caráter reservado, nos procedimentos de natureza disciplinar ou investigativa (**art. 2º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

194. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado (**parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990**).

195. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas (**§ 2º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990**).

196. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final (**§ 1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990**).

197. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração (**caput do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990**).

198. Serão assegurados transporte e diárias aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos (**caput e inciso II do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**).

199. O presidente deverá solicitar à autoridade instauradora autorização para deslocamento de servidores integrantes da comissão disciplinar, bem como solicitar prorrogação do prazo de conclusão do trabalho, quando necessário (**art. 14 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

200. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento (**art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999**).

201. Ao Corregedor incumbe praticar os atos de gestão dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao pagamento de diárias e passagens, nos deslocamentos de servidores e colaboradores eventuais no interesse da Coger (**caput e inciso IX do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

202. O Corregedor e os Chefes de Escor, no interesse do serviço, especialmente do regular andamento das sindicâncias disciplinares e dos PADs, poderão determinar que sejam reprogramadas as férias, licenças e afastamentos que a Administração tenha poderes discricionários para conceder, dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões (**art. 10 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

203. Fica subdelegada competência ao Corregedor e aos Chefes de Escor para declararem a necessidade de interrupção de férias dos servidores subordinados e dos acusados ou indiciados em sindicância disciplinar ou em PAD, bem assim daqueles designados para integrarem as respectivas comissões, quando houver necessidade do serviço, de acordo com o disposto no art. 80 da Lei nº 8.112, de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (**caput do art. 11 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

204. A competência acima mencionada não poderá ser subdelegada (**§ 2º do art. 11 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

205. Considera-se, também, necessidade do serviço a convocação do servidor acusado em sindicância disciplinar ou em PAD para comparecer às respectivas comissões a fim de receber notificação, intimação, citação ou praticar qualquer ato processual (**§ 2º do art. 11 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

14 - NOTIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACUSADO E REPERCUSSÕES E DIREITOS DECORRENTES

206. Instaurada a sindicância disciplinar ou o PAD, o servidor será notificado para, na condição de acusado, acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, oportunidade na qual o presidente da comissão disciplinar comunicará expressamente esse fato à autoridade instauradora e, se diferente, ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado (**art. 7º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

207. Não se coaduna com o regramento do assunto a pretensão de que se efetue a indicação das faltas disciplinares na notificação do acusado para acompanhar a evolução do processo, nem essa medida seria conveniente, eis que seria suscetível de gerar presunção de culpabilidade ou de exercer influências na apuração a cargo da comissão de inquérito (**tópico 9 do Parecer AGU nº GQ-55**).

208. A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado (**art. 351 do CPP**).

209. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado (**caput do art. 242 do CPC**).

210. A citação será feita (**caput do art. 246 do CPC**):

- pelo correio (**inciso I do art. 246 do CPC**);
- por oficial de justiça (**inciso II do art. 246 do CPC**);
- pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório (**inciso III do art. 246 do CPC**);
- por edital (**inciso IV do art. 246 do CPC**);
- por meio eletrônico, conforme regulado em lei (**inciso V do art. 246 do CPC**).

211. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto: quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (**caput e inciso IV do art. 247 do CPC**).

212. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo (**§ 1º do art. 248 do CPC**).

213. Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (**§ 4º do art. 248 do CPC**).

214. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa (**art. 362 do CPP**).

215. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (**caput do art. 252 do CPC**).
216. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (**parágrafo único do art. 252 do CPC**).
217. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência (**caput do art. 253 do CPC**).
218. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias (**§ 1º do art. 253 do CPC**).
219. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado (**§ 2º do art. 253 do CPC**).
220. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome (**§ 3º do art. 253 do CPC**).
221. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (**art. 254 do CPC**).
222. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (**art. 70 do CC**).
223. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas (**art. 71 do CC**).
224. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida (**caput do art. 72 do CC**).
225. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem (**parágrafo único do art. 72 do CC**).
226. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso (**caput do art. 76 do CC**).
227. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença (**parágrafo único do art. 76 do CC**).
228. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias (**art. 361 do CPP**).
229. O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre

seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (§ 3º do art. 256 do CPC).

230. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado (art. 360 do CPP).

231. O correio eletrônico, ferramenta de propriedade da RFB, constitui instrumento de uso institucional, destinado ao intercâmbio de mensagens, para fins de racionalização do trabalho e aumento da produtividade (**caput do art. 1º da Portaria SRF nº 1.397 de 11 de novembro de 2002**).

232. Ao usuário cabe utilizar o correio eletrônico em atividades inerentes às suas atribuições no âmbito da SRF (**parágrafo único do art. 1º da Portaria SRF nº 1.397, de 2002**).

233. O servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a PAD (**caput do art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- somente poderá ser removido ou autorizado a entrar de férias, licenças ou qualquer tipo de afastamento que a administração tenha poderes discricionários para conceder, bem assim deslocar-se a serviço para fora da sede de sua unidade, após o julgamento do processo, salvo se expressamente autorizado pela autoridade instauradora (**inciso I do art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- deve atender imediatamente a qualquer convocação da comissão disciplinar (**inciso II do art. 8º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

234. O acesso aos sistemas eletrônicos da RFB por servidor que estiver respondendo a sindicância disciplinar ou a PAD poderá ser vedado, total ou parcialmente, mediante cancelamento da respectiva senha, por iniciativa do titular da unidade de lotação ou de exercício do servidor ou por determinação da autoridade instauradora, sempre por decisão motivada, podendo, se for o caso, ser restabelecido durante ou após a conclusão do processo (**art. 13 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

235. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada (**caput do art. 172 da Lei nº 8.112, de 1990**).

236. Ocorrida a exoneração de ofício de cargo efetivo quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso (**inciso I do parágrafo único do art. 34 e parágrafo único do art. 172, ambos da Lei nº 8.112, de 1990**).

237. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (**inciso LV do art. 5º da CF**).

238. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito (**art. 153 da Lei nº 8.112, de 1990**).

239. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial (**caput do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990**).

240. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir,

renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (**caput do art. 105 do CPC**).

241. A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (**§ 1º do art. 105 do CPC**).

242. Se a nomeação de um procurador pelo acusado é ato facultativo, muito menos há que se falar em suposta obrigatoriedade daquele se consistir em advogado (**tópico 6 da Nota Técnica Coger nº 2005/6**).

243. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização (**art. 41 da Lei nº 9.784, de 1999**).

244. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse (**art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999**).

245. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências (**caput do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

246. A intimação deverá conter (**§ 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**):

- identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa (**inciso I do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- finalidade da intimação (**inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- data, hora e local em que deve comparecer (**inciso III do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**);
- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes (**inciso VI do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

247. A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento (**§ 2º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

248. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (**§ 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

249. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial (**§ 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).

250. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei (**caput do art. 270 do CPC**).

251. Se inviável a intimação por meio eletrônico e não houver na localidade publicação em órgão oficial, incumbirá ao escrivão ou chefe de secretaria intimar de todos os atos do processo os advogados das partes (**caput do art. 273 do CPC**):

- pessoalmente, se tiverem domicílio na sede do juízo (**inciso I do art. 273 do CPC**);
- por carta registrada, com aviso de recebimento, quando forem domiciliados fora do juízo (**inciso II do art. 273 do CPC**).

252. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria (**caput do art. 274 do CPC**).
253. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (**parágrafo único do art. 274 do CPC**).
254. A intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio (**art. 275 do CPC**).
255. Caso necessário, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital (**§ 2º do art. 275 do CPC**).
256. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade (**§ 5º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999**).
257. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento (**art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999**).
258. A falta de defesa técnica por advogado no PAD não ofende a CF (**Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal - STF**).
259. Não cabe a designação de defensor *ad hoc* ou dativo para quaisquer atos da instrução probatória - oitivas de testemunhas, diligências, formulação de quesitos para perícia ou assistência técnica, etc -, nos quais o acusado e/ou seu procurador não comparecem, desde que tenha sido o acusado regularmente notificado (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/6**).
260. Entendido que a constituição de procurador se trata de um direito a ser disponibilizado ao acusado, complementa-se afirmando que, se este não comparece à realização de ato de instrução, após ter sido regularmente notificado, não há determinação na Lei para que a comissão designe defensor *ad hoc* ou solicite à autoridade instauradora designação de defensor dativo e muito menos existe vedação para que a comissão realize o ato (**tópico 8 da Nota Técnica Coger nº 2005/6**).
261. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (**§ 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990**).
262. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução (**art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999**).
263. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (**art. 37 da Lei nº 9.784, de 1999**).
264. As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico, conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de

extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou no documento digitalizado (§ 2º do art. 438 do CPC).

265. O fornecimento de uma cópia do processo disciplinar dar-se-á sem ônus para os acusados (art. 2º da Portaria Coger nº 62, de 4 de julho de 2008).

266. O fornecimento de cópia do processo disciplinar dar-se-á preferencialmente por meio digital (art. 3º da Portaria Coger nº 62, de 2008).

267. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP).

268. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares (caput do art. 232 do CPP).

269. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original (parágrafo único do art. 231 do CPP).

270. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível (art. 234 do CPP).

271. Os acusados devem ter amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos disciplinares sujeitos ao contraditório e a ampla defesa. Ao terceiro interessado, em hipóteses excepcionais, em face de requerimento devidamente justificado e fundamentado, deve ser permitido o acesso, mas restrito à sua necessidade de conhecer (ementa da Nota Técnica Coger nº 2012/3).

272. Nesses casos, o acesso deve ser restrito à necessidade de conhecer do terceiro, dispondo a Administração de meios para tanto, tal como a extração de certidão quanto ao conteúdo dos autos, a disponibilização de documentos específicos, a manutenção de documentos sigilosos em autos apartados ou mesmo a ocultação de partes ou excertos dos processos disciplinares, quando da necessidade de exibição dos autos. Tal acesso se dará ao tempo da solicitação do interessado, independentemente do estágio do processo disciplinar conhecer (tópico 5 da Nota Técnica Coger nº 2012/3).

273. Havendo conexão a justificar a instauração de procedimento correccional com mais de um acusado, a todos eles será garantido o acesso integral aos documentos autuados (Enunciado CGU/CCC nº 19, de 10 de outubro de 2017).

15 - INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS

274. Toda pessoa poderá ser testemunha (art. 202 do CPP).

275. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias (art. 206 do CPP).

276. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos (caput do art. 448 do CPC):

- que lhe acarretem grave dano, bem como a seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou na colateral em terceiro grau (inciso I do art. 448 do CPC);
- a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo (inciso II do art. 448 do CPC).

277. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos (**caput e inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999**).

278. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento (**caput do art. 39 da Lei nº 9.784, de 1999**).

279. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho (**art. 207 do CPP**).

280. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso (**art. 442 do CPC**).

281. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos (**caput do art. 443 do CPC**):

- já provados por documento ou confissão da parte (**inciso I do art. 443 do CPC**);
- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (**inciso II do art. 443 do CPC**).

282. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos (**caput do art. 157 da Lei nº 8.112, de 1990**).

283. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição (**parágrafo único do art. 157 da Lei nº 8.112, de 1990**).

284. Serão assegurados transporte e diárias: ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado (**caput e inciso I do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**).

285. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem (**art. 220 do CPP**).

286. A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento (**§ 1º do art. 453 do CPC**).

287. O presidente da comissão disciplinar intimará a pessoa a ser ouvida da data, horário e local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência, com antecedência mínima de três dias úteis (**caput do art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

288. Em qualquer caso, a defesa será notificada para acompanhar a realização do ato (**§ 1º do art. 4º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

289. Ao servidor investigado e seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por videoconferência (**caput do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**):

- na sala em que se encontrar a comissão disciplinar (**inciso I do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**); ou
- na sala em que comparecer a pessoa a ser ouvida (**inciso II do art. 5º da Instrução Normativa CGU/CRG nº 12, de 2011**).

290. As testemunhas serão inquiridas separadamente (**§ 1º do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990**).

291. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho (**art. 210 do CPP**).

292. Falso testemunho: Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral (**art. 342 do CP**).

293. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade (**art. 203 do CPP**).

294. Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais e aos menores de quatorze anos, nem ao ascendente ou descendente, ao afim em linha reta, ao cônjuge, ainda que desquitado, ao irmão e ao pai, à mãe, ou ao filho adotivo do acusado (**arts. 206 e 208, ambos do CPP**).

295. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha (**art. 214 do CPP**).

296. É lícito à parte contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição, bem como, caso a testemunha negue os fatos que lhe são imputados, provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até 3 (três), apresentadas no ato e inquiridas em separado (**§ 1º do art. 457 do CPC**).

297. Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas (**§ 4º do art. 447 do CPC**).

298. Os depoimentos referidos acima serão prestados independentemente de compromisso, e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer (**§ 5º do art. 447 do CPC**).

299. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito (**caput do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990**).

300. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos (**parágrafo único do art. 204 do CPP**).

301. Na redação do depoimento, o juiz deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases (**art. 215 do CPP**).

302. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (**art. 213 do CPP**).

303. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas,

facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (§ 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990).

304. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes. Se a testemunha não souber assinar, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que o faça por ela, depois de lido na presença de ambos (art. 216 do CPP).

16 - ACAREAÇÃO

305. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes (§ 2º do art. 158 da Lei nº 8.112, de 1990).

306. A acareação pode ser realizada por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (§ 1º do art. 461 do CPC).

307. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles (§ 1º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990).

308. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação (parágrafo único do art. 229 do CPP).

309. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar (art. 230 do CPP).

17 - DILIGÊNCIA

310. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou coisa quando (*caput* do art. 483 do CPC):

- julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (inciso I do art. 483 do CPC);
- a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades (inciso II do art. 483 do CPC);
- determinar a reconstituição dos fatos (inciso III do art. 483 do CPC).

311. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa (parágrafo único do art. 483 do CPC).

312. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado (art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999).

313. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa (*caput* do art. 484 do CPC).

314. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia (parágrafo único do art. 484 do CPC).

315. Consideram-se procedimentos fiscais as diligências e perícias realizadas no domicílio dos contribuintes pelos servidores da Coger e de seus Escor, ou por equipe designada pelos Chefes dessas unidades (*caput* do art. 2º da Portaria Coger nº 73, de 2 de dezembro de 2014).

316. Os procedimentos fiscais de que trata este artigo deverão ser previamente autorizados pelo Corregedor ou pelo respectivo Chefe de Escor, emitindo-se o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF). **(parágrafo único do art. 2º da Portaria Coger nº 73, de 2014).**

317. Ao Corregedor incumbe determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários às atividades de sua competência e determinar a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, representações, processos disciplinares e de responsabilização de pessoa jurídica, nos termos da lei, ou outros expedientes relativos às suas atividades assim o recomendar **(caput e inciso V do art. 330 do Regimento Interno da RFB).**

318. Aos Chefes de Escor incumbe, no âmbito de sua competência, determinar diligências, requisitar informações, processos e quaisquer documentos necessários às atividades de sua competência, e propor a realização de ação fiscal ou propor sua revisão, sempre que o exame de denúncias, representações, processos disciplinares e de responsabilização de pessoas jurídicas, nos termos da lei, ou de outros expedientes relativos às suas atividades assim o recomendar **(caput e inciso VI do art. 332 do Regimento Interno da RFB).**

18 - PERÍCIA, ASSESSORIA TÉCNICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTA

319. A comissão disciplinar tem competência legal para opinar sobre qualquer assunto da alçada da RFB, desde que não exija conhecimento especial de perito, conforme § 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. No entanto, quando entender que lhe falta conhecimento técnico a respeito do assunto, poderá requerer assistência técnica a órgãos ou a profissionais especializados, tanto dos quadros da RFB, quanto de outros entes externos, em acordo com os preceitos do art. 155 da mesma Lei. Não há previsão legal que permita ao acusado designar assistente para acompanhar perícia **(ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/4).**

320. Entende-se que a perícia tem por fim a manifestação a respeito de uma prova por meio da elaboração de um laudo que, por sua vez, também assume força probante. Pode-se citar a título de exemplo o exame grafotécnico. Por outro lado, entende-se que a assistência técnica fornecerá à comissão dados técnicos sobre determinado assunto, permitindo uma melhor orientação acerca dos rumos da investigação. A assistência técnica não elabora uma prova em si, mas propicia elementos para apreciação de provas já existentes ou coleta de novas provas **(tópicos 4 e 5 da Nota Técnica Coger nº 2005/4).**

321. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito **(§ 2º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990).**

322. De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade **(§ 2º do art. 464 do CPC).**

323. A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico **(§ 3º do art. 464 do CPC).**

324. A autoridade instauradora de procedimentos correccionais poderá requerer aos titulares das unidades dos órgãos que compõem a estrutura do Ministério a indicação de servidores para auxiliar os trabalhos na condição de assistentes técnicos ou peritos **(caput do art. 13 da Portaria MF nº 492, de 2013).**

325. A indicação para assistente técnico ou perito não demanda dedicação integral por parte do servidor indicado, a não ser em caso de extrema necessidade (**parágrafo único do art. 13 da Portaria MF nº 492, de 2013**).

326. A Lei nº 8.112, de 1990, determina que deve ser oportunizado ao acusado o direito de formular quesitos à perícia (art. 156). Nessa esteira, é recomendável estender o mesmo direito aos casos relativos à demanda por assistência técnica pela comissão disciplinar (**tópico 6 da Nota Técnica Coger nº 2005/4**).

327. As partes poderão também argüir de suspeitos os peritos, os intérpretes e os serventuários ou funcionários de justiça, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata (**art. 105 do CPP**).

328. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade (**art. 236 do CPP**).

329. (...) entende-se que não é obrigatória, de plano, a tradução de quaisquer documentos apresentados em língua estrangeira, devendo-se aquilatar acerca dessa necessidade em cada caso concreto. Nesse sentido, importante salientar que, a princípio, não se constitui em prejuízo à defesa a ausência de tradução quando a leitura de documentos em língua estrangeira é atribuição inerente da função exercida pelo acusado (**tópicos 6 e 7 da Nota Técnica Coger nº 2005/10**).

330. A autoridade instauradora pode designar pessoa idônea na falta de tradutor público, desde que motivadamente (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/10**).

331. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade (**art. 235 do CPP**).

332. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte (**caput do art. 174 do CPP**):

- a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada (**inciso I do art. 174 do CPP**);
- para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida (**inciso II do art. 174 do CPP**);
- a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados (**inciso III do art. 174 do CPP**);
- quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever (**inciso IV do art. 174 do CPP**).

333. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia: requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar (**inciso I do § 5º do art. 159 do CPP**).

334. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte **(art. 182 do CPP)**.

335. Ao Corregedor incumbe efetuar consulta ou solicitar parecer aos órgãos jurídicos ou técnicos competentes para dirimir dúvidas quanto à interpretação da legislação disciplinar **(caput e inciso VI do art. 330 do Regimento Interno da RFB)**.

336. As consultas, em matéria disciplinar, dirigidas à PGFN serão de competência do Corregedor **(art. 18 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

337. A Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) dará prioridade ao atendimento de solicitação da Coger ou dos Escor, para subsidiar o desempenho das atividades correcionais, que tenha por objeto apurações a serem realizadas nas bases de dados localizadas no Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ou na Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev) **(art. 21 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

19 - REQUISIÇÕES E ENVIOS DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

338. O envio de informações e documentos, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria-Geral e de seus Escritórios, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, ocorrendo nas seguintes hipóteses **(caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**:

- a outras unidades da RFB, quando necessários ao desempenho das funções que lhes são próprias **(inciso I do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
- a órgãos externos, quando **(inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**:
 - houver requisição de autoridade judiciária, no interesse da justiça **(alínea “a” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
 - houver requisição do Ministério Público da União, nos termos da legislação pertinente **(alínea “b” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
 - forem verificados indícios de prática de crime cuja iniciativa da ação penal seja do Ministério Público **(alínea “c” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
 - decorrente de solicitação de outras autoridades administrativas, legalmente fundamentada **(alínea “d” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
 - houver necessidade da prática de atos instrutórios que dependam de autorização judicial **(alínea “e” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**;
 - ♦ Quando, na hipótese acima mencionada, houver urgência e relevância, a comissão poderá solicitar autorização à autoridade insturadora, inclusive por meio eletrônico, para envio de informações e documentos diretamente a órgão externo **(§ 2º do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

- para a promoção ou para a defesa dos interesses da União, na forma da lei e dos demais regulamentos da AGU (**inciso VI do art. 20 da Portaria MF nº 492, de 2013**);
- Nas seis situações acima, o envio se dará obrigatoriamente pela autoridade instauradora do feito disciplinar (**§ 1º do art. 20 da Portaria MF nº 492, de 2013**).
- em processo administrativo instaurado para apurar improbidade administrativa, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.429, de 1992 (**alínea “f” do inciso II do caput do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).
- Na hipótese a acima mencionada (**§ 3º do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):
 - ♦ o presidente da comissão enviará as informações ou documentos diretamente ao órgão externo, com comunicação imediata à autoridade instauradora (**inciso I do § 3º do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); e
 - ♦ a comissão deverá realizar a comunicação no início do processo ou no decorrer dos trabalhos, caso os indícios da prática de ato de improbidade somente surjam durante a apuração (**inciso II do § 3º do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

339. O fornecimento de informações de natureza fiscal, econômica ou patrimonial observará o sigilo fiscal de que trata o art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (**§ 4º do art. 19 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

340. O servidor que atue em atividades correccionais e que seja designado para atuar como perito ou auxiliar do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão deverá comunicar tal fato à autoridade instauradora da RFB e ao chefe de sua unidade de lotação, independentemente de qualquer ato nesse sentido praticado pela autoridade que o designou (**caput do art. 20 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

341. O servidor que for designado para atuar como perito, nas situações previstas no *caput* deste artigo, será afastado imediatamente das atividades da comissão que trate dos fatos objeto da perícia (**parágrafo único do art. 20 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

20 - INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

342. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado (**caput do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).

343. (...) Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha (**ementa do Parecer AGU nº GQ-177**).

344. Nada obsta a realização de mais de um interrogatório no decorrer da instrução do PAD, desde que seja feito um último interrogatório antes da indicição, garantindo-se, assim, o contraditório estabelecido pelo art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990 (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/12**).

345. Deve-se realizar novo interrogatório caso haja juntada de novas provas, após o até então último interrogatório, que sejam desfavoráveis ao acusado ou indiciado (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/12**).

346. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles (**§ 1º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).
347. Serão assegurados transporte e diárias ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado (**caput e inciso I do art. 173 da Lei nº 8.112, de 1990**).
348. No âmbito do PAD e da sindicância disciplinar é possível a utilização de videoconferência para fins de interrogatório do acusado (**Enunciado CGU/CCC nº 7, de 13 de dezembro de 2013**).
349. Também não cabe a designação de defensor dativo caso o acusado seja interrogado sem a presença de seu procurador (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/6**).
350. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas (**caput do art. 186 do CPP**).
351. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa (**parágrafo único do art. 186 do CPP**).
352. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam (**art. 190 do CPP**).
353. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância (**art. 197 do CPP**).
354. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos (**art. 199 do CPP**).
355. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto (**art. 200 do CPP**).
356. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão (**§ 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990**).
357. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará as partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante (**art. 188 do CPP**).

21 - INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

358. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (**art. 26 do CP**).
359. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra (**caput do art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990**).

360. O atestado médico particular não tem, necessariamente, o condão de sobrestar o processo disciplinar. Inexistindo dúvida razoável acerca da capacidade do acusado para o acompanhamento do processo, com base no conjunto probatório carreado aos autos, poderá a prova pericial ser indeferida (**Enunciado CGU/CCC nº 12, de 13 de janeiro de 2016**).

361. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial (**parágrafo único do art. 160 da Lei nº 8.112, de 1990**).

362. Fica a critério do perito a presença de acompanhante durante a perícia, desde que este não interfira nem seja motivo de constrangimento, pressão ou ameaça ao perito ou ao periciado (**pg. 7 do Capítulo I do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, aprovado pela Portaria MPOG/Segep nº 235, de 5 de dezembro de 2014, 2ª edição**).

363. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do CP, o processo prosseguirá, com a presença do curador (**art. 151 do CPP**).

364. Se se verificar que a doença mental sobreveio à infração o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça (**caput do art. 152 do CPP**).

365. O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença (**§ 2º do art. 152 do CPP**).

366. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses (**§ 1º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990**).

367. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado (**§ 2º do art. 188 da Lei nº 8.112, de 1990**).

368. Estão sujeitos à curatela (**caput do art. 1.767 do CC**):

- aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil (**inciso I do art. 1.767 do CC**);
- aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade (**inciso II do art. 1.767 do CC**);
- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (**inciso III do art. 1.767 do CC**).

22 - INDICIAÇÃO

369. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (**caput do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

370. Diz-se o crime (**caput do art. 18 do CP**):

- doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (**inciso I do art. 18 do CP**);

- culposo, quando a agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia **(inciso II do art. 18 do CP)**.
371. Não há crime quando o agente pratica o fato **(caput do art. 23 do CP)**:
- em estado de necessidade **(inciso I do art. 23 do CP)**;
 - em legítima defesa **(inciso II do art. 23 do CP)**;
 - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito **(inciso III do art. 23 do CP)**.
372. São deveres do servidor **(caput do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**:
- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo **(inciso I do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - ser leal às instituições a que servir **(inciso II do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - observar as normas legais e regulamentares **(inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais **(inciso IV do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - atender com presteza **(inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**:
 - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo **(alínea “a” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal **(alínea “b” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - às requisições para a defesa da Fazenda Pública **(alínea “c” do inciso V do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração **(inciso VI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público **(inciso VII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - guardar sigilo sobre assunto da repartição **(inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - manter conduta compatível com a moralidade administrativa **(inciso IX do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - ser assíduo e pontual ao serviço **(inciso X do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - tratar com urbanidade as pessoas **(inciso XI do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**;
 - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder **(inciso XII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

- A representação tratada acima será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa (**parágrafo único do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990**).

373. Ao servidor é proibido (**caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato (**inciso I do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição (**inciso II do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- recusar fé a documentos públicos (**inciso III do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço (**inciso IV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição (**inciso V do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado (**inciso VI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político (**inciso VII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil (**inciso VIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (**inciso IX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário (**inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - A vedação acima mencionada não se aplica nos seguintes casos (**parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**):
 - ♦ participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros (**inciso I do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**); e
 - ♦ gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma da Lei nº 8.112, de 1990, observada a legislação sobre conflito de interesses (**inciso II do parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro (**inciso XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições (**inciso XII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro (**inciso XIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- praticar usura sob qualquer de suas formas (**inciso XIV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- proceder de forma desidiosa (**inciso XV do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares (**inciso XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias (**inciso XVII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (**inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado (**inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990**).

374. A demissão será aplicada nos seguintes casos (**caput do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- crime contra a administração pública (**inciso I do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- abandono de cargo (**inciso II do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos (**art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990**).
- inassiduidade habitual (**inciso III do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses (**art. 139 da Lei nº 8.112, de 1990**).
- improbidade administrativa (**inciso IV do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição (**inciso V do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- insubordinação grave em serviço (**inciso VI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem (**inciso VII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- aplicação irregular de dinheiros públicos (**inciso VIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (**inciso IX do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional (**inciso X do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- corrupção (**inciso XI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas (**inciso XII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 (**inciso XIII do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990**).

23 - CITAÇÃO E DEFESA

375. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição (**§ 1º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

376. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias (**§ 2º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

377. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis (**§ 3º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

378. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas (**§ 4º do art. 161 da Lei nº 8.112, de 1990**).

379. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa (**art. 362 do CPP**).

380. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (**caput do art. 252 do CPC**).

381. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o *caput* feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência (**parágrafo único do art. 252 do CPC**).

382. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência (**caput do art. 253 do CPC**).

383. Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias (**§ 1º do art. 253 do CPC**).

384. A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado (**§ 2º do art. 253 do CPC**).

385. Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome (**§ 3º do art. 253 do CPC**).

386. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (**art. 254 do CPC**).

387. No âmbito do PAD, a citação poderá ser realizada por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o indiciado encontrar-se em local certo e sabido, e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do respectivo mandado **(Enunciado CGU/CCC nº 11 de 30 de outubro de 2015)**.

388. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União (DOU) e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa **(caput do art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

389. Nesta hipótese, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital **(parágrafo único do art. 163 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

390. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado **(art. 162 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

24 - REVELIA

391. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal **(caput do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

392. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa **(§ 1º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

393. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado **(§ 2º do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

394. Somente existe expressa previsão legal para designação de defensor dativo com o fim de elaborar defesa escrita de indiciado revel. Excepcionalmente, permite-se a extensão caso a defesa escrita seja considerada insuficiente ou deficiente pela comissão disciplinar **(ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/6)**.

395. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas: nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor **(caput e inciso V do art. 497 do CPP)**.

25 - RELATÓRIO

396. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção **(caput do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

397. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor **(§ 1º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

398. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes **(§ 2º do art. 165 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

399. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento **(art. 166 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

400. A autoridade instauradora comunicará ao titular da unidade de lotação ou de exercício do acusado, se diferente, a conclusão exarada pela comissão disciplinar, o informará acerca do posterior trâmite do processo até a decisão final a ser proferida pela autoridade julgadora e, após o julgamento, o cientificará da decisão final, para adoção das medidas que se fizerem necessárias (**caput do art. 9º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

26 - JULGAMENTO

401. No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão (**caput do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

402. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo (**§ 1º do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990**).

403. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (**art. 155 do CPP**).

404. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos (**caput do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990**).

405. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade (**parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112, de 1990**).

406. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (**art. 383 do CPP**).

407. A autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, sendo desnecessária a abertura de novo prazo para a apresentação de defesa (**Enunciado CGU/CCC nº 21, de 26 de fevereiro de 2018**).

408. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos (**§ 4º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

409. A autoridade que instaurar inquéritos administrativos disciplinares que resultarem na demissão, cassação de aposentadoria, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores, por infração aos incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XVI do art. 117, e incisos I, IV, VIII, IX, X, XI e XII do art. 132, todos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, encaminhará os referidos processos à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para fins de extração de cópias das peças de interesse fiscal com vistas à instauração do procedimento de fiscalização, em autos apartados, e posterior devolução do processo disciplinar à origem, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento (**art. 1º do Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001**).

410. Os elementos de interesse fiscal, aduzidos por intermédio dos processos administrativos tratados acima, serão encaminhados pela Difis/SRRF à unidade da RFB de domicílio fiscal do servidor e servirão de subsídio para decisão sobre a sua inclusão em programa de fiscalização (**caput do art. 3º da Portaria RFB nº 11.230, de 9 de novembro de 2007**).

411. Na hipótese de inexistência de elementos que justifiquem a inclusão do servidor, bem assim das pessoas físicas ou jurídicas a ele relacionadas, em programa de

fiscalização, deverá ser formalizado processo com cópia dos documentos e da informação fiscal elaborada que fundamentam a decisão, com proposta de arquivamento ao titular da unidade da RFB (**§ 2º do art. 3º da Portaria RFB nº 11.230, de 2007**).

412. Ao final da sindicância disciplinar ou do PAD, se constatado indício de infração fiscal, compete ao Corregedor representar à Subsecretaria de Fiscalização da Receita Federal do Brasil (Sufis), que analisará e determinará, se confirmados os indícios e a materialidade dos fatos, a abertura do procedimento de fiscalização em desfavor do servidor investigado (**caput do art. 5º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

413. Ato conjunto da Sufis e da Corregedoria definirá a forma, os prazos de análise e de abertura dos eventuais procedimentos de fiscalização, bem assim a forma de comunicação do resultado destes à Corregedoria (**parágrafo único do art. 5º da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

414. Para adoção de providências quanto aos efeitos remuneratórios decorrentes da decisão final proferida em sede de rito disciplinar, a autoridade instauradora deverá cientificar (**caput do art. 16 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**):

- a Coordenação-Geral de Pessoas (Cogep), no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades centrais (**inciso I do art. 16 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**);
- a Divisão de Gestão de Pessoas (Digep) da SRRF no âmbito da respectiva Região Fiscal, no caso de suspensão, demissão ou destituição de cargo em comissão ou de função comissionada de servidores lotados nas unidades descentralizadas (**inciso II do art. 16 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**); ou
- a Samf no âmbito do respectivo estado da federação onde reside o servidor aposentado, no caso de cassação de aposentadoria (**inciso III do art. 16 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).

415. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível (**art. 136 da Lei nº 8.112, de 1990**).

416. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos IX e XI do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de cinco anos (**caput do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990**).

417. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XI do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990 (**parágrafo único do art. 137 da Lei nº 8.112, de 1990**).

27 - APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E COMPETÊNCIA JULGADORA

418. São penalidades disciplinares (**caput do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- advertência (**inciso I do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- suspensão (**inciso II do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- demissão (**inciso III do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- cassação de aposentadoria ou disponibilidade (**inciso IV do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- destituição de cargo em comissão (**inciso V do art. 127 da Lei nº 8.112, de 1990**).

419. Descabe a aplicação de penalidade disciplinar a servidor que tenha cometido equívoco, no desempenho de suas atribuições, caracterizado como erro escusável, bem como a instauração de processo disciplinar voltado à apuração do fato. Considera-se escusável a conduta funcional consubstanciadora de equívoco caracterizado pela ausência de dolo, eventualidade do erro e ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2006/1**).

420. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais (**caput do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990**).

421. Apurada a falta a que os arts. 129, 130, 132, 134 e 135 da Lei nº 8.112, de 1990, cominam a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se nesse mister (**tópico 7 do Parecer AGU nº GQ-183**).

422. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I a VIII e XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave (**art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990**).

423. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias (**caput do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

424. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação (**§ 1º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

425. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço (**§ 2º do art. 130 da Lei nº 8.112, de 1990**).

426. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112, de 1990), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a apenação do servidor faltoso, pois “na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. A Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria

considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição **(tópico 11 do Parecer AGU nº GQ-183)**.

427. Cabe aplicação direta da penalidade de suspensão, com base na parte final do art. 129, sem necessidade de prévia aplicação de advertência, para qualquer infração aos deveres do art. 116 ou proibições dos incisos I a VIII e XIX do art. 117, todos da Lei nº 8.112, de 1990. A aplicação de suspensão por reincidência com base no art. 130 pode decorrer da aplicação de advertência por motivo diverso - reincidência genérica. A autoridade competente para aplicar a penalidade de suspensão é a autoridade julgadora, que deverá definir na Portaria de aplicação a data em que a mesma será cumprida **(ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/2)**.

428. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão **(art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

429. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão **(caput do art. 135 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

430. A exoneração de cargo em comissão, a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor, será convertida em destituição de cargo em comissão **(caput e incisos I e II do art. 34 e parágrafo único do art. 135, ambos da Lei nº 8.112, de 1990)**.

431. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente **(§ 1º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990)**.

432. Nos termos do inciso II do art. 15 da Portaria MF nº 492, de 2013, e de acordo com as competências estabelecidas nos incisos I a IV do *caput* do art. 2º, as sindicâncias disciplinares e os PADs serão julgados pela respectiva autoridade instauradora, nas hipóteses de arquivamento ou de aplicação de penas de advertência ou de suspensão de até trinta dias **(caput do art. 15 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

433. A competência dos Subsecretários, Chefe de Gabinete, Chefes de Assessorias, Coordenadores-Gerais, Coordenadores Especiais, Chefe do Cetad, Superintendentes e Delegados da Receita Federal do Brasil para julgar e aplicar suspensão de até trinta dias se limita aos casos de reincidência de infração já punida com advertência **(parágrafo único do art. 15 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017)**.

434. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos **(caput do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999)**:

- julgar processos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores **(inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999)**;
- reintegrar ex-servidores em cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado **(inciso IV do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999)**.

435. Ao Corregedor incumbe julgar e aplicar a penalidade aos servidores lotados ou em exercício na RFB, em sindicâncias disciplinares ou PADs, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias **(caput e inciso II do art. 330 do Regimento Interno da RFB)**.

436. Aos Chefes de Escor incumbe, no âmbito de sua competência, julgar e aplicar a penalidade em sindicâncias disciplinares ou PADs, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias (**caput e inciso III do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).

437. Aos Subsecretários, ao Chefe de Gabinete, aos Chefes de Assessoria, ao Corregedor, aos Coordenadores-Gerais, aos Coordenadores Especiais, ao Chefe do Cetad, aos Superintendentes e aos Delegados incumbe, no âmbito da respectiva unidade (**caput do art. 341 do Regimento Interno da RFB**):

- julgar e aplicar a penalidade aos servidores que lhes são subordinados, em sindicâncias ou processos administrativos disciplinares por eles instaurados, nos casos de advertência (**inciso V do art. 341 do Regimento Interno da RFB**);
- julgar e aplicar a pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência de infração já punida com advertência, em relação aos servidores que lhes são subordinados, nos termos da hipótese acima mencionada (**inciso VI do art. 341 do Regimento Interno da RFB**).

438. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave (**§ 2º do art. 167 da Lei nº 8.112, de 1990**).

439. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar (**parágrafo único do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990**).

440. A penalidade deve ser publicada após o julgamento, sem que haja necessidade de se aguardar o término do prazo para interposição de recurso (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/2**).

441. A retificação de uma penalidade, para substituí-la por outra mais adequada, não importa em duplicidade de punição, desde que a segunda invalida a primeira (**Formulação Dasp nº 29**).

442. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar (**caput do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990**).

443. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos (**parágrafo único do art. 131 da Lei nº 8.112, de 1990**).

28 - RITO SUMÁRIO

444. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos empregos ou funções públicas, a autoridade instauradora notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo PAD se desenvolverá nas seguintes fases (**caput do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração (**inciso I do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**);

- instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório (**inciso II do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- julgamento (**inciso III do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

445. A responsabilidade pela apuração de casos de acumulação de cargos e empregos federais e a desses com outros de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, caberá aos órgãos de pessoal das entidades federais, preferencialmente aqueles que realizaram o último provimento (**caput do art. 2º do Decreto nº 9.177, de 14 de março de 1990**).

446. Na acumulação de cargo federal com outro estadual ou municipal, a competência para examinar e decidir é da Administração Federal (**Formulação Dasp nº 190**).

447. A indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico (**§ 1º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

448. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações acima, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos. 163 e 164 da Lei nº 8.112, de 1990 (**§ 2º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

449. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento (**§ 3º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

450. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão (**§ 4º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

451. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (**§ 5º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

452. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados (**§ 6º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

453. O prazo para a conclusão do PAD submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem (**§ 7º do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990**).

454. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que (**caput do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- A indicação da materialidade dar-se-á (**inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- na hipótese de abandono de cargo pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias (**alínea “a” do inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses (**alínea “b” do inciso I do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento (**inciso II do art. 140 da Lei nº 8.112, de 1990**).

455. Destarte, mesmo que a instrução do PAD se dê com base no rito sumário, o acusado poderá solicitar oitiva de testemunhas, bem como produção de outras provas que entender relevantes para a sua defesa, cabendo ao presidente da respectiva comissão de inquérito, nos termos do § 1º do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, motivadamente denegar os pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou sem interesse para o deslinde da questão (**tópico 5 da Nota Técnica Coger nº 2005/1**).

456. O PAD instaurado e conduzido sob o procedimento sumário, conforme art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, caso não resulte em demissão, poderá culminar na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão, desde que o fundamento legal para a apenação guarde conexão com o motivo da instauração do PAD (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/1**).

29 - NULIDADES

457. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (**art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999**).

458. A nulidade dos atos administrativos pode, a qualquer tempo, ser declarada pela própria Administração (**Formulação Dasp nº 222**).

459. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade (**art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990**).

460. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé (**caput do art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999**).

461. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (**art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999**).

462. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão, para instauração do novo processo (**caput do art. 169 da Lei nº 8.112, de 1990**).

463. Ao Corregedor incumbe declarar a nulidade parcial ou total de sindicância disciplinar ou PAD, quando verificada a existência de vícios insanáveis (**caput e inciso III do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

464. Aos Chefes de Escor incumbe, no âmbito de sua competência, declarar a nulidade parcial ou total de sindicância disciplinar ou PAD, quando verificada a existência de vícios insanáveis (**caput e inciso IV do art. 332 do Regimento Interno da RFB**).

465. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes (**art. 281 do CPC**).

466. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (**art. 566 do CPP**).

467. O inquérito administrativo só é nulo em razão de irregularidades que impliquem em cerceamento de defesa (**Formulação Dasp nº 57**).

468. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (**art. 563 do CPP**).

469. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato (**caput e inciso IV do art. 564 do CPP**).

470. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse (**art. 565 do CPP**).

471. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade (**art. 277 do CPC**).

472. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte (**art. 570 do CPP**).

30 - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE E PRESCRIÇÃO

473. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória (**caput do art. 2º do CP**).

474. Extingue-se a punibilidade (**caput do art. 107 do CP**):

- pela morte do agente (**inciso I do art. 107 do CP**);
- pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso (**inciso III do art. 107 do CP**);
- pela prescrição, decadência ou perempção (**inciso IV do art. 107 do CP**).

475. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração (**art. 112 da Lei nº 8.112, de 1990**).

476. A ação disciplinar prescreverá (**caput do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**):

- em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão (**inciso I do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- em dois anos, quanto à suspensão (**inciso II do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);
- em 180 dias, quanto à advertência (**inciso III do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**);

477. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (**§ 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

478. O prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento do fato - § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990 - pelo titular da unidade, em exercício, ou pela autoridade instauradora, o que ocorrer primeiro (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/8**).

479. A Administração Pública pode, motivadamente, deixar de deflagrar procedimento disciplinar, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração, devendo ponderar a utilidade e a importância de se decidir pela instauração em cada caso (**Enunciado CGU/CCC nº 4, de 4 de maio de 2011**).

480. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (**§ 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

481. A abertura de sindicância disciplinar ou a instauração de PAD interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente (**§ 3º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

482. O PAD e a sindicância disciplinar, ambos previstos pela Lei n.º 8.112, de 1990, são os únicos procedimentos aptos a interromper o prazo prescricional (**Enunciado CGU/CCC nº 1, de 4 de maio de 2011**).

483. Caso a sindicância disciplinar ou o PAD seja anulado desde o início, a interrupção do prazo de prescrição dar-se-á apenas com a instauração de uma nova sindicância disciplinar ou PAD (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/8**).

484. O prazo prescricional começará a correr cessada a interrupção, ou seja, após 140 dias (PAD rito ordinário), 80 dias (sindicância disciplinar) ou 50 dias (PAD rito sumário) (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/8**).

485. Interrompido o curso da prescrição, todo o prazo começará a correr do dia em que cessar a interrupção (**§ 4º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990**).

486. A redesignação da comissão ou a designação de outra, para prosseguir na apuração dos mesmos fatos, não interrompe, de novo, o curso da prescrição (**Formulação Dasp nº 279**).

487. Em caso de sobrestamento judicial do processo disciplinar, não há fluência do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto vigorar a decisão da Justiça de manter o processo suspenso. Cessado o efeito da decisão judicial, o prazo prescricional volta a fluir, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da suspensão (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/8**).

488. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor (**art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990**).

489. Se a prescrição for posterior à instauração do inquérito, deve-se registrar nos assentamentos do funcionário a prática da infração apurada (**Formulação Dasp nº 36**).

490. A penalidade prescrita, registrada nos assentamentos funcionais de acordo com o art. 170, caso ainda não tenha tido seu registro cancelado conforme art. 131, será considerada como antecedente funcional, para efeito do art. 128, todos da Lei nº 8.112, de 1990 (**ementa da Nota Técnica Coger nº 2005/2**).

31 - RESPONSABILIDADES CIVIL E PENAL

491. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições (**art. 121 da Lei nº 8.112, de 1990**).

492. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si (**art. 125 da Lei nº 8.112, de 1990**).

493. Na hipótese de o relatório da sindicância disciplinar concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade instauradora encaminhará cópia dos autos ao MPF, independentemente da imediata instauração do PAD (**parágrafo único do art. 154 da Lei nº 8.112, de 1990**).

494. Quando a infração estiver capitulada como crime, o PAD será remetido ao MPF para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição (**art. 171 da Lei nº 8.112, de 1990**).

495. São também efeitos da condenação (**caput do art. 92 do CP**):

- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo (**inciso I do art. 92 do CP**):
 - quando aplicada a pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (**alínea “a” do inciso I do art. 92 do CP**);
 - quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos nos demais casos (**alínea “b” do inciso I do art. 92 do CP**).

496. Os efeitos tratados acima não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença (**parágrafo único do art. 92 do CP**).

497. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria (**art. 126 da Lei nº 8.112, de 1990**).

498. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (**art. 65 do CPP**).

499. A absolvição do réu-funcionário, quando não provada a autoria, não importa em impossibilidade da aplicação de pena disciplinar (**Formulação Dasp nº 278**).

500. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal (**art. 935 do CC**).

32 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO HIERÁQUICO

501. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado (**caput do art. 106 da Lei nº 8.112, de 1990**).
502. Caberá recurso (**caput do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**):
- do indeferimento do pedido de reconsideração (**inciso I do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**);
 - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos (**inciso II do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).
503. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades (**§ 1º do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).
504. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente (**§ 2º do art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990**).
505. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo (**caput do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999**).
506. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso (**parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999**).
507. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente (**caput do art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990**).
508. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida (**art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990**).
509. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias (**parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.112, de 1990**).
510. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado (**parágrafo único do art. 109 da Lei nº 8.112, de 1990**).
511. Só se exigem argumentos novos para o pedido de reconsideração e não para o recurso (**Formulação Dasp nº 324**).
512. Da decisão que aplicar penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias, cabe, de acordo com o art. 107 da Lei nº 8.112, de 1990, recurso, na via hierárquica, à autoridade imediatamente superior (**art. 17 da Portaria RFB nº 6.483, de 2017**).
513. Ao Corregedor incumbe decidir sobre recurso interposto contra decisão exarada pelos Chefes de Escor (**caput e inciso VII do art. 330 do Regimento Interno da RFB**).

33 - REVISÃO PROCESSUAL

514. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência

do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (**caput do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

515. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo (**§ 1º do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

516. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador (**§ 2º do art. 174 da Lei nº 8.112, de 1990**).

517. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente (**art. 175 da Lei nº 8.112, de 1990**).

518. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário (**art. 176 da Lei nº 8.112, de 1990**).

519. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar (**caput do art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990**).

520. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão (**parágrafo único do art. 177 da Lei nº 8.112, de 1990**).

521. A revisão correrá em apenso ao processo originário (**caput do art. 178 da Lei nº 8.112, de 1990**).

522. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar (**parágrafo único do art. 178 da Lei nº 8.112, de 1990**).

523. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos (**art. 179 da Lei nº 8.112, de 1990**).

524. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar (**art. 180 da Lei nº 8.112, de 1990**).

525. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade (**caput do art. 181 da Lei nº 8.112, de 1990**).

526. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências (**parágrafo único do art. 181 da Lei nº 8.112, de 1990**).

527. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração (**caput do art. 182 da Lei nº 8.112, de 1990**).

528. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade (**parágrafo único do art. 182 da Lei nº 8.112, de 1990**).

NOTAS TÉCNICAS COGER



Nota Técnica Coger nº 2005/1

Data: 16 de dezembro de 2005

Assunto: Advertência ou suspensão em PAD - rito sumário

O PAD instaurado e conduzido sob o procedimento sumário, conforme art. 133, da Lei nº 8.112, de 1990, caso não resulte em demissão, poderá culminar na aplicação da penalidade de advertência ou suspensão, desde que o fundamento legal para a apenação guarde conexão com o motivo da instauração do PAD.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. A importância do assunto em tela decorre do fato de que, não raras vezes, um Processo Administrativo Disciplinar - PAD - instaurado e conduzido sob o rito sumário não reúne elementos suficientes para caracterizar a acumulação ilegal de cargos ou o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual (arts. 133¹, 138² ou 139³ da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), não sendo cabível, por conseguinte, a aplicação da penalidade de demissão ao respectivo servidor. Por outro lado, pode ocorrer de restar cabalmente

¹ Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

² Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de trinta dias consecutivos.

³ Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

demonstrado que o servidor não observou dever ou incorreu em proibição, respectivamente elencados nos arts. 116 ou 117, da mesma Lei, que guarde conexão com uma daquelas três infrações graves referidas e, para a transgressão demonstrada, são cabíveis penas de advertência ou de suspensão.

3. A título de exemplo, em lista não exaustiva, podem ser citadas como infrações conexas àquelas originariamente ensejadoras da instauração de PAD em rito sumário: inobservância do dever do inciso X (“ser assíduo e pontual ao serviço”) do art. 116; e configuração das proibições dos incisos I e XVIII (“ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato” e “exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”) do art. 117, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

4. Impende salientar ainda que, não obstante o aludido procedimento ter por objetivo agilizar a apuração dos supramencionados ilícitos mais graves, cuja comprovação, em teoria, seria mais simples, devem ser amplamente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao servidor acusado os direitos estatuídos no art. 156⁴ da Lei nº 8.112, de 1990, conforme o § 8º do art. 133⁵ da mesma Lei.

5. Destarte, mesmo que a instrução do PAD se dê com base no rito sumário, o acusado poderá solicitar oitiva de testemunhas, bem como produção de outras provas que entender relevantes para a sua defesa, cabendo ao presidente da respectiva Comissão de Inquérito, nos termos do § 1º do artigo 156 da Lei nº 8.112, de 1990, motivadamente denegar os pedidos considerados impertinentes, protelatórios ou sem interesse para o deslinde da questão.

6. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN -, ao analisar um PAD instaurado pelo rito sumário em que a Coger aplicou a penalidade de advertência, exarou o Parecer PGFN/CJU/Nº 1920/2003, concluindo, *ipsis verbis*:

34. Por tudo que aqui foi exposto, julgamos não ter ficado comprovada a existência de vício insanável que nos deixasse com a convicção de que deveria ser declarada a nulidade do julgamento realizado pelo Sr. Corregedor-Geral Substituto (fls. 127/128), mesmo porque a decisão daquela autoridade, a nosso ver, além de encontrar amparo no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, guardou coerência com o que consta dos autos (Processo Administrativo Disciplinar nº ...), não tendo sido comprovada a transgressão de abandono de cargo ou a de inassiduidade habitual, com intencionalidade ou sem justa causa, como exigido nos arts. 138 e 139 da Lei nº 8.112, de 1990, motivo por que julgamos deva ser mantida a penalidade de advertência aplicada pelo Sr. Corregedor-Geral à servidora (...), pela inobservância da assiduidade e pontualidade no serviço (art. 116, inciso X, da Lei nº 8.112, de 1990).

⁴ Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

⁵ Art. 133. (...)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

7. Tal entendimento foi corroborado pelo Parecer PFN/CE no 193/2004, em resposta à consulta formulada pelo Escritório de Corregedoria da Receita Federal na 3ª Região Fiscal - Escor03:

37. Diante do exposto, pode-se concluir que:

- a) a capitulação legal da infração imputada ao servidor na portaria de instauração não tem o condão de vincular o trabalho da comissão processante, que poderá retificar a classificação jurídica da conduta;
- b) a defesa do servidor se faz sobre os fatos narrados na portaria e não sobre a sua definição jurídica;
- c) a diferença de ritos previstos para a infração inicialmente capitulada e a efetivamente apurada se resolve com bastante tranqüilidade quando o procedimento disciplinar desenvolveu-se no rito padrão, mesmo que, a observar a literalidade da lei, devesse ter transcorrido pelo procedimento sumário;
- d) a imputação de responsabilidade ao servidor, pela prática de infração apurada pelo rito sumário, em detrimento do direito de defesa, não é admissível nunca, devendo a Administração fazer a conversão do procedimento, de modo a assegurar o princípio constitucional de devido processo legal e seus desdobramentos;
- e) não se vislumbra nulidade na adoção do rito mais simplificado, em substituição ao padrão, quando não há efetivo prejuízo, com cerceamento da amplitude de defesa do servidor;
- f) avista-se respaldo jurídico para a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, quando o desfecho do processo disciplinar desqualificar a infração inicialmente apontada, para outra de penalização mais branda, embora com previsão legal de procedimento apuratório diverso, e desde que não tenha havido prejuízo à defesa do servidor.

8. Portanto, conclui-se que é cabível a aplicação de advertência ou suspensão em PAD inicialmente instaurado em rito sumário e que não tenha resultado em demissão. Saliente-se, entretanto, que, deparando-se a comissão com irregularidade que não guarde nenhuma conexão com a infração que originariamente provocou a instauração do rito sumário, deve relatar à autoridade instauradora, com o fito de se instaurar o PAD em rito ordinário.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 16 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/2****Data: 16 de dezembro de 2005**

Assunto: Aplicação de penalidade

Cabe aplicação direta da penalidade de suspensão, com base na parte final do art. 129, sem necessidade de prévia aplicação de advertência, para qualquer infração aos deveres do art. 116 ou proibições do art. 117, I a VIII e XIX, todos da Lei nº 8.112, de 1990. A aplicação de suspensão por reincidência com base no art. 130 pode decorrer da aplicação de advertência por motivo diverso - reincidência genérica. A autoridade competente para aplicar a penalidade de suspensão é a autoridade julgadora, que deverá definir na Portaria de aplicação a data em que a mesma será cumprida. A penalidade deve ser publicada após o julgamento, sem que haja necessidade de se aguardar o término do prazo para interposição de recurso. A penalidade prescrita, registrada nos assentamentos funcionais de acordo com o art. 170, caso ainda não tenha tido seu registro cancelado conforme art. 131, será considerada como antecedente funcional, para efeito do art. 128.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. De plano, imperioso se faz consignar que as penalidades administrativas, fixadas no art. 127¹ da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, distinguem-se pela gravidade da infração cometida.

¹ Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

3. A gradação da pena limita-se aos critérios do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, que impõem sejam levados em consideração: a natureza e a gravidade da infração cometida, o dano causado ao erário e ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes funcionais.

4. Como regra geral, a Lei nº 8.112, de 1990 vincula uma única pena para cada infração, sem conceder à autoridade julgadora discricionariedade para decidir de forma diferente. Ou seja, em regra, uma vez configurado o ilícito, a pena é vinculada. Assim já se manifestou a AGU, no Parecer-AGU nº GQ-183, vinculante, *in verbis*:

7. Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, de 1990, arts. 129, 130, 132, 134 e 135, comina a aplicação de penalidade, esta medida passa a constituir dever indeclinável, em decorrência do caráter de norma imperativa de que se revestem esses dispositivos. Impõe-se a apenação sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa para omitir-se nesse mister. (...)

8. Esse poder é obrigatoriamente desempenhado pela autoridade julgadora do processo disciplinar (...).

5. Os arts. 129, 130, 132, 134 e 135 da Lei nº 8.112, de 1990, estabelecem, respectivamente, que as penas de advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo em comissão serão aplicadas às hipóteses elencadas. Nesse aspecto, não é dado à autoridade o poder de perdoar, de compor, de transigir, aplicando algum tipo de pena alternativa.

6. Contudo, há a possibilidade de ponderação, excetuando-se os enquadramentos que ensejam penas expulsivas (demissão, cassação de aposentadoria), cuja vinculação é absolutamente inafastável. Ou seja, uma vez configurada hipótese de aplicação de penalidade de demissão, não há previsão legal para que a autoridade julgadora abrande para suspensão ou advertência, em que pesem todos os atenuantes que o servidor possa ter para o fato. Assim se manifestou a AGU, no Parecer-AGU nº GQ-177, vinculante:

10. (...) Apurada a falta a que a Lei nº 8.112, arts. 132 e 134, cominam a aplicação da pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, esta medida se impõe sem qualquer margem de discricionariedade de que possa valer-se a autoridade administrativa (...) para omitir-se na apenação.

7. Também, uma vez configurada hipótese de aplicação de advertência ou de suspensão, não há previsão legal para que se onere para penalidade de demissão, em que

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

pesem todos os agravantes que o servidor possa ter para o fato. Da mesma forma, não se pode arquivar processo em que se configurou ilícito punível, ainda que com advertência, e não cabe aplicar-se advertência nas hipóteses de apenação originária com suspensão (art. 117, incisos XVII e XVIII, da Lei nº 8.112, de 1990). Deve-se, entretanto, ressaltar os casos de mudança do enquadramento advindos da competência conferida à autoridade julgadora pelo parágrafo único, art. 168, da Lei nº 8.112, de 1990². Nessa hipótese, a alteração do enquadramento poderá acarretar em penalidade distinta daquela proposta pela comissão disciplinar.

8. Descrita pelo art. 129, da Lei nº 8.112, de 1990, a advertência é pena de menor gravidade e de menor repercussão no trabalho. Em geral, resulta de condutas comportamentais associadas a valores básicos para o funcionamento da Administração, tais como zelo, dedicação, lealdade, hierarquia, discricionariedade, presteza, assiduidade, pontualidade, urbanidade, desde que não sejam reincidentes.

9. A suspensão, por seu turno, é modalidade punitiva que se dirige à reincidência das faltas puníveis com advertência e às faltas de maior intensidade por desrespeito a deveres e proibições reveladoras de desvio de comportamento grave que, todavia, não implicam demissão.

10. Como exceção à estrita vinculação da pena cabível para cada irregularidade, de acordo com parâmetros tais como natureza e gravidade da infração, danos decorrentes e antecedentes funcionais e, sobretudo, circunstâncias agravantes para a conduta, elencados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, em leitura conjunta com os arts. 129 (parte final) e 130, pode a autoridade julgadora decidir pela imediata aplicação de suspensão (sem se cogitar de reincidência) em todos os ilícitos originalmente puníveis com advertência. Vejamos o que dispõem os regramentos jurídicos em comento:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. (grifou-se)

11. Em contrapartida ao entendimento estritamente literal do art. 129 da Lei nº 8.112, de 1990, de que o agravamento de advertência para suspensão somente seria cabível em hipóteses de inobservância de deveres, a presente interpretação, de que se pode aplicar suspensão por afronta, tanto aos deveres do art. 116, quanto às proibições do art. 117, I a VIII e XIX, da mesma Lei, encontra amparo em manifestações da AGU, como no Parecer-AGU nº GQ-183 (de teor repetido nos Pareceres GQ-140 e 167), além do Parecer-AGU-127, *in verbis*:

Parecer-AGU nº GQ-183, vinculante:

² Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

11. A incidência do art. 128 da Lei nº 8.112 é adstrita aos tipos das condutas delituosas dos servidores indiciados, ligados aos deveres e proibições, os quais não impedem a aplicação de penas mais severas que as previstas em lei, como regra geral (arts. 129 e 130 da Lei nº 8.112), ante a gravidade da infração e as circunstâncias agravantes. A autoridade julgadora possui o poder de agravar a apenação do servidor faltoso, pois na aplicação da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. A Lei prescreve à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, todavia, só e só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o objetivo de amenizar indevidamente a punição.

12. Autoriza pena mais grave que a advertência, com o seguinte jaez, o próprio art. 129 da Lei nº 8.112: (...)

13. Assim Ivan Barbosa Rigolin expressou sua opinião a respeito da inteligência do transcrito art. 129, 'verbis':

‘Prescreve ainda o artigo que, caso deixe de observar dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, será o servidor advertido, quando aquela falta não determine imposição de penalidade mais grave. Quem decide se cabe ou não pena mais grave é evidentemente a administração, por suas autoridades competentes a cada caso, e conforme o critério estabelecido no art. 128’ (Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis, São Paulo: Ed. Saraiva, 1992, p. 220).”

Parecer-AGU nº GQ-127, não vinculante:

Ementa: Nada obstante a advertência ser a penalidade estatuída para os casos de inobservância de dever funcional, os fatores de graduação de pena, especificados no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, podem justificar punição mais grave.

8. Assim é que a apenação do servidor faltoso é compulsória e pode ser agravada pela autoridade julgadora, de lege lata, pois o art. 128 da Lei nº 8.112 estabelece que, na “aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais”. A Lei impõe à autoridade que, na oportunidade do julgamento, observe esses aspectos, mas, tão-só, para, num juízo de valor, graduar a penalidade. Extrapolaria o sentido e o alcance do regramento da matéria considerar esses aspectos com o fito de descaracterizar o ilícito administrativo ou de amenizar indevidamente a punição, sob o pretexto singelo de que somente teriam sido inobservados deveres ou transgredidas proibições. (grifou-se)

12. Repise-se que o exposto anteriormente não alcança as penas capitais, cuja lista de hipóteses de aplicação é exaustiva. Nos termos literalmente expostos nos arts. 128 a 130 da Lei nº 8.112, de 1990, não há reincidência ou migração de pena que justifique proposta de penas expulsivas se o fato literalmente não se enquadra em algum dos incisos do art. 132 da mesma Lei.

13. No que tange à aplicação de suspensão por reincidência com base no art. 130, não há que se falar em necessidade de o servidor cometer irregularidade que se enquadre

no mesmo inciso que fundamentou a aplicação da advertência anterior - reincidência específica -, bastando tão somente que o mesmo cometa nova irregularidade passível de aplicação de advertência - reincidência genérica.

14. Na gradação entre aplicação de advertência ou suspensão (parte final do art. 129) ou na gradação da quantidade de dias da suspensão (art. 130), as condições atenuantes ou agravantes não se confundem com os antecedentes funcionais. Enquanto aquelas dizem respeito a condicionantes de ordem prática da conduta fática em si, estes se referem aos registros nos assentamentos funcionais, sejam abonadores ou não de boa conduta profissional pretérita.

15. Tem-se que, tanto atenuantes e agravantes quanto antecedentes funcionais atuam na dosimetria da pena, apenas nos espaços em que cabe certa discricionariedade (definição entre aplicação de advertência ou suspensão em decorrência de infração leve ou definição da quantidade de dias da suspensão), não sendo capazes de alterar o enquadramento e, por conseguinte, fazer a pena cabível migrar de advertência ou suspensão para penalidade de demissão ou vice-versa, conforme já se expressou a AGU, no Parecer-AGU nº GQ-183, vinculante, reproduzido anteriormente.

16. Como regra geral, a aplicação de pena, por meio da publicação da Portaria da autoridade competente exarada após o julgamento, tem efeito imediato. Daí, não é necessário que a autoridade julgadora aguarde o prazo de apresentação de qualquer espécie de recurso para aplicar a pena.

17. O ato de imposição de penalidade deve ser publicado e, após isso, o resultado deve ser registrado nos assentamentos funcionais do apenado. O registro do cometimento de irregularidade nos assentamentos funcionais do servidor, sem aplicação de penalidade, em virtude de prescrição, por ordem do art. 170³, caso ainda não tenha sido cancelado, conforme art. 131⁴, será considerado como antecedente funcional, para efeito do art. 128, todos da Lei nº 8.112, de 1990.

18. No caso específico da suspensão, a Administração, à vista exclusivamente do interesse público, independentemente da vontade do servidor apenado, pode converter a pena de suspensão em multa de 50% por dia do vencimento ou remuneração (arts. 40, 41 e 130, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990), a critério da autoridade julgadora, em função das conseqüências do ilícito, devendo o servidor permanecer em serviço.

19. Assim, recomenda-se, antes da publicação da Portaria de punição, que a autoridade competente para aplicar a pena reporte-se ao titular da unidade de lotação do servidor para que este manifeste, quanto à efetivação da pena, se é interessante para a unidade o cumprimento integral da suspensão ou a manutenção do servidor em serviço, bem como indique o período para cumprimento da pena (que pode ser definido de três formas: a partir da data da publicação da Portaria, ou a partir da ciência do servidor ou a partir de data especificada na Portaria).

³ Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

⁴ Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

20. O ingresso em via recursal tem prazo previsto na Lei (art. 108⁵ da Lei nº 8.112, de 1990), a partir da ciência da decisão. No entanto, cabe destacar que, na hipótese de registro nos assentamentos funcionais em virtude da prescrição da penalidade proposta, não há que se falar em publicação de tal ato, motivo pelo qual somente restará a possibilidade de se considerar como marco inicial da contagem do prazo para recurso a ciência do interessado.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 16 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral

⁵ Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/3****Data: 16 de dezembro de 2005**

Assunto: Apuração de irregularidades cometidas por ex-servidores apenados com sanção expulsiva

É obrigatória a apuração de novas irregularidades que não tenham sido objeto de apuração no PAD que resultou na demissão de servidor, conforme comando do artigo 143, da Lei nº 8.112, de 1990 e Parecer-AGU GM-1

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. A importância do assunto decorre do fato de que, não raras vezes, vêm ao conhecimento da Administração irregularidades cometidas por servidores já demitidos e não investigadas no respectivo processo administrativo disciplinar.
3. Primeiramente, cabe enfatizar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - acerca de irregularidades, ainda que perpetradas por pessoas que não mais possuem vínculo com a Administração. No caso do servidor já apenado com sanção expulsiva, defende-se que eventual inaplicabilidade de pena não prejudica o dever de apurar o fato.
4. A leitura precipitada do Parecer-AGU nº GQ-168, não vinculante, pode induzir ao equívoco de que se consideraria inócua a apuração de irregularidade cometida por ex-servidor:
 7. Em fase desse desiderato disciplinar, seria não só inócua qualquer apuração de transgressão funcional sucessiva da exclusão do servidor das hostes públicas, bem assim desprovida de adequação às normas de regência a alvitrada alteração do ato punitivo, que se reputa perfeito e acabado e do qual advieram efeitos jurídicos, desde sua publicação. O cogitado decreto implicaria inserção, no ato expulsivo, de outras modalidades punitivas a que a Lei nº 8.112 e as normas complementares não imprimem conseqüências retroativas.
5. Na verdade, tal Parecer não se preocupava precipuamente com a necessidade ou não da segunda apuração, mas sim manifestava o entendimento à época, por parte da AGU, de como instrumentalizar o resultado desse julgamento.

6. Por outro lado, a interpretação conjunta dos arts. 143¹ e 148² da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, à luz dos princípios da legalidade, da finalidade e da indisponibilidade do interesse público, indica que deve o ex-servidor responder administrativamente por fato também cometido quando no exercício do cargo ou a ele associado, porém diverso do fato que ensejou a pena expulsiva.

7. Investir no sentido contrário afrontaria toda a base principiológica de que o PAD move-se na busca da elucidação do fato e não pela conseqüente aplicação de pena. Não se coadunaria com os citados princípios imaginar que o afastamento da punibilidade poderia repercutir no poder-dever de apurar. Até porque a segunda apuração pode acarretar repercussões que não tenham ocorrido na primeira, tais como indisponibilidade de bens, reparação de prejuízo, representação penal ou vedação, temporária ou definitiva de retorno a cargo e/ou emprego públicos, conforme arts. 136³ e 137⁴ da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Destaque-se ainda a manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU), no Parecer-AGU nº GM-1, vinculante:

Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na administração federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do serviço público, anteriormente à instauração do processo disciplinar.(...)

9. Impõe-se a apuração se o ilícito ocorre no serviço público, poder-dever que a autoridade administrativa não pode esquivar-se sob a alegação de que os possíveis autores não mais se encontram investidos nos cargos em razão dos quais perpetraram as infrações (...).

17. Embora a penalidade constitua o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de alguns dos envolvidos nas transgressões haverem se desligado do serviço público, não é de molde a obstar a apuração e a determinação de autoria no tocante a todos os envolvidos, inclusive em se considerando o plausível envolvimento de servidores federais, bem assim o julgamento do processo, com a conseqüente anotação da prática do ilícito nas pastas de assentamentos funcionais, por isso que, em derivação dessa medida: (...)

c) no caso de reingresso e não ter-se extinguido a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o servidor pode vir a ser punido pelas faltas investigadas no processo objeto do julgamento ou considerado reincidente (...).

¹ Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa.

² Art. 148. O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

³ Art. 136. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 132, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

⁴ Art. 137. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

9. Ressalva-se apenas, à luz do princípio da eficiência, a desnecessidade de se instaurar novo PAD, com todos os ônus a ele inerente, se os fatos de mais recente conhecimento, envolvendo o ex-servidor já demitido, são, em verdade, mera repetição dos mesmos atos que redundaram na aplicação da pena expulsiva.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 16 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/4****Data: 16 de dezembro de 2005**

Assunto: Assistência técnica e perícia

A Comissão Disciplinar tem competência legal para opinar sobre qualquer assunto da alçada da SRF, desde que não exija conhecimento especial de perito, conforme § 2º, do art. 156, da Lei nº 8.112, de 1990. No entanto, quando entender que lhe falta conhecimento técnico a respeito do assunto, poderá requerer assistência técnica a órgãos ou a profissionais especializados, tanto dos quadros da SRF, quanto de outros entes externos, em acordo com os preceitos do art. 155 da mesma Lei. Não há previsão legal que permita ao acusado designar assistente para acompanhar perícia.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.

2. De plano, impende trazer a lume os dispositivos expressos no art. 155 e §2º, do art. 156, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. (...)

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

3. Convém salientar que não cabe questionar a independência e autonomia da comissão disciplinar, pois esta detém competência legal para opinar sobre quaisquer assuntos pertinentes às investigações. Entretanto, se a comissão entender não ter conhecimento técnico suficiente para analisar determinado assunto, poderá socorrer-se de peritos e assistentes técnicos.

4. Entende-se que a perícia tem por fim a manifestação a respeito de uma prova por meio da elaboração de um laudo que, por sua vez, também assume força probante. Pode-se citar a título de exemplo o exame grafotécnico.

5. Por outro lado, entende-se que a assistência técnica fornecerá à comissão dados técnicos sobre determinado assunto, permitindo uma melhor orientação acerca dos rumos da investigação. A assistência técnica não elabora uma prova em si, mas propicia elementos para apreciação de provas já existentes ou coleta de novas provas. Como exemplos, pode-se citar o caso de solicitação a uma unidade especializada da Secretaria da Receita Federal - SRF - acerca do funcionamento de um determinado sistema informatizado ou um requerimento ao Banco Central referente a procedimentos comumente utilizados para envio de divisas ao exterior.

6. A Lei nº 8.112, de 1990, determina que deve ser oportunizado ao acusado o direito de formular quesitos à perícia (art. 156¹). Nessa esteira, é recomendável estender o mesmo direito aos casos relativos à demanda por assistência técnica pela comissão disciplinar.

7. Convém destacar que não se deve confundir os institutos da perícia e da assistência técnica utilizados em sede administrativa com a forma pela qual são previstos na seara judicial.

8. Segundo o art. 421 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 421 - O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

9. Ou seja, verifica-se que, em sede judicial, a parte tem a prerrogativa de indicar assistente técnico para acompanhar o trabalho do perito designado pelo juiz. Tal possibilidade, entretanto, não encontra previsão legal na seara administrativa.

10. Há que se lembrar, ainda, da prerrogativa que detém a comissão em denegar pedidos de perícia considerados impertinentes, meramente procrastinatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, conforme determina o § 1º, do art. 156, da Lei nº 8.112, de 1990.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 16 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

¹ Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/5****Data: 19 de dezembro de 2005**

Assunto: Competência para julgamento

O enquadramento, no Relatório da comissão de inquérito - CI -, dos ilícitos cometidos pelo indiciado define a competência para julgamento. No caso do Relatório da CI com proposta de enquadramento que não enseje penalidade de competência exclusiva do Ministro da Fazenda delegada pelo Presidente da República, poderá julgar na sua alçada de competência (absolvição, advertência, suspensão até 30 dias) o Chefe do Escor, o Corregedor-Geral ou o Secretário da SRF.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. De plano, impende trazer a lume os dispositivos legais expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertinentes ao esclarecimento da questão em tela, *verbis*:

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República¹, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

¹Decreto nº 3035, de 27/04/99, art 1º, estabelece, *ipsis verbis*:

Art. 1º. Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:

I - julgar processos administrativo disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores.”

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

Art. 167. (...)

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora no processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 168 O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

3. Depreende-se do anteriormente transcrito que o enquadramento da conduta do acusado no Relatório Final da Comissão de Inquérito - CI - é relevante. Tanto é assim que a regra insculpida no art. 168 retrotranscrito dispõe que o relatório deverá ser acatado pela autoridade julgadora, salvo quando contrário às provas dos autos e em decisão devidamente motivada.

4. Assim, afigura-se cristalino ser esse o momento processual em que se define a autoridade julgadora competente para analisar o mérito do Processo Administrativo Disciplinar - PAD - sob pena de se permitir que autoridade hierarquicamente inferior possa, ao seu talante, suprimir a competência da autoridade superior.

5. Outrossim, o momento em que se fixa a competência da autoridade julgadora é nitidamente distinto do momento em que se realiza o julgamento. Não é por acaso que a regra de competência está localizada no Título IV ("Do Regime Disciplinar"), Capítulo V ("Das Penalidades"), art. 141 da Lei nº 8.112, de 1990, ao passo que o dispositivo que permite à autoridade julgadora discordar motivadamente do relatório da comissão consta do Título V ("Do Processo Administrativo Disciplinar"), Capítulo III ("Do Processo Disciplinar"), Seção II ("Do Julgamento"), da lei em comento.

6. A Procuradoria da Fazenda Nacional - PGFN - por duas vezes enfrentou o tema ora sob apreço, tendo consolidado um mesmo entendimento.

7. Na primeira ocasião², a PGFN exarou o Parecer PGFN/CJU/Nº 1.687/2002, ratificado pelo Parecer PGFN/CJU/Nº 1.920/2003, tendo consignado: i - o Relatório Final é a peça processual que define a autoridade julgadora do mérito do PAD; ii - *in casu*, como a proposta da aplicação da penalidade de demissão não havia partido da CI, a Coger, dentro da sua esfera de competência (advertência, suspensão até trinta dias), poderia julgar o

² Caso examinado: a Comissão de Inquérito havia proposto a aplicação da penalidade de advertência; o Escritório de Corregedoria, pena de demissão; e a Coger, pena de advertência.

mérito do PAD (se houvesse acolhido a proposta do Escor, o processo teria que ser encaminhado ao Ministro da Fazenda); iii - se a proposta da aplicação da penalidade de demissão houvesse partido da CI, a autoridade julgadora necessariamente seria o Ministro da Fazenda, mesmo que o respectivo Escritório de Corregedoria da Receita Federal - Escor - e a Coger dela discordassem.

8. Na segunda ocasião³, por intermédio do Parecer PGFN/CJU/Nº 2.133/2002, a PGFN assim se posicionou: i - a competência se fixa pelo enquadramento da conduta do acusado no Relatório Final; ii - somente a autoridade competente para julgar poderá, quando o Relatório da CI contrariar as provas dos autos, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ou seja, julgar de modo diverso daquele tipificado pela Comissão; iii - o ato de não acatar o Relatório da CI, motivadamente, e fixar pena diversa daquela indicada no Relatório ou isentar de responsabilidade o servidor indiciado, é, em si, o próprio julgamento; iv - as autoridades elencadas no artigo 141, inciso I, do Estatuto não são competentes apenas para demitir, são competentes para julgar; v - apontada pela Comissão Processante a pena de demissão, não pode a autoridade instauradora, discordando do Relatório, usurpar a competência da autoridade hierarquicamente superior, a pretexto de aplicar pena mais branda.

9. Convém salientar a importância da comissão disciplinar juntar aos autos elementos que permitirão sopesar os itens dispostos no § 2º do art. 165⁴ e no art. 128⁵, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, cuidando, sobretudo, de individualizar tais parâmetros na hipótese de haver mais de um indiciado.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

³ Caso examinado: a Comissão de Inquérito havia proposto a aplicação da penalidade de demissão; o Escritório de Corregedoria divergiu da CI, manifestando-se pela exclusão de responsabilidade; e a COGER se eximiu de apreciar o processo, sob alegação de que a competência para julgá-lo era do Escor, haja vista se tratar de autoridade julgadora, na medida em que não acatou o Relatório da Comissão Processante.

⁴ “Art. 165. (...)”

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstância agravantes ou atenuantes.”

⁵ Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/6****Data: 19 de dezembro de 2005**

Assunto: Defensor dativo e procurador

Não cabe a designação de defensor *ad hoc* ou dativo para quaisquer atos da instrução probatória - oitivas de testemunhas, diligências, formulação de quesitos para perícia/assistência técnica, etc -, nos quais o acusado e/ou seu procurador não comparecem, desde que tenha sido o acusado regularmente notificado. Também não cabe a designação de defensor dativo caso o acusado seja interrogado sem a presença de seu procurador. Somente existe expressa previsão legal para designação de defensor dativo com o fim de elaborar defesa escrita de indiciado revel. Excepcionalmente, permite-se a extensão caso a defesa escrita seja considerada insuficiente ou deficiente pela Comissão Disciplinar.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.

2. De plano, imperioso se faz reproduzir o art. 156 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, *ipsis verbis*:

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. (grifou-se)

3. Reflete o retrotranscrito dispositivo legal a essência do princípio fundamental do contraditório (inciso LV¹ do art. 5º da Constituição Federal - CF), o qual, no Processo

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Administrativo Disciplinar - PAD -, se instaura na segunda fase (do inquérito), a cargo da comissão. Dele se extrai que a Lei garante ao acusado a faculdade de poder exercer um direito, em nada se confundindo com mandamento impositivo. Como tal, a presença pessoal do acusado ou do seu procurador no decorrer do processo deve ser vista como uma prerrogativa oferecida que poderá ser exercida ou não, a exclusivo critério do interessado. O mandamento é tão-somente de que a comissão deve garantir a oportunidade desse exercício, sem obstrução.

4. Vencida a compreensão da natureza da citada presença física, deve-se buscar esclarecer a forma como esta pode se efetivar. É sabido que o PAD rege-se, dentre outros, pelo princípio do formalismo moderado. Este, ao lado do princípio da eficiência e do interesse público de buscar a verdade material, se manifesta de inúmeras maneiras e em diversos momentos processuais. Uma de suas manifestações mais indubitáveis, expressa no art. 156 da Lei 8.112, de 1990, anteriormente citado, é o direito de o acusado, caso exercite o acompanhamento da apuração, na íntegra ou em ato específico, poder fazê-lo pessoalmente, sem a necessidade de constituir procurador (e menos ainda, se for o caso, de este ser advogado). O texto legal foi claro ao prever o caráter alternativo do acompanhamento, pessoal ou por procurador, facultando a escolha ao próprio interessado.

5. Essa faculdade já se manifesta desde a notificação para acompanhar o processo como acusado, em que a praxe é de reproduzir no documento o dispositivo do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990. E, no curso da instrução, a prerrogativa repercute na possibilidade franqueada ao acusado de, se assim quiser, comparecer a cada ato de elaboração de prova, mediante notificação com prazo hábil.

6. Se a nomeação de um procurador pelo servidor acusado é ato facultativo, muito menos há que se falar em suposta obrigatoriedade daquele se consistir em advogado. Nesse sentido, vale, inclusive, destacar que a capacidade postulatória na esfera judiciária, a qual em regra geral é privativa do advogado, também comporta exceções. Como exemplos mais relevantes podem ser citadas as reclamações trabalhistas² e atuações em Juizados Especiais³, as quais já foram devidamente confirmadas pelo Pretório Excelso.⁴

² Consolidações das Leis Trabalhistas - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43)

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

³ Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências)

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Lei nº 10.259/01 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal)

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

⁴ ADIn (Med. Liminar) nº 1127 - 8

(...) Examinando o inciso I do art. 1º da Lei nº 8906 (*), de 04.07.94, o Tribunal, por MAIORIA DE VOTOS, DEFERIU, EM PARTE, o pedido de medida liminar, para suspender a eficácia do dispositivo, no que não disser respeito aos Juizados Especiais, previstos no inciso 00I do art. 098 da Constituição Federal, excluindo, portanto, a aplicação do dispositivo, até a decisão final da ação, em relação aos Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz (...)

(*) Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

7. Pode-se também ponderar que, se a Lei não obriga formação jurídica aos integrantes de comissão de inquérito, não é razoável uma imposição para que a outra parte se faça representar por profissional do direito.

8. Entendido que a constituição de procurador se trata de um direito a ser disponibilizado ao acusado, complementa-se afirmando que, se este não comparece à realização de ato de instrução, após ter sido regularmente notificado, não há determinação na Lei para que a comissão designe defensor *ad hoc* ou solicite à autoridade instauradora designação de defensor dativo e muito menos existe vedação para que a comissão realize o ato.

9. Os conceitos mais basilares da hermenêutica amparam o entendimento de que o legislador foi claro ao expressar, de forma exaustiva, a autorização do emprego de remédio excepcional em caso de omissão do acusado. Apenas para um momento processual específico o legislador cuidou de estabelecer a figura do defensor dativo, a ser designado pela autoridade instauradora: quando o acusado, embora regularmente citado a apresentar defesa no prazo legal, se mantém inerte e tem declarada sua revelia, conforme o art. 164⁵ da Lei nº 8.112, de 1990. Neste caso, não se cuida essencialmente de contraditório, já suprido com a prerrogativa de acompanhar, mas sim de cláusula de ampla defesa, de ter peça escrita de defesa autuada antes da decisão, nem que seja redigida por terceiro. Quisesse o legislador autorizar o emprego de um defensor designado para atos processuais, ele teria manifestado de forma expressa, conforme fez no incidente da revelia.

10. Não se perde de vista que, no curso da fase de inquérito, a comissão atua como o agente público competente para a condução e, como tal, sujeita-se ao princípio da legalidade, com o que só lhe é dado fazer aquilo que a lei expressamente lhe permite.

11. É de se concluir então que, independentemente da nomenclatura que se empregue (*ad hoc* ou dativo), não é adequado que a comissão, diante da realização de ato instrucional sem a presença do acusado ou de seu procurador, em que pese regular notificação, designe (ou solicite que se designe) defensor estranho aos autos para acompanhar, em nome da defesa, aquele ato específico.

12. Ademais, sabe-se que o processo é o devido foro legal para que tão-somente a Administração e seu servidor (ou procurador, se pelo primeiro constituído) discutam, sob manto do contraditório e da ampla defesa, o eventual cometimento de irregularidade estatutária. Nesse rito, na fase do inquérito, atuam apenas a comissão e a parte interessada (o acusado e seu eventual procurador).

13. Há que se considerar ainda a hipótese da ausência do acusado (ou de seu procurador) regularmente notificado ser uma estratégia adotada pela defesa. Nesse caso, corre-se o risco da comissão, ao designar defensor, posteriormente se deparar com a alegação de que interesse da parte foi contrariado.

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

⁵ Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

14. A impropriedade de se designar defensor *ad hoc* ou dativo na hipótese em tela encontra apoio em Parecer emitido pelo antigo Dasp⁶, abaixo reproduzido:

Defesa concedida ao acusado. Meios probatórios. Inassiduidade habitual. Demissão. A oportunidade de defesa foi dada ao acusado, oferecendo-lhe os meios probatórios dos quais não se socorreu. A administração não pode ficar à mercê dos caprichos dos seus servidores.

15. Nesse desiderato, a Coger também já manifestou seu entendimento, por meio das Informações Coger/Diedi nº 40/2005 e nº 309/2003, conforme reprodução de parte dessa última, *verbis*:

22. A alegação de cerceamento por falta de nomeação de defensor dativo, não só nos depoimentos de testemunhas aos quais o interessado não compareceu, apesar de regularmente notificado, como também em todo o decorrer do processo administrativo disciplinar, conforme o recorrente afirma ser obrigatório, não pode prosperar.

23. A Informação Coger/Diedi⁷ bem ressaltou jurisprudência que aponta para a necessidade de defensor dativo somente nos casos de revelia:

Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS-MANDADO DE SEGURANÇA - 6794 Processo:200000428671 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 25/94/2001 Documento: STJ000389077 Fonte: DJ Data:21/05/2001 PÁGINA:55

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Ementa: 1. Não há falar em cerceamento decorrente da falta de nomeação de defensor dativo, previsto, tão-somente, em caso de revelia do indiciado ou quando houver recusa de sua parte de se encarregar da defesa (arts. 163 e 164 da Lei nº 8.112/90).

16. Na doutrina, encontram-se as seguintes manifestações:

(...) a administração pública só será compelida a oferecer defensor dativo diante da revelia que, na forma do art. 164 da Lei nº 8.112/90, se opera após o indiciamento e diante da ausência da defesa escrita. Rigorosamente, aliás, não teria o presidente da comissão processante, nem a autoridade instauradora do procedimento disciplinar competência para atuar, designando servidor para funcionar como defensor dativo, fora dos limites fixados em lei.

Realmente, no caso de servidor que, regularmente notificado para acompanhar o processo, se faz ausente, a Lei nº 8.112/90 não determina que a administração lhe tutele o direito, indicando defensor dativo para acompanhar o feito. De outra parte, não considera revel o acusado que deixa de participar das diligências investigatórias.⁸ (grifou-se)

⁶ Parecer emitido pelo Dasp, por intermédio da Coordenação de Legislação de Pessoal - Colepe, nos autos do Processo nº 6.768/74.

⁷ Faz menção à Informação Coger/Diedi nº 067/2003.

⁸ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Editora Forense, 1998, pg. 148.

O acusado, se o desejar, a tudo poderá estar presente, pessoalmente ou por intermédio de seu procurador. A sua presença não é, porém, obrigatória, nem invalida o depoimento, se ausente, desde que para o evento tenha sido notificado adequadamente. A ausência da notificação, esta sim, é que viciará o ato.⁹ (grifou-se)

17. Destarte, o que foi anteriormente exposto permite concluir que não há previsão legal para se designar defensor dativo ou *ad hoc* para acompanhar ato de instrução probatória para o qual o acusado foi regularmente notificado, mas não compareceu e nem se fez representar.

18. Entendimento análogo ao anteriormente estampado pode ser estendido à discussão da possibilidade de acompanhamento técnico no ato do interrogatório do acusado. Preliminarmente, cabe trazer à tona o art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, *verbis*:

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

(...)

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão. (grifou-se)

19. Aqui, neste momento processual específico, além de se preservarem absolutamente válidos e aplicáveis os entendimentos retrocitados (de que o contraditório é uma prerrogativa que se faculta ao interessado, conforme arts. 156 e 159, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990; de que pode ser exercitado pessoalmente ou por meio de procurador e de que a omissão da parte devidamente notificada não impede a realização do ato), ainda mais clara é a leitura, porque expressa na Lei, de que o procurador poderá acompanhar o interrogatório, sem caráter impositivo ou condicional.

20. Desde que o acusado seja regularmente intimado a prestar o interrogatório, a ausência do seu procurador não pode valer como impeditivo para a realização do ato. A tese contrária, além de forçar o entendimento enviesado de que o contraditório seria impositivo, haveria a necessidade do legislador ter registrado que “o procurador deverá assistir ao interrogatório”, ao invés de “poderá”.

21. À vista da cláusula constitucional da não auto-incriminação, o interrogatório há que ser compreendido, em síntese, precipuamente, como um ato de interesse da defesa. Como um caso específico de aplicação do que foi abordado acima, constituindo-se o interrogatório um ato personalíssimo do acusado, não gera nulidade, vez que não afronta as garantias de ampla defesa e do contraditório, o fato de a comissão tomá-lo sem a presença do procurador.

22. Especificamente em relação ao interrogatório cabe, ainda, destacar que, estando o procurador presente, este não poderá intervir no andamento do depoimento do acusado. Nesse sentido, assevera Léo da Silva Alves *in* “Interrogatório e Confissão no Processo Disciplinar” (Brasília Jurídica, 2000, pag.15):

⁹ REIS, Palhares Moreira. Processo Disciplinar, Editora Consulex, 1999, pg. 145.

O interrogatório é ato personalíssimo. É como ensina o já citado professor TOURINHO FILHO, na obra Processo Penal, Ed. Jalovi, vol.3, pág.140:

‘Só o imputado é que pode e deve ser interrogado. Não é possível a representação. Não pode o defensor ou qualquer outra pessoa substituir o imputado na realização desse ato processual.’

Exatamente por isso, o patrono da defesa não pode intervir nas perguntas ou respostas. Sendo momento ímpar, exclusivo de quem está sendo acusado, somente a este é assegurada a manifestação. JOSÉ ARMANDO DA COSTA explica:

‘Ato personalíssimo por excelência que é, inadmite o interrogatório a interferência de qualquer pessoa, inclusive do advogado constituído pelo interrogando. (Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar, Ed. Brasília Jurídica, 3ª Edição, pág.203)’

23. Portanto, em sendo o assessoramento uma faculdade garantida ao acusado, deve por ele ser providenciado, se assim quiser. Não cabe à comissão exigir a presença de procurador para o interrogatório, tampouco se cogita de designar defensor *ad hoc* ou solicitar designação de defensor dativo para acompanhar o acusado e nem deixar de realizar o ato sem o patrono.

24. Corrobora o entendimento ora trazido à baila, o Parecer-AGU nº GQ-99, de lavra da Advocacia-Geral da União - AGU -, em parte reproduzido abaixo:

15. O regramento do inquérito administrativo é silente quanto ao comprometimento do princípio da ampla defesa, advindo, daí, vício processual insanável, na hipótese em que o acusado seja ‘interrogado (fls. 125/126) sem se fazer acompanhar de advogado por ele constituído ou dativo designado pela Presidente da Comissão Processante’. ‘De lege lata’, esse é cuidado de que deve cercar-se o servidor, a seu talento, sem que constitua qualquer dever da c.i., por isso que não dimanante de lei, como se faria necessário, dado o princípio da legalidade que deve presidir a atuação do colegiado, ‘ex vi’ do art. 37 da Carta. (grifou-se)

25. Imperioso se faz reproduzir o ensinamento de Palhares Moreira Reis, acerca da desnecessidade de o interrogatório ser acompanhado pelo procurador, *verbo ad verbum*:

Mesmo porque a ausência do advogado em nada dificulta a coleta da prova, nem fere as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.¹⁰

26. Nem mesmo a consideração da atual redação do art. 185 do Código de Processo Penal - CPP - dada pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, embora mais recente que a Lei nº 8.112, de 1990, ampara a tese da obrigatoriedade da presença do procurador do acusado no interrogatório. O mandamento legal em comento estabelece, *verbis*:

Art. 185 - O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

¹⁰ Processo Disciplinar, Editora Consulex, 1999, pg. 150.

27. É cediço que, com as devidas cautelas, pode-se, em caso de omissão na Lei nº 8.112, de 1990 e também na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, integrar lacuna do rito disciplinar, trazendo institutos do CPP. Mas igualmente é latente que tal forma de integração somente é aceita quando a norma mais específica não tenha abordado a matéria. E, conforme esclarecido anteriormente, a Lei nº 8.112, de 1990, no § 2º do art. 159, tratou do assunto, ao prever a possibilidade de acompanhamento do procurador. A Lei específica não se quedou omissa. Assim sendo, não se tem autorização na hermenêutica para fazer prevalecer a leitura do art. 185 do CPP, ainda que mais recente, em detrimento do dispositivo mais específico.

28. Portanto, resta claro que também não há impedimento de se proceder ao interrogatório do acusado se ausente seu procurador qualificado nos autos, não cabendo integração com art. 185 do CPP, vez que o § 2º do art. 159 da Lei nº 8.112, de 1990, tratou da matéria.

29. Cabe ainda a discussão a respeito da necessidade de a comissão, em extensão ao previsto no art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990, provocar a autoridade instauradora a designar defensor dativo quando o acusado, ao apresentar sua defesa, o faz de forma absolutamente insuficiente ou deficiente (incidente que a doutrina penal chama de defesa pífia, inepta ou réu indefeso).

30. A rigor, na seara disciplinar, não é desse incidente que trata o aludido dispositivo legal:

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/97)

31. Entretanto, em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, em hipótese extremamente excepcional, caso se constate que a defesa apresentada é absolutamente inepta, deve a comissão solicitar à autoridade instauradora a designação de defensor dativo para apresentar nova peça. O entendimento se aplica tanto à defesa apresentada pelo próprio acusado, quanto à defesa técnica de procurador e, sobretudo, à defesa dativa. E tal entendimento não soa contraditório com o anteriormente esposado, visto que aqui se tem uma extensão muito bem delimitada do dispositivo do art. 164 da Lei nº 8.112, de 1990, na única hipótese em que há previsão legal para designação de defensor dativo.

32. Assim se manifestou a AGU no seu Parecer-AGU nº GQ-201, não vinculante:

13. Entretanto, é forçoso convir que a tarefa da Comissão não reside, exclusivamente, em analisar as alegações de defesa, pois o processo administrativo visa a apurar, por todos os meios, os fatos e suas circunstâncias, a verdade real, de sorte a orientar a autoridade no seu julgamento, fornecendo-lhe os elementos necessários a uma justa decisão. (...)

Não se paute, portanto, a Comissão, na sua indagação probatória, simplesmente pelas linhas ou sugestões do articulado da defesa, que poderá ser limitado ou deficiente. Pois a sua incumbência é a de buscar a

verdade através de todos os meios ao seu alcance, dado que, no caso, a Administração, que ela representa, se é promotora do inquérito tendente a punir, tem igualmente a função de juiz que deve julgar com imparcialidade e completo conhecimento de causa. (grifou-se)

33. Entendimento idêntico encontra-se nas Formulações Dasp abaixo reproduzidas:

Nº 47. Direito de defesa

Com base em processo administrativo disciplinar, não se pode punir por infração, embora leve, de que o acusado não se tenha defendido.

Nº 215. Inquérito administrativo

O inquérito administrativo não visa apenas a apurar infrações, mas também a oferecer oportunidade de defesa.

34. Vale reproduzir o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, citado em diversos Pareceres da AGU, quando o órgão jurídico aprecia os direitos ao contraditório e à ampla defesa, como, por exemplo, nos Pareceres-AGU nºs GQ-37, 55 e 177, vinculantes, *verbis*:

É por isto que o contraditório não se pode limitar ao oferecimento de oportunidade para produção de provas.

É preciso que ele mesmo (o magistrado) avalie se a quantidade de defesa produzida foi satisfatória para a formação do seu convencimento.

Portanto, a ampla defesa não é aquela que é satisfatória segundo os critérios do réu, mas sim aquela que satisfaz a exigência do juízo.¹¹ (grifou-se)

35. Complementa-se com a citação de Francisco Xavier da Silva Guimarães que, a reboque, traz à tona a Súmula nº 523 do STF, prevendo possibilidade de nulidade por defesa deficiente:

Convém, no passo, a referência à Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, que, pelo seu contexto, pode, conforme o caso, ser aplicada ao procedimento administrativo, subsidiariamente:

‘No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.’

Trata-se, na hipótese, de defesa deficiente que exige comprovação do prejuízo efetivo para a configuração da nulidade.¹²

36. Uma vez que, neste caso, a doutrina especializada na matéria disciplinar reporta-se aos ensinamentos penais, mister se faz trazer à colação o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

Se o poder público é o responsável pela manutenção da ordem e, por isso mesmo, deve tomar as medidas necessárias para punir o autor da infração penal, não é menos certo constituir dever seu assegurar aos acusados ampla defesa, porquanto repugna à consciência jurídica de um povo possa alguém ser processado sem que tenha o direito de se defender. (...) O

¹¹ Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, 1989, 2º vol, pg. 267.

¹² Regime Disciplinar do Servidor Público Civil da União, Editora Forense, 1998, pg. 153.

devido processo legal exige um regular contraditório, com o antagonismo de partes homogêneas. Deve haver uma luta leal entre o acusador e o acusado. Ambos devem ficar no mesmo plano, embora em pólos opostos, com os mesmos direitos, as mesmas faculdades, os mesmos encargos, os mesmos ônus. (...)

(...) a defesa é um exercício privado de função pública. Defesa, não simulacro de defesa. A defesa em toda sua plenitude. (...)

(...) porque o Estado exige que a defesa se realize efetiva, regular e eficazmente, 'a fim de não ficar nenhum réu em plano de inferioridade perante o órgão público da acusação'. E tanto isso é exato que, mesmo em sessão plenária do Júri, o Presidente, observando que a defesa não está sendo efetiva ou eficaz, poderá considerar o réu indefeso, nomeando-lhe outro defensor, segundo prescreve o art. 497, V do CPP^{13. 14} (grifou-se)

37. Quanto à instrumentalização acerca da designação de defensor dativo no caso de entrega de defesa absolutamente inepta, frise-se que tal competência recai sobre a autoridade instauradora. Nesse caso, recomenda-se que a comissão solicite a referida designação logo em seguida, não se vislumbrando apoio na norma para se conceder nova oportunidade ao servidor indiciado para apresentar outra defesa escrita.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO

¹³ CPP - Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste Código:

V - nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho, marcando novo dia para o julgamento e nomeando outro defensor;

¹⁴ Processo Penal, Editora Saraiva, 1990, volume 2, pgs. 403/406.

Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/7****Data: 19 de dezembro de 2005**

Assunto: Dolo

A existência do elemento subjetivo do dolo é imprescindível à caracterização das infrações relativas a valimento de cargo (inciso IX, art. 117) e improbidade administrativa (inciso IV, art. 132), ambas dispostas na Lei nº 8.112, de 1990, cuja penalidade prevista é a demissão e corresponde a ato vinculado. Não se admite a modalidade culposa de improbidade administrativa nos moldes do art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, tendo em vista não só a incompatibilidade com a definição do termo improbidade, como também a insegurança jurídica que daí poderia advir.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. A lista de irregularidades que se pode imputar ao servidor encontra-se nos arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O art. 116 elenca deveres do servidor; o art. 117, proibições ao servidor; e o art. 132, as graves infrações estatutárias.
3. A leitura atenta desses três artigos demonstra, em diversas passagens, que o legislador previu ser possível que determinadas condutas, dependendo de condicionantes (tais como, sobretudo, o *animus* do servidor, e também a intensidade, a frequência, etc), em rápida análise, tanto podem ser enquadradas administrativamente como infração disciplinar leve (punível com advertência ou, no máximo, suspensão, em regra, em atitudes culposas), como podem também ser enquadradas administrativamente como infração grave (punível com pena expulsiva, em regra, em atitude dolosa).
4. São diversos os exemplos que se podem listar de irregularidades encadeadas como que em degraus de crescente gravidade, apesar de a princípio parecerem ter uma mesma conformação fática. A seguir, listam-se alguns mais convenientes ao escopo que se quer abordar na presente Nota Técnica.
5. Um ato contrário ao ordenamento tanto pode ser inobservância de norma (art. 116, III), como pode configurar valimento do cargo para lograr proveito irregular (art.

117, IX). Um ato juridicamente considerado imoral tanto pode ser inobservância do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa (art. 116, IX), como pode ser absorvido por ato de improbidade (art. 132, IV). Um ato de quebra de relação de confiança tanto pode ser apenas uma violação do dever de lealdade (art. 116, II), como pode configurar cometimento de atividade incompatível com o exercício do cargo (art. 117, XVIII), quanto pode ser ato de improbidade (art. 132, IV). Por economia de grafia, todos os enquadramentos acima se referem à Lei nº 8.112, de 1990.

6. A diferenciação, em síntese, entre tais condutas extremadas reside basicamente na configuração do elemento subjetivo do infrator: se agiu com culpa (com negligência, imperícia ou imprudência) ou se agiu com dolo (com intenção e consciência do resultado ou assumindo o risco do resultado). E, também em apertadas palavras, sintetiza-se que, a menos da desídia (art. 117, inciso XV, da Lei nº 8.112, de 1990), o regime administrativo disciplinar exige a existência de elementos indicadores do dolo para a aplicação das penas expulsivas, enquanto que, em regra, as atitudes culposas ensejam penas brandas.

7. Uma vez que a configuração do elemento subjetivo importa relevantemente na configuração do ilícito e, mediante a vinculação prevista na Lei nº 8.112, de 1990, na penalidade cabível, tem-se que a comissão deve ter sob atenção a grande responsabilidade do ato de enquadrar na Lei o fato irregular comprovado com a instrução probatória. E, para isso, deve dedicar especial atenção à configuração do ânimo subjetivo com que o servidor cometeu a conduta configurada. Daí, para citar os enquadramentos gravosos mais comuns, não cabe à comissão enquadrar no art. 117, IX (valimento de cargo) e/ou no art. 132, IV (improbidade administrativa), ambos da Lei nº 8.112, de 1990, e conseqüentemente, propor aplicação de pena expulsiva, se não coletou nos autos elementos indicadores da conduta dolosa do servidor.

8. Por estar presente em quase todos os enquadramentos ensejadores de penalidade de demissão e de cassação de aposentadoria, convém abordar o conceito jurídico do dolo e as formas como se manifesta.

9. Primeiramente, ressalte-se a diferenciação doutrinária entre o dolo e a culpa (*stricto sensu*):

Dolo é a vontade livre e consciente dirigida ao resultado antijurídico ou, pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo. Culpa é a omissão de atenção, cautela ou diligência normalmente empregados para prever ou evitar o resultado antijurídico. No dolo, ação (ou omissão) e resultado são referíveis à vontade; na culpa, de regra, somente a ação (ou omissão).¹

10. Importa destacar que a conduta dolosa pode se configurar de duas formas diferentes. Por um lado, é verdade que o senso mais comum reporta-se ao conceito do chamado dolo direto em que, diante de conduta cujo resultado delituoso é previsível, o agente não só prevê, mas também tem consciência e vontade de ver concretizado aquele resultado. Por outro lado é relevante destacar que também se configura atuação dolosa, chamada de dolo indireto ou eventual, quando, diante de conduta cujo resultado é

¹ HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal – vol. I, tomo II, 4ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 1958, pág. 114

delituoso, o agente o prevê, mas não se importa com o risco de ele ocorrer e prossegue na conduta.

11. Convém ainda relevar que o dano ou prejuízo porventura causados pela conduta não integram a definição do dolo. Em outras palavras, não é a existência de dano ou prejuízo que configura e autoriza o enquadramento em condutas como valimento do cargo e improbidade administrativa; a *contrario sensu*, a inexistência de dano ou prejuízo não impede que se cogite de conduta dolosa.

12. Portanto, não se vislumbra equiparar uma irregularidade cometida por servidor decorrente da intenção deste em auferir o resultado com outra ocasionada por imprudência, imperícia ou negligência, ainda que o resultado tenha sido idêntico.

13. Como rápida e despreziosa figuração, longe de ater-se a detalhes que somente a análise individualizada comporta, não pode um servidor que emite um CPF em duplicidade, cujos acessos aos sistemas informatizados detectados pela comissão de inquérito permitem concluir que este utilizou artifícios ardilosos - alteração de uma letra no nome da mãe, alteração da data de nascimento, etc -, ser apenado da mesma forma que outro servidor que também emitiu um segundo CPF, mas em decorrência de mero erro de digitação. Supondo que nos dois casos em tela o respectivo contribuinte possuísse restrições nos órgãos de proteção ao crédito, em ambas as situações a emissão de um segundo CPF beneficiaria esses contribuintes. Entretanto, enquanto na primeira situação resta nítido o valimento do cargo ocupado pelo servidor para lograr proveito de terceiros (inciso IX, art. 117), ensejando a penalidade de demissão (inciso XIII, art. 132), a segunda, a princípio, poderá caracterizar, no máximo, descumprimento de normas (inciso III, art. 116) e/ou falta de zelo nas atribuições do cargo (inciso I, art. 116), não podendo a correspondente penalidade exceder a advertência ou a suspensão (arts. 129 e 130 c/c art. 128). Novamente, os enquadramentos citados referem-se à Lei nº 8.112, de 1990.

14. Nesse sentido, convém trazer à baila posição consoante já externada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN:

PARECER PGFN/CJU/Nº 981/2002

(...) Entende-se ser necessária a existência de dolo com a finalidade específica de lograr proveito pessoal ou de outrem para a configuração da infringência à proibição contida no art. 117, IX da Lei nº 8.112/90. Não tendo restado provado nos autos que o acusado teria agido com o especial fim de possibilitar o proveito de outrem, está ausente o fim específico que é requisito para a configuração do delito. (...)

15. Entendimento análogo deve ser estendido à adoção do enquadramento insculpido no inciso IV (“improbidade administrativa”), art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990. Segundo De Plácido e Silva:

(...) improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. (...) Na terminologia das leis trabalhistas, a improbidade é a desonestidade, a falta de retidão, o procedimento malicioso, a atuação pernicioso.²

²SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Editora Forense. 16ª Edição/1999.

16. Importante salientar que a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não guarda relação direta com a processualística disciplinar da Administração Pública Federal, não se devendo utilizá-la para a capitulação de infração administrativa cometida por servidor público. O enquadramento a ser aplicado deve se restringir sempre à Lei nº 8.112, de 1990, que, no caso de improbidade administrativa, encontra-se disposto no inciso IV, art. 132, do aludido diploma legal.

17. Entretanto, nada obsta que os conceitos firmados pela Lei nº 8.429, de 1992, na qual restam inseridas variadas listas exemplificativas de atos que configuram a improbidade administrativa, sejam aproveitados para melhor interpretação e aplicação da Lei nº 8.112, de 1990, de forma a se enquadrar nesta Lei, combinando-se com definições dadas naquela.

18. Ainda em relação à Lei nº 8.429, de 1992, o seu art. 10 poderia causar alguma controvérsia em razão de uma possível admissão da existência de improbidade administrativa na modalidade culposa, com destaque para o inciso X:

Art.10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art.1º desta Lei, e notadamente:

(...)

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (grifou-se)

19. Parece incoerência da Lei citar ato de improbidade de natureza culposa, uma vez que este tipo de ato está, por definição, associado à idéia de má-fé e dolo. Não se vislumbra ato desonesto, desleal e corrupto cometido por negligência, imperícia ou imprudência. Administrativamente, não cabe enquadrar atitude culposa em improbidade administrativa (por exemplo, inciso X do art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, que se refere a agir com negligência na arrecadação de tributos). Neste sentido, já se manifestou a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer-AGU nº GQ-200*, não vinculante:

Ementa: (...) Improbidade administrativa é ato necessariamente doloso e requer do agente conhecimento real ou presumido da ilegalidade de sua conduta.

20. Na esteira, a doutrina é pacífica no sentido de que a culpa *stricto sensu* - negligência, imperícia ou imprudência - é incompatível com a definição de improbidade administrativa. Ivan Barbosa Rigolin assim aborda a questão:

(...) improbidade administrativa quer dizer desonestidade, imoralidade, prática de ato ou atos ímprobos, com vista a vantagem pessoal ou de correlato do autor, sempre com interesse para o agente. A improbidade é sempre ato doloso, ou seja, praticado intencionalmente, ou cujo risco é inteiramente assumido. Não existe improbidade culposa, que seria aquela praticada apenas com imprudência, negligência, ou imperícia, porque ninguém pode ser ímprobo, desonesto, só por ter sido imprudente, imperito, ou mesmo negligente. Improbidade é conduta com efeitos

essencialmente assumidos pelo agente, que sabe estar sendo desonesto, desleal, imoral, corrupto...³ (grifou-se)

21. Também José Armando da Costa se posiciona de forma consonante com tal entendimento, uma vez que não considera factível o enquadramento referente ao inciso IV, art. 132, da Lei nº 8.112, de 1990, para atos culposos:

... em circunstância meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), o fato poderá constituir delito civil, nos termos do art. 159 do Código Civil e do art. 5º da lei 8429/92, caso haja dano aos cofres públicos. Pelo lado disciplinar, podrá ocorrer a incidência do art. 116 inciso III, da Lei 8112/90 (inobservância de atos legais e regulamentares), tratando-se de servidor público federal, ou norma correspondente do regime jurídico próprio aplicável ao imputado que não este adstrito a essa lei. (grifou-se)

22. Considerar a culpa como fato configurador de improbidade administrativa seria criar uma total incerteza jurídica, possibilitando, até mesmo, a paralisia das atividades públicas devido ao medo de seus agentes se tornarem ímprobos pelo cometimento de um simples erro.

23. Por fim, cumpre ressaltar que uma vez constatado o dolo, a desonestidade, a má-fé, nas irregularidades perpetradas por servidor público, que configuram o valimento de cargo (inciso IX, art.117) e/ou improbidade administrativa (inciso IV, art. 132), ambas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, a aplicação da penalidade de demissão é ato vinculado, inexistindo discricionariedade para eventual dosimetria da pena. É o que determina o Parecer-AGU GQ-177, vinculante:

Ementa: Verificadas a autoria e a infração disciplinar a que a lei comina penalidade de demissão, falece competência à autoridade instauradora do processo para emitir julgamento e atenuar a penalidade, sob pena de nulidade de tal ato.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

³ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis. Saraiva, 4ª edição/1995

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral

* A presente Nota Técnica, na redação original de seu tópico 19, equivocadamente, grafou este Parecer-AGU nº GQ-200 como GQ-17



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/8****Data: 19 de dezembro de 2005**

Assunto: Prescrição

O prazo prescricional inicia-se a partir do conhecimento do fato - art. 142, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990 - pelo titular da unidade, em exercício, ou pela autoridade instauradora, o que ocorrer primeiro. A instauração de Sindicância Disciplinar ou PAD interrompe a prescrição. Caso a Sindicância Disciplinar ou o PAD seja anulado desde o início, a interrupção do prazo de prescrição dar-se-á apenas com a instauração de uma nova Sindicância Disciplinar ou PAD. O prazo prescricional começará a correr cessada a interrupção, ou seja, após 140 dias (PAD rito ordinário), 80 dias (Sindicância Disciplinar) ou 50 dias (PAD rito sumário). Em caso de sobrestamento judicial do PAD, não há fluência do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto vigorar a decisão da Justiça de manter o PAD suspenso. Cessado o efeito da decisão judicial, o prazo prescricional volta a fluir, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da suspensão.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. De plano, cumpre trazer a lume os dispositivos legais expressos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertinentes ao esclarecimento da questão em tela, *ipsis verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

(...)

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(...)

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (grifou-se)

3. Da leitura dos artigos supracitados, conclui-se que o prazo prescricional tem seu marco inicial com a ciência do fato pela autoridade administrativa, restando, portanto, definir a que autoridade administrativa a Lei se refere.

4. Assim, cabe trazer à tona a manifestação exarada pela Advocacia-Geral da União - AGU - no Parecer-AGU nº GQ-55. Antes, porém, convém ressaltar que, sobre matéria de prescrição, tal Parecer aborda a questão da normatização aplicável à contagem do prazo prescricional por infração cometida ainda sob a vigência da Lei nº 1.711, de 28 de novembro de 1952, antes da edição da Lei nº 8.112, de 1990, mas apurada já depois da entrada em vigor desse atual Estatuto. Ou seja, para este assunto, o cerne da discussão do referido Parecer era identificar qual a norma aplicável àquele caso específico de transição, não sendo o seu foco interpretar o § 1º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990. Neste Parecer vinculante, o órgão de assessoramento manifestou entendimento, bastante restritivo, de que o termo inicial da prescrição somente se configura com o conhecimento de suposta irregularidade especificamente pela autoridade competente para instaurar o feito disciplinar, *in verbis*:

A inércia da Administração somente é suscetível de se configurar em tendo conhecimento da falta disciplinar a autoridade administrativa competente para instaurar o processo. Considerar-se a data da prática da infração como de início do curso do lapso temporal, independentemente do seu conhecimento pela Administração, sob a alegação de que a aplicação dos recursos públicos são objeto de auditagens permanentes, beneficiaria o servidor faltoso, que se cerca de cuidados para manter recôndita sua atuação anti-social, viabilizando a manutenção do proveito ilícito e a impunidade, bem assim não guardaria conformidade com a assertiva de que a prescrição viria inibir o Estado no exercício do poder-dever de restabelecer a ordem social, porque omissa no apuratório e apenação. (grifou-se)

5. Tomando-se em conjunto a interpretação sistemática da Lei nº 8.112, de 1990, e a leitura do citado Parecer-AGU, tem-se, de imediato, que não é o conhecimento de qualquer autoridade inserida na via hierárquica entre o representado e o dirigente máximo do órgão ou unidade que configura o termo inicial da prescrição. Este momento tem configuração restrita, concentrado nas mãos especificamente do superior que detém o poder correccional (pois assim, em complemento à Lei, interpreta o Parecer-AGU).

6. Entretanto, pelo fato deste Parecer se reportar apenas à configuração generalista, prevista na Lei nº 8.112, de 1990, em que a competência correccional insere-se em via hierárquica, deve-se analisá-lo à luz do art. 143 da mesma Lei, do instituto da prescrição e da competência para o exercício do Poder Disciplinar no âmbito da Secretaria da Receita Federal - SRF.

7. A Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - ao proceder à análise do Parecer em testilha exarou a Informação Coger/Diedi nº 064/2004, asseverando, *verbo ad verbum*:

42. Examinando o Parecer GQ-55, entendemos que o que o parecerista quis esclarecer foi que não basta o conhecimento do fato se dar por qualquer um dentro da repartição, seja colega de trabalho ou mesmo chefe imediato, interessa sim, para o dies a quo, é o conhecimento do fato pela autoridade administrativa da unidade de lotação do servidor, ou seja, o chefe da unidade.

43. Não podemos nos esquecer que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a competência para instaurar feitos disciplinares foi transferida para os Chefes de Escritório de Corregedoria-Geral, por meio da Portaria SRF nº 825/2000. Tal fato não foi abordado pelo parecerista da AGU, até porque o fato por ele analisado se deu na esfera do Ministério da Educação. cremos que, diante dessa especificidade, o Parecer da AGU não pode ser aplicado de forma imediata em nossas repartições. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser expressamente regulada em lei, não podendo ser interpretada extensivamente ou por analogia, muito menos ter sua essência alterada pelo advento de uma norma infralegal.

44. A Portaria SRF nº 825/00 delegou a competência para instaurar feitos disciplinares aos Chefes de Escritório de Corregedoria-Geral. No entanto, não é porque as suas competências para instaurar sindicâncias ou processos disciplinares lhes foram retiradas, que estariam os chefes de unidades da SRF sem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades cometidas por servidor lotado em sua repartição. Mesmo que de forma indireta, comunicando aos ESCOR a ocorrência das irregularidades. Não agindo dessa maneira, o chefe da unidade estaria caracterizando a inércia da Administração.

45. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, o início do prazo prescricional se dá com o conhecimento do fato pelo chefe da unidade.

8. Na esteira dessa manifestação, é de se dizer que, sendo a prescrição matéria de ordem pública e regulada em lei, não pode ser objeto de interpretação extensiva ou de analogia e muito menos pode ter sua essência alterada por norma infralegal.

9. Não se podendo sobrepor os dispositivos infralegais internos da SRF ao mandamento geral do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, e cuidando ao mesmo tempo de não desatender ao Parecer-AGU nº GQ-55, tem-se a leitura de que, na SRF, configura-se o início do prazo prescricional quando a máxima autoridade local, ou seja, o titular da unidade (Superintendente, Delegado, Inspetor, Chefe de Inspetoria, Agente ou Chefe de Agência - regimentalmente, as ARF são unidades administrativas e seus dirigentes são titulares de unidades) de lotação do representado ou do local de ocorrência do fato tem conhecimento da suposta irregularidade. O fato de tais autoridades não deterem competência correccional não afasta seu dever de impedir a inércia da Administração e propiciarem a apuração de irregularidades cometidas em suas Unidades, comunicando ao respectivo Chefe de Escritório da Corregedoria - Escor.

10. Destaque-se ainda, por oportuno, que a expressão "Chefe da Unidade" mencionada no item 45 da supracitada Informação Coger/Diedi tem o mesmo significado de servidor no exercício da chefia da unidade. Assim, nos afastamentos legais do Chefe da Unidade (por motivo de férias, viagens a serviço, etc), o Chefe Substituto personifica a titularidade da unidade.

11. Obviamente, esta interpretação não prejudica a configuração do termo inicial da prescrição na hipótese em que a primeira autoridade a saber do fato já é exatamente a autoridade competente na esfera disciplinar (por exemplo, quando a primeira notícia que se tem é diretamente dirigida ao Chefe de Escor ou ao Corregedor-Geral).

12. Assim, em síntese, prevalece na SRF o entendimento de que não se configura o início do prazo quando qualquer servidor ou autoridades intermediárias na via hierárquica (o chefe imediato, por exemplo) têm conhecimento do fato; a esses agentes, impõe-se o dever de representar ou dar encaminhamento à representação. Mas tampouco se reserva o início do prazo ao conhecimento específico por parte da autoridade com competência disciplinar exclusiva na SRF, por força de norma interna infralegal (os Chefes de Escor, Corregedor-Geral e o Secretário).

13. Esse entendimento coaduna-se perfeitamente com o espírito da Lei nº 8.112, de 1990, de delimitar a competência na via hierárquica; e não afronta o Parecer-AGU, visto que não dilui a configuração do conhecimento entre todas as autoridades inseridas na via hierárquica. Atente-se que, restringindo-se o termo inicial somente ao momento em que a autoridade regimentalmente competente tivesse conhecimento do fato, a Administração poderia vir a ser beneficiada com a própria inércia, com a postergação do prazo prescricional, em prejuízo do representado.

14. Uma vez iniciado (com o conhecimento do fato pelo Titular da Unidade, em exercício, ou pela autoridade instauradora, o que ocorrer primeiro), o prazo prescricional da ação disciplinar é, em princípio, contínuo, somente se interrompendo em razão de instauração de Sindicância Disciplinar ou de Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, conforme § 3º, do art. 142, da Lei 8.112, de 1990. Transcorrido o somatório dos prazos a seguir enumerados, recomeça a contagem integral do prazo prescricional: 30 dias mais 30 da prorrogação mais 20 de julgamento, totalizando 80 dias, no caso de Sindicância Disciplinar (art. 145 c/c art. 167); 60 dias mais 60 da prorrogação mais 20 de julgamento, totalizando 140 dias, no caso de PAD instaurado sob o rito ordinário (art. 152 c/c art. 167) ou 30 dias mais 15 de prorrogação mais 5 de julgamento, totalizando 50 dias, no caso de PAD instaurado sob o rito sumário (art. 133). Frise-se que a designação de nova Comissão para refazer ou ultimar os trabalhos, desde que não decorrente de anulação do PAD, não tem o condão de interromper novamente o prazo prescricional.

15. Manifestando-se acerca da interrupção da prescrição em razão da abertura de Sindicância Disciplinar ou instauração de PAD, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso de Mandado de Segurança nº 23.436, *verbis*:

PRESCRIÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTERRUPÇÃO. A interrupção prevista no § 3º do artigo 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cessa uma vez ultrapassado o período de 140 dias alusivo à conclusão do processo disciplinar e à imposição de pena - artigos 152 e 167 da referida Lei - voltando a ter curso, na integralidade, o prazo prescricional.

16. A Lei nº 8.112, de 1990, por sua vez, é silente no que se refere à questão da prescrição em caso da anulação do PAD. No entanto, repetidas decisões do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, ocorrendo anulação de um PAD, a interrupção do prazo de prescrição dá-se apenas com a instauração de um novo PAD, caso a penalidade não esteja prescrita, conforme transcrito a seguir:

1) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- A declaração de nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, conseqüentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

- In casu, entre o conhecimento do fato, que se deu em outubro de 1994, e a instauração do procedimento disciplinar válido, ocorrida em junho de 1999, não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no inciso I do art. 142 da Lei 8.112/90, aplicável às infrações apenadas com demissão.

MANDADO DE SEGURANÇA - 8558, Processo - 200200954840, DJ - 16/12/2002.

2) ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

- O reconhecimento da nulidade do processo administrativo implica na desconstituição de todos os seus atos, inclusive o de instauração da Comissão Disciplinar, o que resulta na inexistência do ato interruptivo da prescrição, que deve ser contada, conseqüentemente, desde o conhecimento do fato lesivo até a instauração do segundo processo disciplinar.

- In casu, entre o conhecimento do fato, que se deu em dezembro de 1997, e a instauração do procedimento disciplinar válido, ocorrida em julho de 1998, exauriu-se o prazo prescricional de 180 (cento e oitenta) dias previsto no inciso III do art. 142 da Lei 8.112/90 para as infrações apenadas com advertência.

RECURSO ESPECIAL - 456829, Processo - 200200913475, DJ - 09/12/2002.

3) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. INSTAURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.

I - Inocorrência de prescrição, tendo em vista que, anulado o primeiro processo disciplinar, a causa interruptiva da prescrição surgida com a sua instauração desaparece, de modo que o prazo prescricional será contado entre a data em que o fato se tornou conhecido e a instauração do novo processo. Precedentes do c. STF.

MANDADO DE SEGURANÇA - 7081, Processo - 200000660426, DJ - 04/06/2001.

17. Idêntico entendimento se depreende do Parecer-AGU nº GQ-108, de lavra da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

11. Inserem-se na esfera de competência do Presidente da República as penalidades de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, cuja prescrição foi fixada em cinco anos pelo art. 142 da Lei n. 8.112, de 1990, contudo sujeita a interrupção, que ocorre com a abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar e subsiste enquanto não adotada a decisão final (cfr. o § 3º do mesmo art. 142). Veja-se o jaez desse dispositivo, *verbis*:

'Art. 142 (...)

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

(...)'.

12. Na hipótese em que o processo tenha se desenvolvido sem a observância do princípio do contraditório ou da ampla defesa, impondo-se, destarte, a declaração de sua nulidade, ab initio, em conseqüência desta não se configurou a interrupção do fluxo do prazo prescricional, o que autoriza asserir que, no tocante a esse aspecto, as faltas disciplinares têm as respectivas punibilidades sujeitas à extinção.

18. Assim, em caso de declaração de nulidade do PAD, desde o seu início, desaparecem todas as implicações decorrentes da instauração do processo anulado, considerando-se a instauração do segundo PAD o marco para a interrupção da prescrição.

19. A exemplo do silêncio da Lei nº 8.112, de 1990, no que concerne à questão da prescrição em caso da anulação do PAD, não há qualquer previsão expressa em tal mandamento jurídico no que tange à contagem do prazo prescricional no caso em que há sobrestamento por decisão judicial.

20. Não obstante tal silêncio do aludido diploma legal, tanto a jurisprudência administrativa, quanto a judicial entendem não caber ao ente público o ônus do atraso em evidência.

21. A AGU no Estado do Amazonas, respondendo à consulta do Escritório de Corregedoria na 2ª Região Fiscal - Escor02 - a propósito da ocorrência de prescrição em PAD cujos trabalhos encontravam-se suspensos por decisão judicial, pronunciou-se, por meio do Ofício nº 1.671/2003, de forma clara e direta:

Quanto ao receio de que o prazo para a Administração aplicar punição ao susomencionado servidor prescreva em dezembro/2005, impende esclarecer que a decisão judicial suspendeu a contagem do prazo, de acordo com o art. 199, inciso I, do Código Civil. (grifou-se)

22. No Parecer PGFN/CDI/nº 339/2005, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional também entendeu que o prazo de prescrição não corre em caso de PAD suspenso em cumprimento de ordem judicial:

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, ocorrendo retardo em função de medidas tomadas por iniciativa do servidor impetrante, não se conta esse tempo para efeito de prescrição.

23. Do Parecer PGFN/CDI/nº 339/2005, merecem destaque trechos da decisão do STJ e do voto do Ministro Gilson Dipp que embasaram a manifestação da PGFN:

STJ - MS 7095/DF, processo 2000/0070316-8

(...)

I - Não procede a tese calcada na incidência da prescrição punitiva da Administração, quando a demora na conclusão do processo decorre, exclusivamente, de atos procrastinatórios intentados pelo próprio servidor. Desta forma, não é correto imputar ao ente público ônus a que não deu causa.

(...)

VI - Segurança denegada.

Voto do Ministro Gilson Dipp, que deu origem ao Acórdão no MS

(...)

Quanto aos pontos argüidos na exordial, não procede a alegação de prescrição por inércia da Administração, pois a demora na conclusão do processo não ocorreu por culpa da Administração, mas, ao contrário, pela suspensão do seu andamento, em decorrência dos vários pedidos de sobrestamento formulados pela própria impetrante, especialmente nas ações judiciais por ela intentadas, com vistas a procrastinar o compêndio administrativo.

(...)

Quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva, é manifestamente descabida, eis que, devendo-se o retardamento do deslinde da causa a iniciativas protelatórias manejadas pela impetrante, não é lícito imputar ao ente público ônus a que não deu causa.

24. Assim, tem-se que, em caso de sobrestamento judicial do PAD, não há fluência do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, enquanto vigorar a decisão judicial. Cessado o efeito dessa decisão, o prazo prescricional volta a fluir do ponto em que parou, aproveitando-se o tempo já decorrido antes da suspensão.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Nota Técnica Coger nº 2005/9

Data: 19 de dezembro de 2005

Assunto: Servidor integrante de comissão de inquérito alçado à condição de autoridade instauradora

Não encerra ilegalidade um servidor que tenha participado da Comissão Disciplinar ser alçado à condição de autoridade instauradora, tendo em vista que esta situação não configura impedimento ou suspeição previstos em lei. Entretanto, este servidor não poderá atuar como autoridade julgadora.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.

2. Previu o legislador que as hipóteses legais do impedimento e da suspeição comprometem a imparcialidade do servidor atuante em Processo Administrativo Disciplinar - PAD - e, portanto, devem ser evitadas sob pena de cerceamento de defesa do acusado. Quanto à hipótese do impedimento, trata-se de critério objetivo, enquanto que aquela relativa à suspeição abrange um critério de aferição subjetivo, sendo, pois, certo que a interpretação do art. 149, § 2º, e do art. 150, ambos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dos artigos 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deve ser feita restritivamente; ou seja, os incisos são exaustivos, no âmbito de processos administrativos, não comportando ampliação:

Lei nº 8.112/90

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

(...)

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Lei nº 9.784/99

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

3. Conforme se observa, nenhum dos dispositivos legais apresentados, atinentes à seara administrativa disciplinar, aplica-se ao caso de um servidor que tenha participado de Comissão Disciplinar e, posteriormente, veio a se constituir em autoridade instauradora referente ao mesmo PAD.

4. Portanto, nada obsta que o referido servidor, na condição de autoridade instauradora, emane atos administrativos, como designação de membros da CI, prorrogação de prazos, requisição de perícias, etc.

5. Entretanto, convém salientar que, nesse caso, o aludido servidor não deverá proferir julgamento acerca da matéria. Isto, pois, a atuação do mesmo como parte no feito disciplinar pode já ter influenciado seu convencimento, contaminando, assim, a imparcialidade que requer tal decisão.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



Nota Técnica Coger nº 2005/10

Data: 19 de dezembro de 2005

Assunto: Tradução

Tendo em vista a ausência de dispositivo legal específico na Lei nº 8.112, de 1990, a tradução de documentos em língua estrangeira deve ser regida pelo art. 236 do CPP. A autoridade instauradora pode designar pessoa idônea na falta de tradutor público, desde que motivadamente.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. De plano, impende salientar que a inserção de documentos redigidos em língua estrangeira nos autos de Processo Administrativo Disciplinar - PAD - é assunto no qual a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, que rege a processualística disciplinar no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que é aplicada subsidiariamente nessa seara, mantiveram-se silentes.
3. É cediço, no entanto, que, com as devidas cautelas, institutos trazidos do Código de Processo Penal - CPP - podem preencher lacunas do rito administrativo-disciplinar, tendo em vista a aproximação existente entre o Direito Penal e o Disciplinar (ramo do Direito Administrativo), já que ambos pertencem ao gênero jurídico do direito público, além de possuírem caráter punitivo.
4. Nesse sentido, importante se faz frisar os preceitos estatuídos no art. 236 do CPP (Decreto-Lei nº 3.689/41):

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. (grifou-se)
5. Não obstante a vedação de juntada aos autos de documento em língua estrangeira imposta pelo Código de Processo Civil¹ (Lei nº 5.869/73), jurisprudência firmada

¹ Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.

pelo Superior Tribunal de Justiça entende que tal formalidade é prescindível desde que não acarrete prejuízo ao direito de defesa:

STJ RESP 616103 / SC (DJ 27/09/2004)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (grifou-se)

6. Portanto, baseado na jurisprudência e no que dispõe o CPP, mais afim à processualística administrativo-disciplinar que aquela estabelecida pelo Direito Processual Civil, entende-se que não é obrigatória, de plano, a tradução de quaisquer documentos apresentados em língua estrangeira, devendo-se aquilatar acerca dessa necessidade em cada caso concreto.

7. Nesse sentido, importante salientar que, a princípio, não se constitui em prejuízo à defesa a ausência de tradução quando a leitura de documentos em língua estrangeira é atribuição inerente da função exercida pelo servidor acusado.

8. Por oportuno, cabe trazer à baila a Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002, que regulamenta a instrução do despacho aduaneiro de importação:

Art. 17. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

II - via original da fatura comercial; e

III - outros, exigidos em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica. (grifou-se)

9. Conclui-se, a partir dessa Norma, que a compreensão por parte dos servidores que analisam tais documentos originais, que em grande parte das vezes são oriundos do exterior e se apresentam em língua estrangeira, constitui-se em atividade rotineira de suas tarefas laborais, não devendo, a princípio, serem tais documentos questionados acerca da falta de tradução, caso venham compor os autos de um PAD.

10. Outra questão que pode ser suscitada é o fato de a tradução poder ser realizada por pessoa considerada habilitada que não necessariamente constitua-se em tradutor público juramentado.

11. Socorrendo-se mais uma vez no que dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 236², é possível indicar um tradutor que não seja necessariamente público.

12. Nesse caso, entretanto, é imprescindível a motivação plausível pela Administração da não escolha de um tradutor público, já que o mencionado dispositivo permite a tradução por pessoa idônea somente na falta daquele.

13. Por meio da analogia com o Direito Administrativo Disciplinar, entende-se que a autoridade a indicar pessoa idônea na ausência de um tradutor público deva ser a autoridade instauradora, afastando posteriores alegações de suposta parcialidade da Comissão de Inquérito responsável.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral

² Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. (grifou-se)



MINISTÉRIO DA FAZENDA



Nota Técnica Coger nº 2005/11

Data: 19 de dezembro de 2005

(Esta Nota Técnica foi substituída pela Nota Técnica Coger nº 2012/3)

Assunto: Vista de PAD para terceiros

Não cabe a terceiros obterem vistas dos autos de PAD em atendimento à preservação do interesse público, à privacidade do interessado e, especificamente, ao sigilo e reserva comandados pelo art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990. Para a obtenção de vistas dos autos de PAD por terceiros, incluídos advogados e representantes de entidades sindicais, é imprescindível procuração específica outorgada pelo acusado ou indiciado. Não é permitida a outorga de procuração para outro servidor, sob pena de se configurar a vedação prevista no art. 117, inciso XI, Lei nº 8.112, de 1990.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. O tema em análise trata de um conflito de normas e princípios cuja melhor interpretação visa a conciliar o interesse privado, sedimentado no princípio da publicidade (art. 37¹ da CF) e no direito de petição (incisos XXXIII² e XXXIV³, do art. 5º, da CF e art. 104⁴,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

³ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”

da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com o interesse público baseado na defesa da intimidade e do interesse social (inciso LX⁵, art. 5º, da CF), de forma tal que o sistema jurídico como um todo se mantenha devidamente harmonizado.

3. Portanto, se é certo que o princípio da publicidade traduz dogma do regime constitucional democrático, sendo benéfico para a administração pública, não é menos correto afirmar que em determinadas situações a ampla publicidade pode ser prejudicial para o andamento das atividades, mormente aquelas em que a reserva e o sigilo são relevantes para resguardar a condução das investigações e a exposição desnecessária dos fatos e pessoas investigados.

4. Sob este prisma os arts. 150 e 156 da Lei nº 8.112, de 1990, vêm estabelecer que:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

(...)

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

5. Da análise da citada regra, infere-se que o legislador ordinário concedeu o sigilo aos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD -, dotando as reuniões e as audiências de caráter reservado.

6. Explicitou, ainda, que, na sede específica do PAD, em regra, apenas a quem o processo deva interessar, vale dizer, o servidor ou terceiro a quem este conferir procuração, é garantido o livre acesso aos autos.

7. Portanto, advogados, eventuais representantes de entidades sindicais ou terceiros em geral, em princípio, somente poderão obter acesso aos autos de um PAD se devidamente munidos de procuração específica outorgada pelo servidor investigado, em atendimento aos preceitos do art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Excepcionalmente, por meio de uma leitura extensiva do disposto no art. 2º, da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, poderá um terceiro obter vistas dos autos, desde que apresente a devida motivação para tal solicitação:

Art. 2º Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta Lei (para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações),

⁴ “Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

⁵ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

9. No que diz respeito especificamente à figura do denunciante, convém ressaltar que uma possível situação de tensão normativa poderia surgir diante de uma interpretação precipitada da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo a qual é dado ao interessado o poder de obter vistas dos autos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(...)

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

(...)

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

10. No entanto, cumpre asseverar, neste particular, que esta norma refere-se à Lei Geral do Processo Administrativo, *lato sensu*, devendo a sua utilização dar-se apenas em caráter subsidiário para aqueles processos administrativos específicos, como é o disciplinar, na forma do art. 69:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

11. Ademais, o enfoque que a Lei nº 9.784, de 1999 dá aos termos “representação” ou “representante” não tem como destinatária a matéria disciplinar e punitiva, uma vez que aqueles termos são empregados no sentido de atuar como procurador, em favor de alguém, em idéia diversa à da matéria disciplinar, que se refere ao ato de encaminhar petição (representação) ao Poder Público para requerer providências.

12. Observe-se também que se o denunciante, na condição de cidadão, exercer um direito constitucional de provocar o Poder Público, ou, na condição de servidor público, cumprir dever funcional de representar à Administração contra irregularidades porventura constatadas, tal fato não o torna parte no PAD, haja vista que os pólos dessa relação jurídica são ocupados pelo Estado, de um lado, e pelo servidor público investigado, do outro.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral

Substituída



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2005/12****Data: 19 de dezembro de 2005**

Assunto: Provas após o interrogatório

Nada obsta a realização de mais de um interrogatório no decorrer da instrução do PAD, desde que seja feito um último interrogatório antes da indicição, garantindo-se, assim, o contraditório estabelecido pelo art. 159, da Lei nº 8.112, de 1990. Deve-se realizar novo interrogatório caso haja juntada de novas provas, após o até então último interrogatório, que sejam desfavoráveis ao acusado/indiciado. Ressalte-se que meros expedientes administrativos não se confundem com provas.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias.
2. Prescreve o art. 159, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158”. Utilizando-se a interpretação literal deste dispositivo, pode-se incorrer no erro de se considerar que o interrogatório dar-se-ia após a coleta apenas das provas testemunhais, desconsiderando-se a juntada de eventuais provas materiais. Entretanto, por meio de uma interpretação teleológica-sistemática, conclui-se que o objetivo do legislador foi o de garantir ao acusado o contraditório, princípio este previsto em nossa Carta Magna, ofertando-lhe o direito de ser o último a falar antes da indicição - se esta vier a ocorrer -, após o conhecimento de todos os fatos que lhe imputem responsabilidade por irregularidades.
3. Nesse sentido, com o intuito de que o acusado seja o último a se manifestar na fase de instrução probatória, recomenda-se que, antes do interrogatório final, seja o aludido servidor perquirido expressamente acerca de eventual desejo de produzir alguma outra prova.
4. Convém, por oportuno, ressaltar que meros expedientes administrativos inerentes ao trabalho desenvolvido pela Comissão Disciplinar - portarias de prorrogação dos trabalhos, designação de nova comissão para ultimar os trabalhos, atas de deliberação, por

exemplo - não se confundem com provas e, se porventura juntados aos autos após o último interrogatório, não ensejam a realização de novo interrogatório.

5. Por outro lado, se, após aquele que seria o último interrogatório, provas forem colacionadas aos autos e atuarem em desfavor do servidor, deverá ser realizado novo interrogatório.

6. Conclui-se, pois, que podem ocorrer tantos interrogatórios quanto a comissão, fundamentadamente, entender necessários, desde que seja efetuado um interrogatório ao final de toda a instrução.

7. A jurisprudência é pacífica, no que tange ao reconhecimento de se efetuar mais de um interrogatório na fase de instrução probatória:

Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador: Terceira Seção

Classe e nº da decisão: Mandado de Segurança nº 7.736

Nº do processo original e UF: 200100823310 - DF

Data da decisão: 24/10/01

EMENTA: (...) IV - A oitiva do acusado antes das testemunhas, por si só, não vicia o processo disciplinar, bastando para atender à exigência do art. 159 da Lei 8.112/90, que o servidor seja ouvido também ao final da fase instrutória. (grifou-se)

8. Idêntica opinião se constata no Parecer GQ-177 da Advocacia-Geral da União, publicado em 07.12.1998, vinculando a Administração Pública Federal:

EMENTA: (...) Não nulifica o processo disciplinar a providência consistente em colher-se o depoimento do acusado previamente ao de testemunha. (grifou-se)

9. Tal obrigatoriedade de realizar um novo interrogatório, entretanto, não é absoluta, podendo-se prescindir de um novo depoimento do acusado/indiciado no caso de tais provas em nada agravarem sua situação. Nesse sentido, assevera José Armando da Costa¹:

d) Vícios relacionados diretamente com o direito de defesa do imputado:

(...)

6) juntada de elementos comprobatórios aos autos do processo, depois de haver o indiciado apresentado a sua defesa escrita final, a menos que tais peças em nada influam sobre a verdade dos fatos que agravem a situação daquele. (grifou-se)

10. Portanto, tomando-se como exemplo uma situação que ocorre não raras vezes, se a comissão disciplinar acata nova oitiva de testemunha solicitada pelo indiciado quando da entrega de sua defesa escrita não haverá obrigatoriedade de outro interrogatório se tal depoimento não atuar desfavoravelmente ao servidor.

¹ COSTA. José Armando da. Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p.459

11. Em caso contrário, ou seja, o depoimento exemplificado acaba comprometendo ainda mais a situação do servidor, deverá o mesmo ter a chance de prestar eventuais esclarecimentos por meio de um novo interrogatório.

À consideração superior.

Brasília, DF, em 19 de dezembro de 2005.

ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO
AFRF - Matrícula 91.048

LEONARDO MEDIANO LEITE
AFRF - Matrícula 65.102

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

Brasília, DF, em de dezembro de 2005.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2006/1****Data: 21 de setembro de 2006**

Assunto: Erro escusável na esfera disciplinar

Descabe a aplicação de penalidade disciplinar a servidor público que tenha cometido equívoco, no desempenho de suas atribuições, caracterizado como “erro escusável”, bem como a instauração de processo disciplinar voltado à apuração do fato. Considera-se escusável a conduta funcional consubstanciadora de equívoco caracterizado pela ausência de dolo, eventualidade do erro e ofensa ínfima aos bens jurídicos tutelados. ~~e prejuízo material irrelevante.~~¹

1. Visando difundir a noção de “erro escusável” no âmbito da Corregedoria da Receita Federal e estabelecer as bases de sua operacionalização em matéria de Direito Administrativo Disciplinar, emite-se a presente Nota Técnica.
2. Para desincumbir-se desse objetivo, tecer-se-ão algumas considerações acerca de alguns temas que uma Teoria do Erro Escusável é capaz de comportar, tais como: (i) fundamentos fáticos e jurídicos do “erro escusável”; (ii) definição e importância da noção de “erro escusável” para o Direito Administrativo Disciplinar e (iii) operacionalização da definição de “erro escusável” mediante estabelecimento dos pressupostos para a sua incidência.

Dos fundamentos fáticos e jurídicos do “erro escusável”.

3. A noção de “erro escusável” é intuída a partir da percepção de que nem toda falha ou erro do servidor público no desempenho de suas atribuições deva ser passível de punição disciplinar, tendo em conta que, se assim não fosse, poucos seriam os servidores que não teriam ao menos uma advertência inscrita em sua ficha funcional. E, provavelmente, esse privilégio seria dos servidores que pouco trabalhassem ou se esforçassem, pois quanto menos se produz, menor a probabilidade de cometimento de erros. Daí se deduz que há um círculo de condutas funcionais que, mesmo consideradas irregulares, não devam merecer, à luz do Direito, alguma reprimenda disciplinar, sem que

¹ Ementa corrigida pela Informação Coger/Codis/Diaco nº 129/2011, aprovada pelo Corregedor-Geral.

isso signifique, por óbvio, renúncia *a priori* pela autoridade correcional do dever-poder de sancionar, com pena de advertência, servidor que tenha cometido infração leve situada fora daquele círculo. É nesse campo que uma teoria do erro escusável tem a contribuir, o que releva enunciar de logo os fundamentos da existência desse instituto, ainda em concepção.

4. Do ponto de vista jurídico, a premissa basilar é dada pelo *postulado normativo da razoabilidade*, na vertente do dever de equidade, cuja normatividade decorre implicitamente da própria Constituição (*substantive due process of law*) e da legislação infraconstitucional (art. 2.º, *caput*, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Segundo a melhor doutrina, a razoabilidade como equidade impõe a consideração daquilo que normalmente acontece, bem como a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal (*in* Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos, de Humberto Ávila, 3.ª edição, Malheiros, São Paulo, 2004, p. 103-106). Com base nesse fundamento, é razoável concluir que a atuação do servidor não é imune a equívocos, seja de ordem fática seja de ordem normativa. O irrazoável é inferir que somos seres infalíveis e que jamais erramos - não é o que normalmente acontece.

5. Do ponto de vista fático, um perpassar pela realidade humana e profissional do servidor põe em evidência três razões conducentes à conclusão do parágrafo acima:

a) A diuturnidade no exercício de funções administrativas pelo servidor

A prestação do serviço público e outras atividades funcionais envolve sempre o risco de serem mal desempenhadas, ou seja, realizadas em desacordo com padrões normativos, como qualquer atividade humana. Essa constatação nos é mais trivial no processo produtivo industrial de um produto ou serviço, onde natural que, em decorrência da inobservância de uma norma técnica por parte de um operário, algum produto ou serviço venha a sair defeituoso. Sem embargo dessa asserção, tal risco também permeia a atuação funcional do servidor público, às voltas, semelhantemente, com processos e procedimentos ao cabo dos quais se erige o “produto” final de sua atividade (ato ordinatório, normativo ou de execução material). Se assim o é, resta tão-só ao servidor administrativo procurar esmerar-se no respeito aos princípios, às leis e às normas regulamentares, sendo essa a postura que lhe incumbe por dever do ofício.

b) Falibilidade natural da condição humana

O erro é próprio do humano. Por vários motivos somos capazes de incorrer em juízo equivocados sobre a realidade: desvio de atenção, falha na percepção, pré-conceitos, visão precipitada da realidade, distúrbios sensoriais, cansaço, viciamento decorrente de tarefas monótonas, etc.

c) Natureza própria das funções desempenhadas

O servidor administrativo geralmente atua como aplicador do direito. Para o bom desempenho dessa tarefa, que é complexa, o servidor terá que interpretar os dispositivos legais e normativos existentes sobre determinado assunto, fazer uma leitura do caso concreto, para posteriormente saber se dado caso se insere ou não no campo conceitual da norma (qualificação do fático). Caso afirmativo, dependendo da situação, terá de editar uma norma individual e concreta, estabelecendo a relação jurídica *in concreto*. Cada uma dessas etapas é campo fértil a falhas na aplicação do direito, seja por

ignorância ou má interpretação da lei, seja por uma leitura equivocada dos fatos, seja por defeitos na edição da norma individual e concreta.

Da definição e importância da noção de “erro escusável” para o Direito Administrativo Disciplinar.

6. Para não incorrer no equívoco de falar da importância de algo sem antes definir o que seja, formula-se neste tópico uma definição de “erro escusável” que se propõe a dar resposta jurídica à realidade própria da atuação funcional dos servidores públicos, a qual é evidenciada pelos fundamentos, para, ao depois, delinear-se a importância dessa noção no âmbito do Direito Administrativo Disciplinar.

7. À guisa de definição, considera-se *escusável a conduta equivocada (isto é, em desconformidade com as normas legais e regulamentares) de servidor público cuja apenação evidencie ser irrazoável diante das circunstâncias defrontadas no caso concreto*. Essa é apenas uma definição, que será adiante operacionalizada a fim de que a sua aplicação possa granjear foros de objetividade. Por ora, é o que basta para que se discorra acerca da contribuição que o tema tem a oferecer para um aprimoramento do exercício do poder administrativo disciplinar, notadamente no momento de sua deflagração, sem olvidar, contudo, que préstimos poderão advir dessa noção quando do julgamento administrativo.

8. A caracterização no caso concreto do “erro escusável” tem a virtude de evitar, em juízo de admissibilidade, a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar fato que perceptivelmente não deva merecer a atenção de uma Administração Pública juridicamente compromissada ao mesmo tempo com os Princípios da Legalidade e da Eficiência. Com efeito, além de atender ao Princípio da Legalidade, reconhecendo que o Direito não autoriza, porque irrazoável nesses casos, a imposição de conseqüências punitivas em decorrência da caracterização de certas condutas equivocadas, atende também ao Princípio da Eficiência, máxime ao seu corolário da economia processual.

9. A postura atenta à verificação do erro escusável repercute de modo igualmente positivo se analisada a questão sob a perspectiva do servidor, principalmente do bom servidor. É que ele necessita, para bem desempenhar as suas atribuições (com qualidade e produtividade), de tranqüilidade no ambiente e no seio do próprio trabalho, para o que contribui decisivamente a íntima convicção de que ele próprio não venha, pelo simples fato de ter cometido algum equívoco escusável, a ser submetido a persecução disciplinar.

10. Eis alinhados alguns aspectos positivos da adoção da teoria do “erro escusável” para o Direito Administrativo Disciplinar. E é nisso que residem o seu valor e importância.

11. Da operacionalização da definição de “erro escusável” mediante estabelecimento dos pressupostos para a sua incidência.

12. Ante a subjetividade que suscita a demarcação do conteúdo e do alcance da definição do erro escusável tal como acima formulada, o que pode comprometer a certeza e previsibilidade jurídica, mister buscar uma operacionalização da definição, a fim de viabilizar certa objetividade na utilização desse conceito. Nesse passo, é suficiente enunciar, sob a infusão dos fundamentos e de outros princípios atinentes à Administração Pública, quais os elementos fundamentais que integram a composição específica do “erro escusável” cuja noção seja subsumível àquela definição.

13. Mesmo sabendo-se que só o caso concreto dirá do cabimento da aplicação do “erro escusável”, é necessário que se enunciem algumas pautas a serem preenchidas para que determinada falta seja considerada “erro escusável”. Nesse passo, segue o rol de pressupostos:

a) **Ausência de dolo** (atende ao Princípio da Moralidade Administrativa), uma vez que as condutas intencionais não se coadunam com o conceito de erro escusável;

b) **Eventualidade** do erro (erros esporádicos ou fortuitos, isto é, pouco representativos no universo de atuação funcional do servidor) e **em situações que não despertem nenhuma atenção especial** (sem que fossem exigíveis, para o caso concreto, cautelas maiores que as normais e medianas, pois, em um caso assim, não seria escusável o erro);

c) **Ínfimo poder ofensivo** (ofensas às normas de regência ou aos bens jurídicos tutelados que sejam mitigadas por condicionantes atenuadoras, que não demonstrem atos de insubordinação, quebra de hierarquia, deslealdade, ou outras máculas de conduta ou de caráter).

14. Assim, presentes, *cumulativamente*, os pressupostos em determinado caso concreto, configurado estará o “erro escusável”, descabendo, por conseguinte, infligir ao servidor qualquer reprimenda disciplinar e, em virtude disso, instaurar processo disciplinar para apurar possível irregularidade assim caracterizada. Ressalte-se que se o servidor tiver posterior percepção do erro e não adotar qualquer providência para repará-lo, invalida o pressuposto de ausência de dolo.

15. Como se vê, a conduta dolosa exclui a caracterização do erro escusável, mas não a conduta culposa. Com efeito, essa teoria encontra aplicações fecundas exatamente quando a culpa está presente na conduta, com todos seus elementos (conduta voluntária, resultado involuntário, nexos causal, inobservância do cuidado objetivo, previsibilidade objetiva, ausência de previsão e tipicidade) ou quando a culpabilidade (pressuposto da pena) não resta afastada pela ausência de um de seus elementos (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). É que, ausente a culpa ou a culpabilidade, não precisaria valer-se do conceito de “erro escusável”.

16. Por fim, assente-se que o “erro escusável” retira todo e qualquer grau de reprovação da conduta de servidor que tenha cometido eventualmente, e sem dolo, equívoco de pequeno poder ofensivo às normas ou bens jurídicos tutelados.

À consideração do Chefe da Diedi.

Brasília, DF, em 21 de setembro de 2006.

RAIMUNDO PARENTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal/Esco03 - Matrícula 65.166

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

MARIA JOANA PEREIRA RÊGO

Chefe da Divisão de Ética e Disciplina

De acordo.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2012/1****Data: 7 de março de 2012**

Assunto: Tratamento de irregularidades praticadas por celetistas e terceirizados

Diferenciação entre servidores públicos estatutários, empregados celetistas e funcionários terceirizados. Dever de apurar da Administração Pública diante de irregularidades funcionais. Apuração de irregularidades, a critério da autoridade instauradora, por meio do rito da Lei nº 8.112/90 ou por processo administrativo *lato sensu*, como, por exemplo, sindicância investigativa ou juízo de admissibilidade. Comunicação do resultado à empresa contratante e SRRF (ou Cogep).

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil - Coger - acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de definir o rito de apuração, no âmbito da RFB, de irregularidades praticadas por empregados contratados pela Administração Pública Indireta sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, doravante identificados como empregados celetistas, bem como de funcionários contratados por empresas privadas que prestam serviços à Administração Pública, doravante chamados de funcionários terceirizados. O exemplo mais concreto de empregado celetista são os da empresa pública Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, em especial os integrantes do quadro Sistema Operação Auxiliar de Preparo (SOAP), por meio do qual empregados daquela empresa pública prestam serviço em atendimento nas unidades da RFB.

2. Registre-se inicialmente que o Processo Administrativo Disciplinar - PAD, cujo rito foi estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destina-se a apurar irregularidades cometidas por servidores públicos admitidos conforme o regime dessa lei, *verbis*:

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

.....

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

3. Destaque-se que devem ser equiparados aos servidores públicos estatutários e, portanto, receberem o mesmo tratamento desses (o que inclui a obrigatoriedade de aplicação do rito do PAD da Lei nº 8.112, de 1990) os servidores anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994¹ e, também, quaisquer outros servidores cujo vínculo com a União tenha sido ou venha a ser estabelecido em lei, em pareceres vinculantes ou mediante decisão judicial.

4. A doutrina pátria diferencia de forma evidente os servidores públicos estatutários, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, dos empregados celetistas:

Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão, com regime jurídico estatutário geral ou peculiar e integrantes da Administração direta, das autarquias e das fundações com personalidade de Direito Público. Tratando-se de cargo efetivo, seus titulares podem adquirir estabilidade e estarão sujeitos a regime peculiar de previdência social.

Os empregados públicos são todos os titulares de emprego público (não de cargo público) da Administração direta e indireta, sujeitos ao regime jurídico da CLT; daí serem chamados também de “celetistas”. Não ocupando cargo público e sendo celetistas, não têm condição de adquirir a estabilidade constitucional (CF, art. 41), nem podem ser submetidos ao regime de previdência peculiar, como os titulares de cargo efetivo e os agentes políticos, sendo obrigatoriamente enquadrados no regime geral de previdência social, a exemplo dos titulares de cargo em comissão ou temporário [...]. (MEIRELLES, 1999, P. 367-368)².

São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.

Compreendem:

1. os **servidores estatutários**, sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos;
2. os **empregados públicos**, contratados sob o regime da legislação trabalhista e ocupantes de emprego público;
3. os **servidores temporários**, [...].

¹ Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994: Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido: I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

Os da primeira categoria submetem-se a **regime estatutário**, estabelecido em lei por cada uma das unidades da federação e modificável unilateralmente, desde que respeitados os direitos já adquiridos pelo servidor. Quando nomeados, eles ingressam numa situação jurídica previamente definida, à qual se submetem com o ato da posse; não há possibilidade de qualquer modificação das normas vigentes por meio de contrato, ainda que com a concordância da Administração e do servidor, porque se trata de normas de ordem pública, cogentes, não derogáveis pelas partes.

Os da segunda categoria são **contratados** sob regime da legislação trabalhista, que é aplicável com as alterações decorrentes da Constituição Federal; [...]. (DI PIETRO, 2005, p. 445-446)³.

Os servidores das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações privadas regem-se pela legislação trabalhista. Para as empresas que exercem atividade econômica, esse regime é imposto pelo artigo 173, § 1º, da Constituição. Para os demais, não é obrigatório, mas é o que se adota por meio das leis ordinárias, por ser o mais compatível com o regime de direito privado a que se submetem. (DI PIETRO, 2005, p. 448).

Na esfera federal, a Lei nº 8.112, de 11-12-90, alterada pela Lei nº 9.527, de 10-10-97, estabeleceu o regime estatutário como regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, autarquias e fundações públicas [...] (DI PIETRO, 2005, p. 454).

O pessoal das empresas públicas e das sociedades de economia mista se submete ao regime trabalhista comum, cujos princípios e normas se encontram na Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso mesmo, o vínculo jurídico que se firma entre os empregados e aquelas pessoas administrativas tem natureza **contratual**, já que atrelados por contrato de trabalho típico. Lembre-se que esse regime jurídico já vem previsto na Constituição, quando ficou definido que se aplicariam àquelas entidades o mesmo regime jurídico aplicável às empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e **trabalhistas** (art. 173, § 1º).

Sendo contratual o regime, os litígios entre os empregados e as entidades, decorrentes das relações de trabalho, serão processados e julgados na Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 114 da Constituição Federal.

.....

Para esses empregados não incidem as regras protetivas especiais dos servidores públicos, como, por exemplo, a estabilidade estatutária. Mesmo tendo sido aprovados por concurso, incidem as regras da CLT que disciplinam a formação e a rescisão do contrato de trabalho. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 426)⁴.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

5. Desta forma, identifica-se claramente que o rito do PAD, conforme estabelecido pela Lei nº 8.112/90, não se aplica aos empregados celetistas e muito menos aos funcionários terceirizados.

6. A jurisprudência dos Tribunais Superiores neste sentido é mansa e pacífica:

STF AI-AgR 469189 DJ: 03/02/2006 Relator: Ellen Gracie

Ementa: 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. [...] 3. Agravo regimental improvido.

STF AI-AgR 507326 DJ: 03/02/2006 Relator: Ellen Gracie

Ementa: 1. Esta Corte orientou-se no sentido de que as disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista, que seguem a Consolidação das Leis do Trabalho, uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos, estes sim submetidos a uma relação de direito administrativo. 2. A aplicação das normas de dispensa trabalhista aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado está em consonância com o disposto no § 1º do art. 173 da Lei Maior, sem ofensa ao art. 37, caput e II, da Carta Federal. 3. Agravo regimental improvido.

STF RE 363328 DJ: 19/09/2003 Relator: Ellen Gracie

Ementa: [...] O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.

STF RE 289108 DJ: 21/06/2002 Relator: Moreira Alves

Ementa: [...] A 1ª Turma dessa Corte, ao julgar o AGRAG 245.235, decidiu: "Agravo regimental. - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: 1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o 'caput' desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo". No mesmo sentido o AGRAG 232.462. Recurso extraordinário não conhecido.

STF AI-AgR 245235 DJ: 12/11/1999 Relator: Moreira Alves

Ementa: Estabilidade e Sociedade de Economia Mista. [...] O disposto no artigo 41 da CF, que disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis, não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista. Com esse entendimento, a Turma manteve acórdão do TST que nega estabilidade a trabalhadoras do Banco do Estado de Pernambuco - BANDEPE, afastando, assim, a alegação de que os empregados da administração pública indireta, contratados mediante concurso público, somente poderiam ser dispensados por justo motivo.

STJ RESP 702315 (DJ 01/08/2005) Relator: José Arnaldo da Fonseca

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUTARQUIA ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONTRATAÇÃO. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. RJU: NÃO-SUBMISSÃO. PRECEDENTES ANÁLOGOS. Os Conselhos Regionais são autarquias especiais, e a seus empregados não se aplicam as disposições do RJU, nos termos de precedentes jurisprudenciais desta Corte, sendo inviável a alegação de direito líquido e certo ao procedimento administrativo com garantia do contraditório. Recurso desprovido.

STJ ROMS 18512 (DJ 01/07/2005) Relator: Felix Fischer

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CELETISTA. SEM ESTABILIDADE. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. **A necessidade de processo administrativo para demissão está intimamente ligada à idéia de estabilidade**, sendo, pois, excluído dessa benesse servidora celetista que não se tornou estável no serviço público, nos moldes do art. 19 da ADCT. Recurso desprovido. (grifo nosso)

STJ ROMS 8551 (DJ 28/06/1999) Relator: Edson Vidigal

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA. CONVERSÃO DO EMPREGO EM FUNÇÃO PÚBLICA. ESTABILIDADE. REQUISITOS. DISPENSA. ATO MOTIVADO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. LEI ESTADUAL 10.254/90. DECRETO NÚMERO 31.930/90. 1. A legislação correlata estabeleceu apenas que **o ato de dispensa de servidores celetistas, condicionado a oportunidade e conveniência, avaliadas exclusivamente pela administração pública, fosse devidamente motivado, prescindindo, assim da instauração de processo administrativo**. 2. A análise de eventual direito da recorrente a indenização, refoge ao Mandado de Segurança. 3. Não cumpridos, inclusive, os requisitos da CF/88, Art. 19, ADCT, ou seja, estar em exercício por mais de cinco anos antes da promulgação da Constituição e ter recebido pelos cofres públicos. 4. Recurso não provido. (grifo nosso)

7. Não se pode olvidar que a Administração tem o poder/dever de atuar nos casos em que são constatadas irregularidades funcionais cometidas no serviço público, seja por servidor estatutário ou não. Além disso, não aproveita o empregado celetista ou funcionário terceirizado de vácuo legislativo que lhe concedesse a absurda condição de se ver imune a autônomos regramentos que sancionam condutas graves cometidas por agentes públicos. A mero título de exemplo, cite-se a hipótese de a conduta perpetrada pelo empregado celetista ou funcionário terceirizado se amoldar a algum dos enquadramentos da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que define atos de improbidade administrativa e que prevê sérias repercussões, tais como reparação de dano ao erário, aplicação de multa, decretação de perda de bens e de perda da função pública, dentre outras.

8. No âmbito da Receita Federal do Brasil, quanto aos servidores regidos pelo Estatuto do Servidor, a apuração disciplinar compete à Corregedoria-Geral, conforme estabelecido no art. 18 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587/2010, de 21 de dezembro de 2010, o que trouxe especialização ao setor para apurar desvios funcionais. Desta forma, mesmo que eventual procedimento instaurado pela Corregedoria-Geral da RFB não tenha o condão de aplicar sanção estatutária, a Administração não pode se eximir de seu dever de apurar e, ainda, subsidiar o processo decisório a cargo das autoridades administrativas competentes pela gestão que envolve o empregado celetista.

9. Resta, então, definir um rito que proporcione segurança na apuração de irregularidades praticadas pelos empregados celetistas e funcionários terceirizados quando atuando na RFB ou em atividades direta ou indiretamente relacionadas com a área de atuação da RFB.

10. No entanto, em virtude da multiplicidade de formas que a situação envolvendo empregados celetistas e funcionários terceirizados pode se apresentar, variados também podem ser os procedimentos de apuração a serem adotados.

11. Uma **primeira alternativa** é a apuração por meio de processo administrativo, que poderá tomar a forma, **a critério da autoridade instauradora**, de sindicância investigativa ou juízo de admissibilidade, por meio do qual seriam coletados indícios de materialidade e autoria do suposto ilícito.

12. Neste caso, normalmente, ao final da apuração esta Corregedoria dará conhecimento ao empregador das conclusões do processo, por meio do envio de cópia dos autos.

13. Como **segunda alternativa**, pode-se cogitar de trazer o empregado celetista ou o funcionário terceirizado ao polo passivo de um rito instaurado com o formalismo que a Lei nº 8.112/90 confere aos servidores estatutários.

14. Na hipótese de uma conduta infracional cometida com alguma espécie de associação entre servidor da RFB e empregado celetista ou funcionário terceirizado, de forma que a apuração do ilícito disciplinar do primeiro dependesse indissociavelmente da apuração conjunta da infração cometida pelo segundo, e uma vez que já se teria mesmo de instaurar o rito legal em razão dos indícios contra o agente estatutário, **a critério da autoridade instauradora**, entende-se que o empregado celetista ou o funcionário terceirizado também poderia figurar no polo passivo na fase de instrução, concedendo-lhe assim um rito garantidor de ampla defesa e de contraditório similar àquele garantido ao servidor por força da mencionada Lei, em homenagem ao Princípio da Isonomia. Assim, caso as supostas irregularidades envolvam tanto servidores estatutários, como empregados celetistas ou funcionários terceirizados, cabe à autoridade instauradora decidir acerca do desmembramento ou não do feito.

15. Igualmente **a critério da autoridade instauradora** também poderia o empregado celetista ou o funcionário terceirizado integrar o polo passivo, mesmo sozinho, em casos considerados de interesse e/ou relevância, bem como quando se vislumbrasse a possível participação de servidor da RFB na conduta, ainda não identificada ao tempo da instauração.

16. No entanto, registre-se que, na situação de se aplicar o rito da Lei nº 8.112/90, caso se configurasse infração cometida pelo empregado celetista ou pelo funcionário terceirizado, a participação deste no processo se restringiria somente até a fase

de indicição (no caso, de Termo de Imputação de Responsabilidade), ficando o julgamento e eventual aplicação de penalidade a cargo da empresa contratante.

17. Note-se, entretanto, que a primeira alternativa não exclui a segunda, uma vez que, após as apurações preliminares, **a autoridade instauradora, a seu critério**, poderá concluir pela necessidade ou o interesse de instaurar um processo disciplinar com o rito da Lei nº 8.112/90.

18. Destaque-se que, além da comunicação à empresa, deve-se também informar à Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF (ou, no caso das Unidades Centrais, à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Cogep) a qual o empregado celetista (ou funcionário terceirizado) está vinculado.

19. Diante do exposto, conclui-se que, para apurar irregularidades praticadas por empregados celetistas ou funcionários terceirizados, pode-se utilizar, **a critério da autoridade instauradora**:

- processo administrativo *lato sensu*, como, por exemplo, sindicância investigativa ou juízo de admissibilidade; ou
- o rito da Lei nº 8.112/90.

20. Ao final da apuração, o seu resultado deverá ser comunicado à empresa contratante e à SRRF (ou Cogep).

À consideração do Chefe da Divisão de Análise Correcional.

Brasília, em 7 de março de 2012.

NELSON RODRIGUES BREITMAN
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula 76.178

De acordo. À consideração do Coordenador Disciplinar.

Brasília, em de março de 2012.

FERNANDO LOPES PAULETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula 24.418
Chefe da Divisão de Análise Correcional

De acordo. À consideração do Corregedor-Geral.

Brasília, em de março de 2012.

LEONARDO ABRAS
Coordenador Disciplinar

De acordo. Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2012/1 nos termos em que foi proposta.

Brasília, em de março de 2012.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2012/2****Data: 5 de setembro de 2012**

Assunto: Publicidade dos procedimentos e atos investigativos

Não se pode opor ao sindicado / investigado o sigilo irrestrito dos autos. Em relação a terceiros, o acesso às informações ocorrerá apenas em hipóteses excepcionalíssimas, se comprovado direito ou interesse legítimo e fundamentado. Em relação ao representante / denunciante, cabe-lhe apenas ter notícia quanto ao destino dado a sua comunicação de irregularidade.

1. Visando a uniformizar a atuação no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil quanto à publicidade dos procedimentos e atos investigativos que visem a formar juízo de admissibilidade quanto à eventual abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar - PAD, emite-se a presente Nota Técnica, com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias sobre o acesso, vistas e obtenção de cópias, em face das solicitações do investigado / sindicado, do representante / denunciante e do terceiro interessado (servidor ou não).

2. Adota-se na presente Nota Técnica a definição de procedimentos e atos investigativos prévios estabelecida na Portaria CGU nº 335, de 30.05.2006, que regulamenta o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

Art. 4º Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - investigação preliminar: procedimento sigiloso, instaurado pelo Órgão Central e pelas unidades setoriais, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - sindicância investigativa ou preparatória: procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

(...)

V - sindicância patrimonial: procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de agente público federal, à vista da verificação de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades;

Quanto ao investigado / sindicado

3. Em comum, a investigação preliminar, a sindicância investigativa ou preparatória e a sindicância patrimonial têm como principal característica o fato de não serem sancionatórias ou punitivas.

4. E por não serem instrumentos bastantes à aplicação de penalidade disciplinar, não se observando, em seu curso, as garantias do contraditório e da ampla defesa, não está a Administração obrigada a notificar os investigados / sindicados da abertura dos procedimentos, intimar em relação às diligências realizadas, nem lhes possibilitar a elaboração de defesa.

5. Por outro lado, havendo requerimento do investigado / sindicado, seja diretamente ou por meio do seu procurador, não se pode opor o sigilo irrestrito dos autos, sob pena de se violarem direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio, dentre aqueles direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

6. Para tanto, deve a Comissão (investigativa ou de sindicância) se valer de meios diversos para reservar os documentos e diligências que considere que possam tornar inócua ou previsível a sua atuação, além de salvaguardar dados, fatos ou situações concernentes à própria Administração ou mesmo relativos a terceiros.

7. Em outras palavras, havendo pedido de acesso, vista, cópia ou informação, em sede de investigação preliminar, sindicância investigativa / preparatória e sindicância patrimonial, por parte do servidor investigado, seja pessoalmente, seja por intermédio de procurador, o pleito será atendido ao tempo da solicitação, exclusivamente no que pertine aos elementos já devidamente autuados e cuja linha investigativa exaure-se em si mesma ou ainda que não apontem para a realização de outras diligências.

8. As informações consideradas reservadas, seja para preservar a eficácia e o sigilo das investigações, seja para salvaguardar dados, fatos ou situações concernentes à Administração ou relativos a terceiros, quando já encartadas nos autos, devem ser apartadas / desentranhadas daquelas cujo o acesso seja disponibilizado ao requerente.

9. Tal entendimento está de acordo com o que dispõe a Súmula Vinculante nº 14 (“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”), que teve por norte resolver a controvérsia até então estabelecida entre os dois interesses ou objetivos aparentemente antagônicos: a eficácia e o sigilo das investigações, de um lado; e o direito dos investigados de se informarem quanto ao conteúdo destas investigações, de outro.

10. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem claramente não autorizando o acesso a diligências (no sentido amplo do termo), não só em andamento ou ainda em fase de deliberação, mas também diligências que embora já concluídas possam indicar a necessidade de realização de outras, deixando, nesse aspecto, a autorização de acesso a elementos de prova já operacionalizados, documentados e autuados e que se exaurem em si

mesmos, que não apontem para a realização de outras diligências ou que não impliquem conhecimento da estratégia de investigação.

Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Relator Celso Mello, Reclamação nº 12.810/BA, 17.11.2011: Ementa - O sistema normativo brasileiro assegura, ao Advogado regularmente constituído pelo indiciado (ou pelo réu), o direito de pleno acesso aos autos de persecução penal, mesmo que sujeita, em juízo ou fora dele, a regime de sigilo (necessariamente excepcional), limitando-se, no entanto, tal prerrogativa jurídica, às provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, conseqüentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito ou processo judicial.

Supremo Tribunal Federal (STF), Pleno, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 10.110/SC, 08.11.2011: Ementa - (...) II - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o texto da Súmula Vinculante 14 desta Suprema Corte, que, como visto, autorizou o acesso dos advogados aos autos do inquérito, apenas resguardando as diligências ainda não concluídas. III - Acesso que possibilitou a apresentação de defesa prévia com base nos elementos de prova até então encartados, sendo certo que aquele ato não é a única e última oportunidade para expor as teses defensivas. Os advogados poderão, no decorrer da instrução criminal, acessar todo o acervo probatório, na medida em que as diligências forem concluídas. IV - A reclamação só pode ser utilizada para as hipóteses constitucionalmente previstas, não sendo meio idôneo para discutir procedimentos ou eventuais nulidades do inquérito policial. V - Reclamação improcedente.

Supremo Tribunal Federal (STF), Primeira Turma, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Embargos Declaratórios no Habeas Corpus nº 94.387/RS, 21.05.2010: Ementa - I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos. II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte. III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício.

Quanto aos terceiros interessados (servidores ou não)

11. Em relação a terceiros (servidores ou não), segundo o juízo da autoridade instauradora, ouvida a comissão sindicante / investigativa, e à luz do caso concreto, em hipóteses excepcionalíssimas, o acesso às informações será permitido apenas quando se lograr comprovar direito ou interesse legítimo e fundamentado. Isso se dará ao tempo da solicitação do interessado, independentemente do estágio do processo investigativo.
12. Deve a autoridade instauradora se valer de meios diversos para reservar os documentos e diligências no sentido de salvaguardar dados, fatos ou situações concernentes à Administração ou relativos a terceiros.
13. Em tais casos, há que se sopesar os motivos e o interesse do terceiro e definir o grau de conhecimento que ele deve ter em relação aos fatos, de sorte que receba somente o que for absolutamente necessário ao exercício do direito ou à satisfação do interesse que fundamenta o requerimento.

Quanto ao representante / denunciante

14. Em relação ao representante / denunciante, não lhe cabe, em decorrência exclusivamente dessa condição, direito de acesso aos autos. Cabe-lhe apenas, desde que requerido, obter informações quanto ao destino dado à sua comunicação de irregularidade: se foi instaurado algum procedimento ou se foi arquivado.

15. Ressalve-se que sempre que o representante / denunciante comprovar direito ou interesse legítimo e fundamentado, será permitido o acesso aos autos, nas mesmas condições estabelecidas para o terceiro interessado.

Quanto ao Juízo de Admissibilidade

16. Em relação ao Juízo de Admissibilidade, desde que requerido pelo servidor envolvido, diretamente ou por meio do seu procurador, devem ser fornecidas, após a solicitação, cópias das informações já autuadas, apartando as informações consideradas reservadas no sentido de salvaguardar dados, fatos ou situações concernentes à própria Administração ou mesmo relativos a terceiros.

17. Em relação ao terceiro interessado (servidor ou não), o acesso a qualquer informação ou dado constante dos autos do Juízo somente deve ser fornecido, caso requerido, na exata medida de sua necessidade, após comprovação inequívoca de direito ou interesse legítimo e fundamentado, após a sua solicitação, independentemente do fato de já estar concluído ou não o Juízo de Admissibilidade.

18. Em face de solicitação do autor de representação / denúncia, somente deve ser comunicado o resultado do Juízo de Admissibilidade: se arquivado ou se determinada a instauração de PAD / Sindicância Contraditória. Não há, em decorrência exclusivamente dessa condição de representante / denunciante, direito de acesso a qualquer informação ou dado constante do ato / decisão concernente ao Juízo. Por outro lado, sempre que se comprovar direito ou interesse legítimo e fundamentado, será permitido o acesso, nas mesmas condições estabelecidas para o terceiro interessado.

Quanto aos sigilos telefônico, fiscal, bancário, telemático ou relativos a gravações e transcrições decorrentes de interceptações telefônicas

19. Em todas as situações apresentadas na presente Nota Técnica, há que se ter cautela quanto à hipótese de eventual existência de dados concernentes a sigilos de outra natureza, tais como fiscal, bancário, telemático ou relativo a gravações e transcrições decorrentes de interceptações telefônicas, que eventualmente constem como prova emprestada/compartilhada nos autos dos procedimentos investigativos, por efeito de ordem judicial. Nessas hipóteses, o acesso a tais informações e dados exige a prévia autorização judicial.

À consideração do Sr. Coordenador Disciplinar.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

ÁLVARO ALVES DE JESUS FILHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1222881

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, de setembro de 2012.

LEONARDO ABRAS
Coordenador Disciplinar

De acordo. Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2012/2 nos termos em que foi proposta.

Brasília, de setembro de 2012.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'AVILA CARVALHO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2012/3****Data: 5 de setembro de 2012**

Assunto: Publicidade dos processos administrativos disciplinares e das sindicâncias acusatórias

Os acusados devem ter amplo e irrestrito acesso aos autos dos processos disciplinares sujeitos ao contraditório e a ampla defesa. Ao terceiro interessado, em hipóteses excepcionais, em face de requerimento devidamente justificado e fundamentado, deve ser permitido o acesso, mas restrito à sua necessidade de conhecer.

1. Visando a uniformizar a atuação no âmbito da Corregedoria da Receita Federal do Brasil quanto à publicidade dos processos disciplinares sujeitos ao contraditório e à ampla defesa, emite-se a presente Nota Técnica, com o fito de tecer algumas considerações de forma a elucidar possíveis controvérsias sobre o acesso, vistas e obtenção de cópias, em face das solicitações do acusado / indiciado, terceiros interessados (servidor ou não) e representantes / denunciante.

2. Os acusados no Processo Administrativo Disciplinar - PAD e na Sindicância Acusatória devem ter amplo e irrestrito acesso aos autos, devendo a Administração comunicar-lhes de ofício os atos relativos a esses processos, de acordo com o rito previsto na Lei nº 8.112/90.

3. Por outro lado, a mesma publicidade não se pode conferir em relação a terceiros. É que, para a seara disciplinar, diferentemente ao que ocorre em relação aos processos administrativos em geral, a regra é a adoção do sigilo em relação à coletividade, tendo em vista o comando inserto no artigo 150, da Lei nº 8.112, de 1990, que assim prevê:

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, **assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.**

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões **terão caráter reservado.** (grifou-se)

4. Entretanto, como forma de garantir os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, a regra geral do sigilo em relação

aos terceiros pode vir a ser afastada ou relativizada em hipóteses excepcionais, a critério da Administração, de acordo com a análise do requerimento do terceiro interessado, devidamente justificado e fundamentado.

5. Nesses casos, o acesso deve ser restrito à necessidade de conhecer do terceiro, dispondo a Administração de meios para tanto, tal como a extração de certidão quanto ao conteúdo dos autos, a disponibilização de documentos específicos, a manutenção de documentos sigilosos em autos apartados ou mesmo a ocultação de partes / excertos dos processos disciplinares, quando da necessidade de exibição dos autos. Tal acesso se dará ao tempo da solicitação do interessado, independentemente do estágio do processo disciplinar.

6. Importante ressaltar que tal modalidade de acesso, bastante restrito, não se equipara à participação ou intervenção do terceiro no processo disciplinar sancionatório, não devendo ser confundido com o direito de acompanhar o curso do feito, de fazer requerimentos ou sugerir provas a serem produzidas, por exemplo.

7. Em relação ao representante / denunciante, não lhe cabe, em decorrência exclusivamente dessa condição, direito de acesso aos autos. Por outro lado, sempre que comprove direito ou interesse legítimo e fundamentado, será permitido o acesso aos processos disciplinares, nas mesmas condições estabelecidas para o terceiro interessado.

8. Em todos os casos tratados na presente Nota Técnica, há necessidade de autorização judicial para acesso a dados protegidos por sigilos de natureza fiscal, telemático, bancário, de comunicações e interceptações telefônicas, que constem dos autos como prova emprestada.

9. No caso da obtenção de vistas dos autos vir a ocorrer por procuração, é imprescindível que esta seja específica, outorgada pelo acusado / indiciado ou, quando for o caso, pelo terceiro interessado. Não é permitida a outorga de procuração para outro servidor, sob pena de se configurar a vedação prevista no artigo 117, inciso XI, da Lei nº 8.112/90.

10. A presente Nota Técnica substitui a Nota Técnica Coger nº 2005/11.
À consideração do Sr. Coordenador Disciplinar.

Brasília, 5 de setembro de 2012.

ÁLVARO ALVES DE JESUS FILHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1222881

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor-Geral.

Brasília, de setembro de 2012.

LEONARDO ABRAS
Coordenador Disciplinar

De acordo. Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2012/2 nos termos em que foi proposta.

Brasília, de setembro de 2012.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'AVILA CARVALHO
Corregedor-Geral



MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Nota Técnica Coger nº 2014/1****Data: 3 de outubro de 2014**

Assunto: Tratamento de processos e denúncias/representações de exercício de atividades privadas incompatíveis com o cargo ou função no âmbito da RFB

Manutenção da vigência da primeira parte do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Atividade incompatível - Ausência de dolo - primeira parte do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990 - Suspensão. Dolo caracterizado - Art. 5º e 12 da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013 - Improbidade - Demissão.

1. Visando a uniformizar o entendimento no âmbito da Corregedoria da Secretaria Receita Federal do Brasil (Coger) acerca do assunto em epígrafe, emite-se a presente Nota Técnica com o fito de definir o tratamento adequado às situações que envolvam a prática de atividades privadas incompatíveis com o exercício de cargo ou função por servidor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).
2. Com o advento da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, o exercício de atividade privada incompatível com as atribuições do cargo público, por inserir-se no rol do art. 5º, mais especificamente no inciso III, foi expressamente qualificado como situação que configura conflito de interesses.
3. O mesmo diploma legal, no art. 12, dispõe que o agente público que praticar os atos previstos no referido art. 5º incorre em improbidade administrativa, por ofensa aos princípios reitores da administração pública, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ficando sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão.
4. Ocorre que a própria Lei nº 12.813, de 2013, no art. 13, ressalva que o nela disposto não afasta a aplicabilidade da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, especialmente no que se refere à possível aplicação de sanção em razão de prática de ato que configure conflito de interesses; e a Lei nº 8.112, de 1990, proíbe o exercício de atividade privada incompatível com as atribuições do cargo público, sujeitando o infrator à penalidade administrativa de suspensão (art. 117, XVIII, primeira parte, c/c arts. 129, 130 e 132).

5. Em outras palavras, isso quer dizer que, por expressa ressalva da própria Lei nº 12.813, de 2013, permanece em vigor a previsão da Lei nº 8.112, de 1990, que pune com suspensão a situação de conflito de interesse configurada pelo exercício de atividade privada incompatível com as atribuições do cargo público.
6. Diante disso, faz-se necessário estabelecer o âmbito de aplicação dos dispositivos legais acima referidos, ou seja, o âmbito de aplicação do art. 117, XVIII, primeira parte, combinado com os arts. 129 e 130, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e o âmbito de aplicação do art. 5º, III, combinado com o art. 12, ambos da Lei nº 12.813, de 2013, e com o art. 132, IV, da Lei nº 8.112, de 1990.
7. Sabe-se que a existência do elemento subjetivo dolo é imprescindível à caracterização da improbidade administrativa do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, não se admitindo, para fins de persecução disciplinar, a modalidade culposa nessa infração, tendo em vista não só a incompatibilidade do instituto jurídico da culpa com a definição do termo improbidade¹, como também a insegurança jurídica que daí poderia advir².
8. Nessa linha, o exercício de atividade privada incompatível com as atribuições do cargo público somente se enquadrará no art. 5º, III, da Lei nº 12.813, de 2013 - configurando, portanto, improbidade administrativa - nos casos em que estiver caracterizado o dolo por parte do agente infrator, o qual se consubstancia na realização de atividade privada que o agente sabe ser incompatível.
9. Ressalte-se que a consciência da incompatibilidade da atividade privada está configurada não só quando se demonstra o conhecimento pelo agente infrator de manifestação anterior da autoridade competente acerca de referida incompatibilidade, como também quando, pela natureza da atividade privada, evidencie-se inviável a sua realização à margem de tal consciência.
10. Por outro lado, se o elemento subjetivo da conduta for a culpa - ou seja, se se tratar de conduta em que não se constate a vontade livre e consciente do agente em praticar atividade privada que sabe ser incompatível com as atribuições do cargo ou função, nos termos indicados nos dois parágrafos precedentes -, então, estar-se-á diante da infração administrativa disciplinar consignada no art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112, de 1990, passível de punição com a sanção de suspensão.
11. Nesse último caso, apesar de restar caracterizada a ilegalidade da conduta do agente, não se verifica a ocorrência do elemento subjetivo capaz de qualificar a ilegalidade perpetrada e de transmutá-la em ato de improbidade.
12. Noutro giro, aplicada a penalidade disciplinar de suspensão ao servidor, caso este venha posteriormente a reincidir na prática da atividade incompatível, ficará caracterizado o dolo, devendo recair sobre o ato a qualificação de ímprobo.

¹ (...) improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. (...) Na terminologia das leis trabalhistas, a improbidade é a desonestidade, a falta de retidão, o procedimento malicioso, a atuação perniciososa (SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Editora Forense. 16ª Edição/1999).

²v. Nota Técnica Coger nº 2005/7, em que o tema foi tratado.

13. Não custa repetir, todavia, que poderá haver casos em que, mesmo inexistindo uma penalidade anterior, restará caracterizada a prática de ato ímprobo, em razão da comprovação de conduta dolosa por parte do servidor.

14. Enquadra-se em tal situação, por exemplo, o servidor que, a despeito de ter consultado a RFB ou a Controladoria-Geral da União (CGU) sobre a compatibilidade ou não de determinada atividade, venha a praticá-la, mesmo estando ciente de resposta restritiva da Administração; ou o servidor que exercer atividade privada que, por sua própria natureza, é evidentemente incompatível com as atribuições do cargo público por ele ocupado.

15. Nesses casos, havendo elementos a indicar o dolo do agente, o exercício da atividade incompatível passa a consubstanciar-se em ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 5º, inciso III, c/c art. 12 da Lei nº 12.813, de 2013, passível, portanto, de aplicação da penalidade de demissão, ou de cassação de aposentadoria, lastreada no art. 132, IV da Lei nº 8.112, de 1990, conforme o caso.

Conclusão

Pelo exposto, conclui-se:

I. A Lei nº 12.813, de 2013, não revogou o disposto na primeira parte do inciso XVIII do art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990;

II. Faz-se necessária a determinação do elemento subjetivo da conduta na caracterização da infração de exercício de atividade privada incompatível com o cargo ou função pública;

III. Enquadram-se no art. 117, inciso XVIII, da Lei nº 8.112, de 1990, com as consequências sancionatórias que daí advenham, os casos em que não se verifique dolo no exercício da atividade privada incompatível com o cargo ou função pública;

IV. Enquadram-se no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.813, de 2013, com as consequências sancionatórias que daí advenham, os casos em que se verifique dolo no exercício da atividade privada incompatível com o cargo ou função pública.

À consideração do Chefe da Divisão de Análise Correcional.

Brasília, em de setembro de 2014.

MARCO ANTÔNIO AZEVEDO JACOB DE ARAÚJO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - matrícula 1221273

De acordo. À consideração do Sr. Coordenador Disciplinar

Brasília, em de setembro de 2014.

FABRICIO BOTELHO MENNA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise Correcional

De acordo. À consideração do Sr. Corregedor.

Brasília, em de setembro de 2014.

RODRIGO LUIZ DE AZEVEDO FERREIRA BETTAMIO
Coordenador Disciplinar

De acordo. Aprovo a Nota Técnica Coger nº 2014/1 nos termos em que foi proposta.

Brasília, em de setembro de 2014.

ANTÔNIO CARLOS COSTA d'ÁVILA CARVALHO
Corregedor